



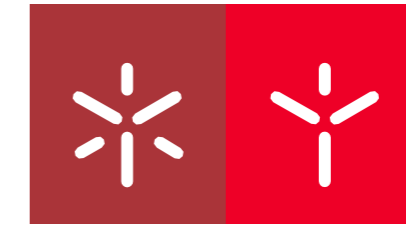
dezembro de 2021

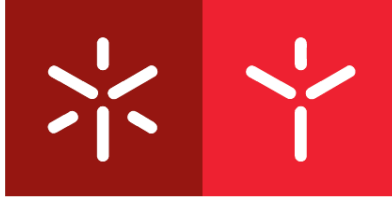
Diana Catarina Azevedo Meira

**A insolvência com “carácter restrito”:  
da (in)constitucionalidade do  
complemento de sentença à tutela  
dos créditos laborais**

**Universidade do Minho**

Escola de Direito





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Diana Catarina Azevedo Meira

**A Insolvência com “carácter restrito”:  
da (in)constitucionalidade do  
complemento de sentença à tutela dos  
créditos laborais**

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito dos Contratos e da  
Empresa

Trabalho realizado sob a orientação do

**Prof<sup>o</sup> Doutor Marco Gonçalves**

dezembro de 2021

## **DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS**

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



**Atribuição-NãoComercial-SemDerivações**

**CC BY-NC-ND**

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

## AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer ao meu Ilustre Orientador, Senhor Professor Doutor Marco Gonçalves que, para além de ser um Professor extraordinário, mostrou sempre ser um Orientador interessado, dedicado e disponível.

Também dirijo uma palavra de gratidão aos meus pais pois, sem eles jamais seria possível a elaboração desta Dissertação. Agradeço a total cooperação que sempre me transmitiram para eu seguir aquilo que eu ambicionava e idealizava. Serei eternamente grata pela possibilidade que me deram de ser sempre mais e melhor e, acima de tudo, por fazerem de mim a pessoa que sou.

Deixo também um agradecimento muito especial ao Fábio, que sempre me acompanhou durante este percurso, que me incentivou e apoiou nas horas mais difíceis, inspirando em mim toda a confiança necessária para concretizar este enorme desafio pessoal e académico.

Não posso esquecer a restante família: Nelson, Adriana, tios, avós, Tiago e Rafael. Por estarem sempre ao meu lado nos momentos de alegria, mas também nos momentos de maior angústia.

Às minhas amigas devo muito mais do que alguma vez serei capaz de expresser. As palavras são poucas para agradecer a fidelidade, a presença, a ajuda e aquela força motivacional nos momentos de desespero.

Agradeço igualmente todos aqueles que ofereceram o seu contributo, das mais variadas formas, mas em especial deixo o meu agradecimento ao meu Patrono, Dr. Lino Pinto, e aos meus colegas de escritório, Dr<sup>a</sup> Teresa, Dr<sup>a</sup> Cândida, Sr. Armindo e Miguel. A eles agradeço a total disponibilidade, auxílio e motivação durante a elaboração desta Dissertação.

## **DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE**

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

*“Não estimes o dinheiro, nem mais nem menos do que ele vale: é um bom  
servidor e um péssimo amo”*

*Alexandre Dumas (filho)*

## RESUMO

Atualmente, vivemos num tempo de recessão, em que muitas famílias e empresas vivem tempos difíceis, por vezes com dificuldades económicas e financeiras inultrapassáveis. Com o deparar constante destas dificuldades, as pessoas singulares e coletivas acabam por recorrer à insolvência, seja para recuperar as capacidades económicas que outrora tiveram, seja para encontrar uma possibilidade de nascer novamente, naquele plano.

Assim, e porque o número de insolvências requeridas em Portugal é muito significativo, esta Dissertação surge para analisar criticamente algumas vertentes que esta insolvência pode assumir.

Como veremos, a finalidade do Processo de insolvência é a satisfação dos créditos dos credores, seja pela recuperação dos devedores, seja pela liquidação. Contudo, importa saber como fica a posição dos credores, em especial os credores laborais, quando a massa insolvente não é suficiente para garantir o pagamento dos seus créditos.

O objetivo principal desta dissertação consiste no estudo e análise crítica da insolvência com carácter “restrito”, bem como a sua implicação no confronto com a tutela dos créditos laborais. Por assumirmos que é imprescindível um estudo em que se relaciona o direito da insolvência com o direito do trabalho, esta dissertação analisará os pontos onde se relacionam e efetivamente se colidem.

Adiantamos, desde já, algumas questões de inconstitucionalidade e necessidade de reformulação dos normativos legais em que se relacionam estas matérias. Sugerimos algumas alterações, que são propostas ao longo da dissertação.

**Palavras-chave:** Créditos Laborais, Fundo de Garantia Salarial, Inconstitucionalidade, Insolvência com carácter “restrito”, Privilégios Creditórios

## **ABSTRACT**

Currently, we live in a time of recession, in which many families and businesses are experiencing difficult times, sometimes with insurmountable economic and financial difficulties. Faced with constant difficulties, as individuals and collectives they end up resorting to insolvency, either to recover the economic sources they once had, or to find the possibility of being born again, that plan.

Thus, and because the number of insolvencies required in Portugal is very significant, this Dissertation appears to critically analyze some aspects that this insolvency can assume.

As we shall see, the insolvency process is the satisfaction of creditors' claims, either through the recovery of debtors or through liquidation. However, it is important to know the position of creditors, especially labor creditors, when the insolvent estate is not sufficient to guarantee the payment of their claims.

The main objective of this dissertation is the study and critical analysis of insolvency with a "restricted" character, as well as its implication in the confrontation with the tutelage of labor credits. As we assume that a study in which the insolvency law is related to the labor law is essential, this dissertation will analyze the points where they relate and if they collide.

We advance, from now on, some issues of unconstitutionality and need to reformulate the legal regulations in which these matters relate. Changes Some changes, which are proposed throughout the dissertation.

**Keywords:** Credit Privileges, Fundo de Garantia Salarial, Labor credits, "Restricted" insolvency, unconstitutionality



## ÍNDICE

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	4
<b>RESUMO</b> .....	7
<b>ABSTRACT</b> .....	8
<b>ABREVIATURAS</b> .....	11
1. INTRODUÇÃO .....	13
2. A INSOLVÊNCIA.....	16
I. O Direito da insolvência.....	16
II. Conceito e Evolução do Regime .....	19
III. O Processo de insolvência: Da caracterização à tramitação .....	27
A. Pressupostos da declaração de insolvência.....	32
B. Legitimidade Ativa .....	38
3. FASE DECLARATIVA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA .....	40
I. A Sentença de declaração de insolvência .....	41
II. Efeitos e Consequências da declaração de insolvência.....	44
A. Efeitos sobre o devedor e outras pessoas .....	45
B. Efeitos processuais externos .....	47
C. Efeitos sobre os créditos.....	48
D. Efeitos sobre os negócios em curso.....	48
E. Resolução em benefício da massa insolvente .....	57
4. UMA INSOLVÊNCIA COM “CARÁCTER RESTRITO” .....	58
I. O complemento de Sentença .....	65
A. Da (in)constitucionalidade .....	70
5. IMPLICAÇÕES NA TUTELA DOS CRÉDITOS LABORAIS.....	78
I. Privilégios Creditórios.....	79
II. O Fundo de Garantia Salarial.....	92

6. CONCLUSÃO .....	102
BIBLIOGRAFIA .....	107
LEGISLAÇÃO .....	116
JURISPRUDÊNCIA .....	117
I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL.....	117
II. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	117
III. TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE .....	118
IV. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA .....	119
V. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES.....	120
VI. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA .....	121
VII. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO .....	121

## **ABREVIATURAS**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AI – Administrador de insolvência

Al(s) – alínea(s)

Art(s). – Artigo(s)

BCE – Banco Central Europeu

CC – Código Civil

CE – Comissão Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cfr. – Confrontar

Coord. – Coordenado

CPC – Código de Processo Civil

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CT – Código do Trabalho

Dir. – Diretor

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

Ex vi – Por remissão

FCT – Fundo de Compensação do Trabalho

FGSC – Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho

FGS – Fundo de Garantia Salarial

FMI – Fundo Monetário Internacional

IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.)

IBAN – International Bank Account Number

InsO - *Insolvenzordnung*

LCT – Lei do Contrato de Trabalho

LSA – Lei dos Salários em Atraso

MP – Ministério Público

N.º - Número

Op. Cit. – Obra Citada

PER – Processo Especial de Revitalização

Pag(s). – Página(s)

Proc. – Processo

Prof. – Professor

RGIC – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

SS. – Seguintes

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

U.C – Unidade de Conta

UE – União Europeia

Vol. – Volume

NOTA: Sempre que nos referirmos somente a um normativo, sem a menção da sua origem, deve entender-se que tal normativo se refere ao CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de empresas)

## 1. INTRODUÇÃO

A nossa dissertação versa, em grosso modo, sobre o estudo da insolvência. E, aquando da seleção do tema, os critérios determinantes foram a atualidade e pertinência do estudo, não só num plano jurídico (para juristas em geral), mas acima de tudo societário, com perspetiva na evolução e, principalmente, desmistificação.

Atualmente, vivemos numa época em que o país e o mundo atravessam tempos árduos, onde a crise económica avança de forma descomedida, acarretando dificuldades económicas e financeiras para as famílias e empresas. Por vezes, o refúgio das pessoas singulares e coletivas para a situação económica fragilizada que se encontram, acaba por levá-las ao endividamento e, numa perspetiva extremista, poderá ocorrer uma certa asfixia económico-financeira. As empresas a operar no mercado, deparam-se constantemente com muitas dificuldades, que as conduzem a desonrar os compromissos que assumem.<sup>1</sup> E, é neste ciclo de endividamento que entra a figura da insolvência.

A sociedade atual é uma sociedade de consumo, de abundância de recurso a crédito, com necessidade de emprego, rendimentos, apoio e também solidariedade. Aliás, “O sobreendividamento é o risco inerente a uma sociedade que se abriu ao crédito e que densificou os seus estilos de vida e os seus padrões de consumo. É também o risco de um modelo societal que faz depender cada vez mais do mercado e do crédito a provisão social de um conjunto de bens e serviços que outrora eram assegurados ao Estado.”<sup>2 3</sup>

A insolvência é um instituto jurídico que, perante a atual crise económica e financeira, assumiu um lugar especialmente importante não só entre os juristas, mas no seio da comunidade em geral. Na verdade, o Direito da insolvência passou a estar cada vez mais presente no quotidiano da comunidade, tanto na comunicação social, como numa sociedade de mais proximidade, através de casos correntes de insolvências coletivas e singulares.

---

<sup>1</sup> “É manifesto que a gestão realizada pelo órgão de administração ou por alguns dos seus membros pode contribuir para a génese ou agravamento da situação de insolvência da sociedade”: RAMOS, Maria Elisabete, “Insolvência da Sociedade e Efetivação da Responsabilidade Civil dos Administradores” in *Boletim da Faculdade de Direito* VOL. LXXXIII, Coimbra, 2007, pág. 449.

<sup>2</sup> FRADE, Catarina, “Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas”, in *Catarina Serra (Dir.) I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 9.

<sup>3</sup> Com o mesmo sentido utilizamos os termos insolvência e falência, num sentido eminentemente jurídico, enquanto o sobreendividamento um termo social ou económico.

Seguindo o pensamento de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>4</sup>, neste momento, a crise portuguesa caracteriza-se como uma típica depressão por falta de liquidez. Na verdade, tudo se assemelha a uma “bola de neve”, um ciclo vicioso que aglomera cada vez mais as consequências desta depressão. As instituições de crédito não dispõem às empresas meios suficientes, ou quando o fazem é a troca de juros altíssimos (dos mais caros da Europa). Assim, as empresas não têm liquidez para investir, para crescer ou criar emprego, até que se tornam incapazes de honrar os seus compromissos patrimoniais (laborais, sociais, fiscais ou bancários). Com isso, também os particulares não apresentam liquidez para investir, para consumir, começando também eles a desonrar os seus compromissos. No topo desta hierarquia, também o Estado não tem liquidez para assegurar o cumprimento de todas as suas obrigações. Perante tudo isto, há um acréscimo de insolvências e pedidos judiciais de recuperação de empresas.

Concordamos com CARINA MAGALHÃES quando refere que, quase numa escala mundial, se vive uma recessão económica, onde a sociedade é praticamente forçada a um sobre-endividamento. Perante este panorama, torna-se necessário abordar e estudar a insolvência com especial destaque, pois todo e qualquer estudo que descodifique um sub-tema no seio desta área, revela-se da maior pertinência e oportunidade.<sup>5</sup>

Na verdade, não só a figura do devedor está aqui “em jogo”, também a figura do credor assume um papel fundamental na insolvência. “Daqui, poderemos retirar a complexidade do tema resultante de um permanente apelo a diferentes ramos especiais do direito, que privilegiam interesses e valores nem sempre coincidentes e, por vezes, contraditórios, exigindo, por isso, um especial cuidado de articulação para que as soluções jurídicas alcançadas se possam considerar as razoáveis e mais equilibradas do ponto de vista dos interesses em jogo.”<sup>6</sup>

Assim, primeiramente, cumpre-nos desmitificar o conceito de insolvência que é, por vezes, entendido de forma menos correta. Para tal, importa saber o que é o Direito da insolvência, o que é a própria insolvência e o que é o processo de

---

<sup>4</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Perspetivas evolutivas do Direito da Insolvência”, in *Revista de Direito das Sociedades IV*, 2012, págs. 566 e 567.

<sup>5</sup> MAGALHÃES, Carina, “Incidente de qualificação de insolvência: Uma visão geral” in *Maria do Rosário Epifânio (dir.), Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, págs. 99 e 100.

<sup>6</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 19.

insolvência, tal como a sua tramitação, pressupostos da declaração de insolvência e legitimidade ativa e passiva.

Ultrapassando essa fase inicial, que funciona como uma síntese introdutória, passaremos para aquele que é o objeto central do nosso estudo: A fase declarativa do processo de insolvência, mais propriamente a insolvência com “carácter restrito”. Já antevendo, ainda que de forma superficial, a finalidade do processo de insolvência, vemos que este tem como objetivo principal a satisfação de créditos dos credores do devedor insolvente. Assim, é fulcral compreender o que acontece quando o património do insolvente não é suficiente para a realização dessa finalidade do processo.

É certo que, para que a economia de mercado tenha um bom funcionamento, é fundamental que não faltem os créditos que são, basicamente, o oxigénio dessa economia. Logo, é essencial que os credores vejam as suas dívidas serem pagas de forma sucessiva.

Ainda dentro da insolvência com “carácter restrito”, e para além do estudo dos efeitos e consequências que uma sentença deste género provoca, uma das figuras principais será o complemento de sentença, onde nos propomos a aferir da sua (in)constitucionalidade, num confronto com o direito fundamental de acesso aos tribunais, plasmado no artigo 20.º CRP, artigo 6.º, nº 3, al. c) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, conseqüentemente, com o apoio judiciário.

Ainda dentro deste objeto central do nosso estudo, enquadraremos esta insolvência com “carácter restrito” no âmbito da tutela dos créditos laborais e todas as implicações subjacentes. Nesta abordagem é importante e principal o estudo dos privilégios creditórios e do Fundo de Garantia Salarial.

Para além da pertinência do tema em três áreas primárias do Direito (Direito da insolvência, Direito Constitucional e Direito do Trabalho), cumpre-nos sublinhar a atualidade do estudo no panorama jurídico português. Na verdade, apesar de não se tratar de uma novidade em termos jurídicos, é um tema ainda bastante controverso pois, embora haja bastante jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da

norma do artigo 39.º, nº 2, bem como do artigo 39.º, nº 7, a norma continua presente no ordenamento jurídico e suscetível de aplicações incorretas. Para além do mais, constatamos que o aprofundamento do estudo desta declaração de insolvência com “carácter restrito” não é muito usual na doutrina, especialmente quando relacionada com os créditos laborais.

## 2. A INSOLVÊNCIA

A insolvência pode assumir três significados e, para o estudo do tema, é importante delinear o âmbito de cada um deles. A insolvência pode ser entendida, em primeiro lugar, como a própria situação de insolvência, este que é o sentido mais frequente atribuído à palavra (incluindo no próprio Dicionário da Língua Portuguesa), ou seja, insolvência enquanto situação em que se encontra o devedor (pessoa singular ou coletiva) de incapacidade de cumprir as suas obrigações. Mais adiante abordaremos os critérios adotados pela lei para determinar se uma pessoa se encontra ou não numa situação de insolvência.

O segundo significado da palavra Insolvência é a insolvência enquanto processo, desde a apresentação à insolvência ou pedido de insolvência requerido por um terceiro, ao pagamento aos credores.

Por fim, temos a insolvência enquanto conjunto de bens e rendimentos que integram a massa insolvente, após o pagamento de todas as dívidas da própria massa insolvente. Este significado é menos usado na vida comum, embora se encontre vulgarmente expresso na própria lei quando refere, por exemplo, “créditos sobre a insolvência”.

### I. O Direito da insolvência

O Direito da insolvência é um setor jurídico-normativo que, tal como a própria expressão indica, se caracteriza como um conjunto de normas jurídicas, processuais e substantivas, reguladoras da insolvência (tanto a tutela da situação do devedor como a satisfação dos direitos dos credores).<sup>7</sup>

Para CATARINA SERRA: “O Direito da Insolvência será, assim, susceptível de ser definido, mais adequadamente, como a disciplina jurídica tendente a evitar e a

---

<sup>7</sup> Vide, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2017, pág. 14.



resolver a insolvência, com especial consideração pelos (ou concedendo especial tutela aos) interesses do devedor e dos credores.”<sup>8</sup>

Quanto à natureza do direito da insolvência esta será, por um lado, transversal, mas por outro, autónoma, tanto dogmática como legislativamente. Transversal por se manifestar nas mais diversas áreas do Direito, mas autónoma por ser dotada de normas próprias, num diploma próprio correspondente. Tal como nos refere ADELAIDE MENEZES LEITÃO<sup>9</sup>, este ramo do Direito, de um ponto de vista substantivo, traduz-se numa manifestação da *lex specialis derogat lex generalis*.

Ainda debatendo a sua natureza, uma das posições que se têm vindo a adotar na doutrina é a subsunção do Direito da insolvência como uma especialização do Direito Privado, uma especialização que vai muito além da sua relação com o Direito Comercial. “Ele é dominado por vetores de autodeterminação e de autorresponsabilidade, colocando frente a frente pessoas iguais em direitos. As suas estruturas são privadas e isso independentemente dos planos processuais; estes apenas visam a concretização da materialidade em jogo”.<sup>10</sup>

Contudo, importa verificar se a autonomia do Direito da insolvência se configura numa autonomia científica, ou seja, se deverá apresentar-se ao lado de, por exemplo, o Direito Comercial, como um ramo do Direito Privado. À partida, a resposta seria positiva, pois, em Portugal, o Direito da insolvência possui unidade e independência, que lhe conferem uma autonomia legislativa ou sistemática.<sup>11</sup> Porém, a autonomia legislativa ou sistemática não é uma garantia de autonomia científica.<sup>12</sup>

Sustentando o nosso estudo, importa saber, afinal, o que é a autonomia científica. Para JOÃO BAPTISTA MACHADO<sup>13</sup> a autonomia científica existe quando, por um lado, uma disciplina jurídica é autónoma legislativamente e, por outro, esse conjunto de normas se apoie em princípios comuns e técnicas regulamentadoras, levando a uma relativa especificidade e independência face a outros conjuntos de normas.

---

<sup>8</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018, pág. 16.

<sup>9</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Lisboa, AAFDL, 2017, pág. 46.

<sup>10</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pág. 217.

<sup>11</sup> Como vimos, não se trata de uma autonomia absoluta, uma vez se apoiar, não raras vezes, em outros diplomas, como por exemplo o Código Penal.

<sup>12</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 17.

<sup>13</sup> MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 65.

Neste aspeto, a resposta não será tão positiva como a anteriormente dada. É indiscutível que o Direito da insolvência convoca, de forma globalizada, o Direito Civil, bem como de forma mais individualizada, o Direito do Consumo. Para além disso, será subsumível no âmbito do Direito Patrimonial Privado, tanto pela natureza privativa como pelas suas finalidades, abordadas *infra*. Fazendo parte do Direito Patrimonial Privado, serão, por maioria de razão, convocadas matérias essenciais do Direito das Obrigações, nomeadamente a responsabilidade patrimonial e as garantias das obrigações. Contudo, não só a responsabilidade patrimonial aqui se invoca. Será também invocada a responsabilidade civil, por exemplo dos administradores e gerentes, bem como dos administradores da insolvência, entre outras.

Acresce que, juntamente com todas as disciplinas já referidas, também serão chamadas outras, como o Direito Societário, ou até o Direito Bancário. Para além disso, e devido à frequente legislação insolvencial com a finalidade de tutela dos trabalhadores, também aqui o Direito do Trabalho assume um papel preponderante. Também encontramos raízes do Direito Penal, quando evocamos os crimes insolvências, mais especificamente. Finalmente, o Direito da insolvência engloba um conjunto de normas de natureza processual, logo será incontornável a sua relação com o Direito Processual, tanto Declarativo, como Executivo.

Para finalizar a abordagem da autonomia científica, e seguindo a ideia de CATARINA SERRA<sup>14</sup>, é certo que nenhum ramo jurídico tem autonomia plena ou dispensa a dinâmica ou o diálogo intra sistemático. Existindo, incontornavelmente, um grau de continuidade entre disciplinas, particularmente no Direito Privado.

Para ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>15</sup>, o Direito da insolvência tem uma dupla aceção: caracteriza-se por um conjunto sistematizado de normas e princípios e também por ser uma disciplina jurídico-científica.

Não entrando de forma mais objetiva nesta discussão de autonomias, discussão com grande amplitude doutrinal, entendemos que o Direito da insolvência tem autonomia científica, ainda que não se considere tal autonomia absoluta.

---

<sup>14</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 19.

<sup>15</sup> CORDEIRO, António Menezes, "Introdução ao Direito da Insolvência" in *Inocência Galvão Telles (dir.), O Direito Ano 137º III*, Coimbra, Almedina, 2005, pág. 467.

Assim, o Direito da insolvência está hoje “emancipado dos quadros do Direito Comercial”<sup>16</sup>, figurando-se um ramo do Direito que é misto, dinâmico e multidisciplinar.

## II. Conceito e Evolução do Regime

Importa, nesta fase inicial da nossa exposição, desmistificar o conceito de insolvência. Na verdade, ainda parte da sociedade olha para a insolvência de uma forma pejorativa, como algo que se torna impiedoso para o devedor e o rebaixa na sociedade, pois fará dele uma pessoa falida. Ora, para desmistificar o conceito, é fundamental o confronto da Insolvência com a Falência, não raras vezes confundidas.

Olhando para a insolvência de forma simplista, resumindo o seu conceito à simples conjugação da palavra, esta indica uma situação de não pagamento: “in” – prefixo de negação e “solvere” – pagar<sup>17</sup>. Assim, a “Insolvência é a negação de solvência, de solvo (*solvi, solutum*): desatar, explicar, pagar. Traduzirá, assim, a situação daquele que não paga”<sup>18</sup>. Mas o seu conceito não é tão linear assim.

Neste processo de desmistificação, é importante retomar aos primórdios da abordagem e codificação da insolvência. Num plano internacional, nas civilizações mais antigas, o devedor tinha de responder pessoalmente perante os seus credores e a realização dos créditos era sobretudo de carácter punitivo. Ou seja, o credor poderia recorrer à vingança pessoal, punindo o devedor através de punição corporal.<sup>19</sup> Aliás, a origem ocidental da falência remonta ao Direito Romano, mais propriamente à Lei das XII Tábuas<sup>20</sup>, em que o devedor está sujeito fisicamente ao poder dos credores, que lhe aplicavam sanções físicas em caso de não cumprimento.<sup>21</sup>

Ainda no seio do Direito Romano se foi dando alguns passos na construção deste instituto, com a *Lex Poetelia Papiria de nexis*, de 326 a.c. ou *Lex Julia*. Contudo, não se encontra neste Direito um processo judicial típico que vise uma repartição do património do devedor aos credores preexistentes.

<sup>16</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 50.

<sup>17</sup> TORRINHA, Francisco, *Dicionário Latino-Português*, Porto, 1942.

<sup>18</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”*, Op. Cit., pág. 216.

<sup>19</sup> Cfr. BRANCO, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva)*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 17.

<sup>20</sup> Vide Endemann, *Die Entwicklung des Konkursverfahrens in der gemeinrechtlichen Lehre bis zu der Deutschen Konkursordnung*, ZZP 12 (1888), 24-96.

<sup>21</sup> Para uma maior abrangência no estudo da Lei das XII Tábuas Vide, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 21.

A primeira tentativa de codificação da falência surge no século XVII, em França, com a Ordenança de 1673. Só posteriormente, com o Código de Comércio de 1807, de Napoleão, é que se regularizou de forma mais completa aquela matéria. Todavia, a regularização centrou-se no comerciante falido, com grande foco na defesa dos credores.

Já na Alemanha, a falência não se restringia aos comerciantes, mas também incluía os não comerciantes. Inicialmente com o Código das Falências prussiano, de 8 de maio de 1855, posteriormente o Código das Falências alemão de 10 de fevereiro de 1877 (mais conhecido como KO – *Konkursordnung*), substituído pela *Insolvenzordnung* (*InsO*), uma das grandes inspirações do ornamento português.

Diferente destas é o sistema anglo-saxónico do *bankruptcy*. Este sistema baseia-se na *equity* e tem como principal objetivo a recuperação do devedor. Contudo, acaba por ser benéfica para os credores uma vez que lhes permite a manutenção das faculdades produtivas do património concursal.<sup>22</sup>

Centrando-nos agora no panorama nacional, quando abordamos o Direito Falimentar Português, deparamos com três fases ou subperíodos bem demarcados no tempo e no seu conteúdo. São essas três fases: A fase do sistema da falência-liquidação, a fase do sistema da falência-saneamento e o retorno ao sistema inicial da falência-liquidação. Acresce que, alguns autores, como adiante melhor se referirá, consideram existir uma quarta fase, a fase atual, que é da revitalização-liquidação.

Como é do conhecimento geral, o sistema de autotutela não é (nem deve ser) permitido na recuperação de créditos pelo credor, ou seja, o credor está impedido de agir pessoal e diretamente contra o devedor e o seu património, executando-o pelas próprias mãos. Assim, o credor depende de mecanismos de tutela jurisdicional dos direitos de crédito.<sup>23</sup>

Nas origens da codificação desta matéria, encontramos as Ordenações, onde se faz a primeira referência à “quebra”. Porém, ainda não se instituía um verdadeiro

---

<sup>22</sup> Vide, CORDEIRO, António Menezes, *Perspetivas evolutivas do Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 574.

<sup>23</sup> Quanto ao sentido de tutela jurisdicional dos direitos de crédito, cumpre-nos invocar CATARINA SERRA: “Quando se fala em tutela do crédito, designadamente em tutela jurisdicional dos direitos de crédito, é, todavia, ao crédito em sentido subjectivo que se está a aludir. A tutela do crédito em sentido subjectivo é entendida como a tutela da posição dos credores, ou melhor, dos interesses específicos dos credores.” – SERRA, Catarina, *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 168.

sistema falimentar.<sup>24</sup> Só com o Alvará de 13 de novembro de 1756 se desenvolvem algumas noções de um processo de falência. Posteriormente, apenas com o Código Comercial de 1833 (Ferreira Borges), se incrementa no ordenamento português este processo onde, tradicionalmente, e numa conceção subjetiva, o instituto da falência<sup>25</sup> aplicava-se a comerciantes (tanto a sociedades comerciais como a comerciantes em nome individual), enquanto o da insolvência estava reservado a não-comerciantes, seja pessoas singulares ou coletivas. Já numa conceção objetiva, a falência era definida com um sentido pejorativo, provinha do latim da palavra *fallens* que significa enganar, trair ou dissimular, ocorria quando o comerciante se encontrava incapaz de honrar os seus compromissos (situação qualitativa). Já a insolvência era a situação quantitativa em que o passivo do não-comerciante era superior ao seu ativo.<sup>26</sup>

Como tal, e citando CATARINA SERRA, “Historicamente, a primeira concepção de falência assentava na ideia, simplista, de que a falência opunha dois sujeitos ou dois grupos de sujeitos: os credores, a quem se devia pagar, e o falido, que se devia punir.”<sup>27</sup> Assim, para assegurar, em primeira linha, essas duas finalidades – pagamento e punição – o processo de falência consistia praticamente numa liquidação do património do falido. De facto, neste regime, a falta de meios que prevenissem a falência dos devedores era notória. Este regime surge com o Código Comercial de 1833, passa pelo Código Comercial de Veiga Beirão de 1888, Código de Falências de 1899, Código de Processo Comercial de 1905, Código de Falências de 1935, Código de Processo Civil de 1939 e estende-se até ao Código Processo Civil de 1961, e atribuiu-se o nome “falência-liquidação”.

Assim, neste modelo, a liquidação é “uma decorrência quase inelutável do próprio processo”<sup>28</sup>, onde a execução de todo o património do devedor é o fim em si mesmo. Para além da vertente de pagamento, este modelo acarreta uma índole punitiva, onde o devedor era submetido a uma sanção pelo facto de ter lesado a confiança dos credores e por se encontrar numa situação de falência que afetava,

---

<sup>24</sup> Vide, XAVIER, Vasco Lobo, “Falências” in *Pólis*, 2º vol., 1984.

<sup>25</sup> Também apelidado de *quebra* ou *bancarrota*. O artigo 1121º do Código Comercial de 1833 definia a falência como: “*Diz-se negociante quebrado aquelle, que por vício da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se ache inhabil para satisfazer os seus pagamentos, e abandona o commercio*”.

<sup>26</sup> Vide, CORDEIRO, António Menezes, *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa “In Agendo”*, Op. Cit. pág. 215.

<sup>27</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 19.

<sup>28</sup> FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pág. 20.

consequentemente, a confiança de vários agentes comerciais que com ele contactavam.<sup>29</sup>

Contudo, com a Revolução Industrial, sinais de mudança começam a surgir. Numa época marcada pela forte concentração da atividade económica, bem como uma dimensão em crescimento adquirida pela realidade empresarial àquela época, aliado à crise económica que se vinha a verificar em determinados períodos, que afetava a circulação económica e investimentos dos comerciantes.<sup>30</sup> Assim, surge uma nova fase nesta evolução da figura no Código de Processo Civil de 1961, onde o risco da empresa era distribuído e suportado pelos sujeitos que nela tinham interesses – atualmente, denominados “*stakeholders*” – ou seja, os sujeitos que investem na empresa, os seus trabalhadores, os próprios empresários, as instituições de crédito, entre outros. Deste modo, quando uma empresa está em crise, deveria ocorrer uma ponderação de interesses global: públicos, coletivos e privados. Esta seria a fase “falência-saneamento”, onde a economia é a figura central, saneando-se a mesma com a eliminação dos agentes económicos que fossem desonestos ou incapazes, “expurgando as empresas económicas ou financeiramente inviáveis e recuperando e reorganizando as empresas viáveis”<sup>31</sup>.

Desta forma, a falência surgia como *última ratio*, sendo que, numa primeira fase, deveria ser dada primazia à recuperação do falido, promovendo o seu ressarcimento creditício através da prossecução da atividade económica subjacente.<sup>32</sup>

Este modelo surge com a evolução económico-social e a consciencialização que não só o credor e o devedor se envolviam no processo, mas também outros sujeitos cujos interesses deviam ser protegidos, sentindo-se a necessidade de tutelar valores que transcendem aquela ideia simplista de oposição credor-falido.

Desta forma, “um pouco por todo o lado, em nome dos interesses públicos do crescimento económico, da estabilidade no emprego e da harmonia social, conceberam-se e aperfeiçoaram-se os mecanismos de recuperação da empresa”<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> Cfr. DIAS, Inês Magalhães, *Recuperação e revitalização de grupos de sociedades*, Coimbra, Almedina, 2020, pág. 36.

<sup>30</sup> *Idem* pág. 42.

<sup>31</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2000, pág. 16.

<sup>32</sup> Cfr. FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, *Op. Cit.*, pág. 20.

<sup>33</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, *Op. Cit.* Pág. 19.

Esta época, desde o Código Processo Civil de 1961 ao CPEREF<sup>34</sup> (onde atinge o seu auge), ficou marcada pelo Sistema Falência-saneamento, onde começam a aflorar meios de prevenção à falência dos devedores.<sup>35</sup>

Com o CPC, estreou-se um princípio que veio marcar a disciplina falimentar: “De facto, com o C.P.C. inaugurou-se um princípio que não mais deixaria de marcar a disciplina falimentar: a declaração de falência passou a ser concebida como a *ultima ratio* do sistema, ganhando protagonismo, em sua vez, os meios que visavam evitá-la, os chamados *meios preventivos* da declaração de falência (a concordata e o acordo de credores).”<sup>36</sup>

Com o Código de Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, altera-se a noção de falência e insolvência: a insuficiência de património, concretizada pela falta de pagamentos era dita “insolvência”, enquanto a situação jurídica que daí surgia passou a designar-se de “falência”.

Contudo, esclarece-se que, todos os meios de recuperação surgiam numa fase posterior à declaração de insolvência, declaração esta que se figura como pressuposto necessário para aplicação dos meios. E, para LUÍS MENEZES LEITÃO “Esta solução poderia fazer sentido, no quadro de um sistema como o americano, em que a falência é vista essencialmente como um processo de proteção contra credores, admitindo-se sempre a posterior recuperação do devedor, a quem se concede um *fresh start*. Nos sistemas continentais, em que a falência é vista como um fracasso praticamente definitivo da empresa, as possibilidades de recuperação após a insolvência são assim consideravelmente atenuadas.”<sup>37</sup>

Nem tudo foi positivo nesta aceção e, acompanhando a ideia de LUÍS CARVALHO FERNANDES, “Em termos gerais, tem de se reconhecer que o CPEREF não conseguiu resolver, satisfatoriamente, dois dos principais males que correntemente, e desde há

---

<sup>34</sup> Esta fase marca a transição da ditadura do Estado Novo e o 25 de abril de 1974.

<sup>35</sup> O Preâmbulo nº1 do Decreto-Lei nº177/86, de 2 de julho, que antecede o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência estipulava: “(...) com carácter sistematizado e coerente, de um direito pré-falimentar intencionalizado à recuperação de empresa e à adequada protecção dos credores; com isto se tutelam, obviamente, os interesses dos trabalhadores”. Com o Decreto-Lei nº132, de 23 de abril que aprova o referido Código, foram mantidas as ideias que já se anteviam com o primeiro Decreto. Para um estudo mais aprofundado do CPEREF, Cf. CARDOSO, J. Pires, *Noções de Direito Comercial*, 14ª ed. Lisboa, Editora Rei dos Livros, 2002, págs. 315 e ss.

<sup>36</sup> SERRA, Catarina – “Falências derivadas e âmbito subjetivo da falência” in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Stvdia Ivridica 37, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, Págs. 25 e 26.

<sup>37</sup> LEITÃO, Luís Menezes, *A recuperação económica dos devedores*, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 6.

muito, afectam o processo de falência: excessiva duração e carácter ruinoso da liquidação judicial da massa falida”<sup>38</sup>

Esta ideia de recuperação de empresas começou a dar origem a excessos, perdendo-se o foco aos critérios e limites da sua aplicabilidade. A verdade é que, fracassando a recuperação de uma empresa, também serão reduzidas as possibilidades de os credores virem a recuperar os seus créditos. E, como na grande maioria das vezes estão em causa créditos estatais ou de outras entidades públicas, mesmo que a recuperação dos créditos realize, de certa forma, interesses públicos, aquela não está isenta de encargos para a coletividade.<sup>39</sup>

Assim, com o CIRE, ocorre um retorno ao Sistema Falência-liquidação. E, nesta fase do direito falimentar, o credor ganha mais destaque, uma vez que a sua satisfação é o objetivo principal do processo. Este torna-se um processo autónomo do próprio credor, onde o Juiz passa a ter um papel de mero vigilante da legalidade de todo o processo, traduzindo-se numa “desjudicialização parcial”<sup>40</sup>. LUÍS MENEZES LEITÃO refere-nos que “Esta primazia da satisfação dos credores justifica que os poderes destes sejam consideravelmente dilatados no actual Código, ao mesmo tempo que vêm a ser consideravelmente reduzidas as possibilidades de intervenção do tribunal, verificando-se assim uma desjudicialização do processo de insolvência.”<sup>41</sup> Aqui, anula-se a possibilidade de recuperação de empresas, e o sistema volta a centrar-se num processo único de insolvência.

Com isto, os processos começaram a ser mais morosos e a introdução deste sistema, principalmente numa época de grande crise económica e financeira, levou a que o número de insolvências aumentasse exponencialmente. Perante isso, o Estado Português, juntamente com o FMI, a Comissão Europeia e o BCE celebraram um Memorando de Entendimento, onde o Governo estava obrigado a definir objetivamente os “princípios gerais de reestruturação voluntária extra-judicial em conformidade com boas práticas internacionais”<sup>42</sup>. Consequentemente, o Governo

---

<sup>38</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho – “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas no regime da falência do direito português”, in *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, reimpressão, Lisboa, Quid Juris, 2011.

<sup>39</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, *Op. Cit.* Pág. 20.

<sup>40</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho – “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas no regime da falência do direito português”, *Op. Cit.*

<sup>41</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 78.

<sup>42</sup> Ponto 2.18 do Memorando de Entendimento.



aprovou a Resolução 43/2011, de 25 de outubro e a Resolução de 11/2012, de 19 de janeiro, que incentivam à recuperação extrajudicial dos devedores e à sua Revitalização.<sup>43</sup> Tudo isto levou a uma alteração do CIRE, com a Lei 16/2012, de 20 de Abril, “que pretendeu atenuar a forma radical com que este diploma enveredara pelo sistema de falência-liquidação, ainda que as alterações pareçam mais de forma do que de conteúdo.”<sup>44</sup>

Concludentemente, como referido *supra*, alguns autores consideram existir aqui uma quarta fase, a fase da revitalização-liquidação<sup>45</sup>. Nesta fase, o objetivo principal do processo deixa de ser a liquidação, para a revitalização das empresas ganhar um papel primordial. E, concordamos com NUNO DA SILVA VIEIRA quando este caracteriza esta revisão “(...) como o início de uma nova fase dos convénios falimentares em Portugal, que decorre de uma conjuntura económica e financeira ímpar desde o *crash* de 1929.”<sup>46</sup> Assim, primordialmente devem ser esgotadas todas as tentativas de impulsionar novamente a empresa e, só na impossibilidade de cumprimento total, é que partimos para a figura da liquidação. Apesar de se manter a desjudicialização, o juiz deixa de ser apenas um vigilante da legalidade.

O CIRE, para além de incrementar a celeridade e desjudicialização processuais, atribuiu primazia ao interesse dos credores.<sup>47</sup> Como refere, e bem, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO: “Com o CIRE entrou-se numa nova etapa na evolução histórica do instituto: à tríade primeiro *reprimir*, depois *pagar*, de seguida *recuperar*, juntou-se, então, a *satisfação dos interesses dos credores*”.<sup>48</sup>

A grande novidade que se instala é a “supressão da bifurcação recuperação/falência”<sup>49</sup>, tornando o processo de insolvência num processo único, caracterizado pela liquidação do património do devedor, mas existindo a possibilidade

---

<sup>43</sup> A Resolução 11/2012, de 19 de janeiro cria o Programa Revitalizar.

<sup>44</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, Op. Cit., págs. 78 e 79.

<sup>45</sup> O artº 1º do CIRE passa a dar primazia à recuperação sobre a liquidação, verificou-se a introdução do processo de revitalização e promove-se a criação do SIREVE – Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

<sup>46</sup> VIEIRA, Nuno da Costa Silva, *Insolvência e Processo de Revitalização: de acordo com a lei nº16/2012, de 20 de abril*, 2ª edição revista e aumentada, Lisboa, Quid Juris, 2021, pág. 19.

<sup>47</sup> Cfr. RAMOS, Maria Elisabete Gomes, “A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no ordenamento jurídico português, in *Revista Digital Prim@ Facie*, <http://www.cj.ufpb.br/primafacie>, Ano 4, n.º 7, Jul./ Dez, 2005, pág. 6.

<sup>48</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, pág. 16.

<sup>49</sup> ALBUQUERQUE, Pedro de – “A declaração da situação de insolvência (Alguns aspectos do seu processo)”, in *António Menezes Cordeiro e Ruy Albuquerque (dir.), Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 773.

de os credores aprovarem um plano de insolvência (artº 192 e ss).<sup>50</sup> Destarte, não só se eliminou o primado da recuperação, como se eliminou o próprio processo de recuperação, consagrando a recuperação de empresas como uma finalidade do processo de insolvência em alternativa à liquidação.<sup>51</sup> Portanto, acompanhamos a ideia de que, “*Summo rigore*, em termos formais e estruturais as coisas não mudaram verdadeiramente. O processo de insolvência mantém-se como único instrumento judicial disponibilizado para dar solução à situação efetiva de insolvência.”<sup>52</sup>

Para além disso, há uma supressão da dicotomia entre falência e insolvência. Com o Código de 2004, e apenas ficou a designação de “insolvência”, que equivale tanto à situação do devedor que se encontre impossibilitado de cumprir com as suas obrigações vencidas (artº 3º, nº 1), como à situação que advém à sentença de declaração de insolvência (artº 36º), e seguindo a ideia de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>53</sup>, existem duas evidentes vantagens da insolvência perante a falência: a primeira é uma questão de semântica, em que a palavra insolvência acarreta um sentido valorativo mais neutro que a palavra falência. A segunda é a abrangência do conceito, pois engloba tanto a liquidação como a recuperação.

Assim, recuperando aquela dicotomia de conceitos, NUNO DA SILVA VIEIRA<sup>54</sup> alude-nos que os termos falência e insolvência não se podem confundir, aliás não se referem à mesma realidade, mesmo que no dia a dia as expressões se acabem por confundir. A insolvência caracteriza-se por um estado em que o devedor não consegue cumprir de forma pontual as suas obrigações, onde as despesas superam os rendimentos auferidos. Contudo, uma empresa/particular que estejam insolventes não se consideram automaticamente falidos. Pois, com o processo judicial que atravessam, podem seguir por um caminho de falência com a liquidação de todo o seu património ou, por outro lado, recuperarem-se judicialmente através de um plano de recuperação.

---

<sup>50</sup> A grande fonte inspiradora do legislador nacional foi a *Insolvenzordnung* (InsO), lei da insolvência alemã de 5 de outubro de 1994.

<sup>51</sup> Assim, elimina-se o sistema dualista de processo de falência e processo de recuperação de empresas, restabelecendo a unidade processual.

<sup>52</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição., Lisboa, Quid Juris, 2013, pág. 68.

<sup>53</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito Comercial*, 3ª edição (revista, atualizada e aumentada), Coimbra, Almedina, 2012, pág. 459.

<sup>54</sup> VIEIRA, Nuno da Silva, *O credor toca sempre duas vezes*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2013, Pág. 22.

Aliás, podemos ir ainda mais longe nesta perspetiva e talvez com um exemplo prático as ideias se clarifiquem. Imagine-se um empresário no sector da construção civil, que constrói um empreendimento de luxo, avaliado em 5 milhões de euros. Para tal, recorreu a um empréstimo bancário de 3 milhões de euros e pagou a todos os seus fornecedores. No entanto, esse empresário não consegue vender nenhum lote do seu empreendimento, levando ao não cumprimento da sua obrigação de pagamento da prestação à Instituição Bancária. Passados uns meses de incumprimento, a Instituição Bancária pede a sua declaração de insolvência. Os bens são vendidos no âmbito do processo de insolvência e as suas dívidas são pagas. O empresário continua a ter recursos económicos e financeiros (não está falido), mas encontra-se insolvente.

### III. O Processo de insolvência: Da caracterização à tramitação

As grandes inovações do CIRE são a primazia da satisfação dos credores, uma ampliação da autonomia privada dos credores e a simplificação do processo.<sup>55</sup>

O processo de insolvência é um processo universal, concursal, de natureza mista, especial, autónomo e de carácter urgente.

Começemos pela primeira característica. O processo de insolvência é de execução universal<sup>56</sup> (em oposição ao processo executivo civil), uma vez que, em princípio, os bens do devedor serão todos apreendidos para uma futura liquidação, desde que esses bens sejam penhoráveis ou, caso não sejam absolutamente impenhoráveis, o devedor os tenha apresentado de forma voluntária (art. 46.º).

Autores como CASTRO MENDES E JESUS DOS SANTOS consideram a insolvência uma ação executiva, uma vez ter por fim obter providências necessárias à reparação dos direitos de crédito. Todavia, consideram ser uma execução com características especiais: ao invés de ser uma execução singular, é uma execução coletiva, também se trata de uma execução total/genérica e não parcial, resultando numa execução que decorre de um processo especial<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência, Op. Cit.* Págs. 33 e ss.

<sup>56</sup> Artigo 1º: “O processo de insolvência é um processo de execução universal (...)”.

<sup>57</sup> Cfr. MENDES, João de Castro; SANTOS, Joaquim de Jesus dos, *Direito Processual Civil (Processo de Falência)*, Lisboa, polic., 1982, pág. 4 e ss.

Não concordamos que se possa considerar o processo de insolvência um processo de execução. Aliás, o próprio processo de insolvência depende de uma declaração judicial declarativa que modifica o estado jurídico do insolvente (passando de devedor a insolvente), em alternativa ao processo executivo. Tal como retrata CATRINA SERRA, “Aquilo que o autor, seja ele quem for, pretende é, invariavelmente, a obtenção de uma sentença judicial que declare a situação de insolvência e desencadeie o funcionamento dos mecanismos jurídicos adequados às necessidades especiais de tutela criadas pela situação. Está, portanto, sempre em causa o exercício de um direito de acção judicial-declarativa e não o exercício de um poder de execução.”<sup>58</sup>

Para além disso, com a insolvência cria-se uma massa patrimonial, que se caracteriza por um conjunto de bens que, apesar de estarem no património do insolvente, este não os pode dispor e administrar. Assim, concordamos que o processo de insolvência tenha algumas fases de carácter executivo (penhora, liquidação, pagamento), mas essas fases não se esgotam em si mesmas, pois a elas sucedem a fase de verificação e graduação de créditos e a fase de qualificação de insolvência.<sup>59</sup>

Em segundo lugar, o processo de insolvência é concurisal (*concursum creditorum*), pois todos os credores serão chamados para intervir, com o fim de reclamar os seus créditos, qualquer que seja a sua natureza. Também será importante referir, ainda no âmbito desta característica, o princípio da *par conditio creditorum* (princípio da proporcionalidade das perdas dos credores), em que, perante uma insuficiência do património do devedor, as perdas sejam repartidas por todos os credores de forma proporcional (art. 176º).<sup>60</sup> LUÍS M. MARTINS também entende este processo como sendo um processo unitário que permite a intervenção de todos os credores: “É um processo unitário, delimitado pelos pressupostos básicos da

---

<sup>58</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 104.

<sup>59</sup> Vide, a este propósito, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-03-2020, proferido no processo nº 3422/19.0T8VIS.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/77d1bdb7c89ed0358025857b003ef86b?OpenDocument>: “O poder de requerer a declaração de insolvência é um poder de acção declarativa, razão pela qual é igualmente atribuído a sujeitos não titulares de direitos de crédito.”

<sup>60</sup> Vide, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 14.

declaração judicial da situação patrimonial deficitária do devedor insolvente, que confere a possibilidade de disputa do acervo existente por todos os credores.”<sup>61</sup>

A propósito destas duas características abordadas, incumbe-nos realçar a sua importância, fazendo uma analogia com o que acontecia antes da existência da insolvência enquanto processo. No Direito Civil, não existia um instituto semelhante à insolvência e, por isso, cada credor deveria exercer o seu direito de crédito de forma individual sobre cada devedor, caso a caso. Assim, quando o património do devedor se ia tornando insuficiente, os credores viam os seus créditos garantidos à medida que iam conseguindo executar o devedor. Ou seja, quem o fizesse primeiro era satisfeito, quem o fizesse depois poderia encontrar um património vazio.<sup>62</sup>

De seguida, na panóplia das características, o processo de insolvência tem natureza mista, uma vez que tem uma vertente declarativa e uma vertente executiva. Uma vertente declarativa numa fase inicial, quando se aprecia e declara a situação de insolvência e uma vertente executiva, numa fase posterior, quando se apreende e líquida o ativo do devedor para proceder ao pagamento dos credores.

O processo de insolvência é um processo especial ou sui generis, uma vez que é um processo especialmente criado para tutelar os direitos de um conjunto de sujeitos: do devedor, dos credores e de outros sujeitos na situação de insolvência do devedor.<sup>63</sup>

Mais se acrescenta que este processo é autónomo, uma vez que todas as normas substantivas e processuais se encontram reguladas num diploma autónomo, que é o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por fim, o processo de insolvência (desde os seus incidentes, apensos e recursos) tem carácter urgente e, portanto, gozam de precedência sobre o serviço ordinário – art. 9.º, n.º 1, os prazos não se suspendem durante as férias judiciais e são mais curtos que a maioria dos processos, onde existem diversas cominações e presunções. Esta urgência vem beneficiar credor e devedor: o credor que, obviamente, pretende receber os seus créditos e evitar que a sua posição seja prejudicada pelo devedor; o devedor que, certamente, pretende esclarecer a sua situação também de

---

<sup>61</sup> MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2013, pág. 58.

<sup>62</sup> Cfr. VASCONCELOS, Pedro Pais, *Direito Comercial*, Vol. I., Coimbra, Almedina, 2019, pág. 25.

<sup>63</sup> Cfr. SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 47.

forma célere, até para adoção de medidas de recuperação.<sup>64</sup> Para além disso, está sujeito ao princípio do inquisitório, e assim a decisão do juiz pode fundar-se em factos que não tenham sido alegados pelas partes – art. 11.º.<sup>65</sup>

Tal como já constatado, também MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>66</sup> considera o processo de insolvência um processo com uma feição multidisciplinar, situado na fronteira entre o Direito Civil (abrangendo Direito Obrigacional, Direito das Coisas, Direito da Família e Direito Sucessório), o Direito Comercial, também o Direito do Trabalho, o Direito Penal, o Direito Processual Civil e Penal, entre outras disciplinas.

Relativamente à finalidade deste processo de insolvência, esta vem plasmada no art. 1.º:

“tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores”.

Assim, a finalidade será a satisfação dos credores que pode ser feita pela liquidação do património do devedor insolvente e posterior repartição desse produto obtido pelos credores. Contudo, essa finalidade primordial de satisfação dos credores pode concretizar-se por forma distinta da liquidação, que esteja prevista num plano de insolvência, e, assim, passar por uma recuperação da empresa. Portanto, os credores dispõem de duas vias principais para aproveitarem as forças patrimoniais do devedor: ou pela liquidação dos bens que integram a massa insolvente e repartição dos resultados, ou um plano de insolvência em que é regulado autonomamente a forma como os seus interesses serão satisfeitos.<sup>67</sup>

Também aqui o processo de insolvência se assemelha ao *Insolvenzverfahren* da InsO. Contudo a lei portuguesa vai ainda mais além (pelo menos na forma), do que a lei alemã “enquanto na Alemanha se escreve que o objetivo principal do processo deve ser cumprido mediante a liquidação do património do devedor insolvente – e

---

<sup>64</sup> Vide, MARTINS, Alexandre de Solveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2ª ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2016, pág. 43.

<sup>65</sup> Em oposição ao processo civil onde vigora o princípio do dispositivo.

<sup>66</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência, Op Cit.*, pág. 17.

<sup>67</sup> Cfr. ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pág. 131.

repartição, pelos credores, do produto obtido – ou, em alternativa, através de um plano de insolvência, em Portugal o plano de insolvência é agora apresentado como a principal forma de alcançar este fim.”<sup>68</sup>

Seguindo a ideia de CATARINA SERRA<sup>69</sup>, podemos resumir o processo de insolvência como um processo de liquidação, onde o plano de insolvência é o único mecanismo que pode ter como fim uma recuperação da empresa insolvente.

Todavia, para alguns autores, como por exemplo SANDRA BASTOS MARTINS<sup>70</sup>, o Direito da insolvência, tem como objetivo focar-se mais na recuperação, do que na liquidação. Embora esse objetivo acaba por não ir mais além do que uma simples intenção pois, na prática, não é isso que se verifica. Também MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, acompanha esta ideia: “Apesar de a letra do art. 1.º, n.º 1, atribuir prioridade à aprovação de um plano de insolvência, a verdade é que, relativamente a um devedor insolvente, não existem no Código normas que concretizem esta finalidade, continuando, na prática, o plano de insolvência a assumir natureza supletiva e continuando a satisfação dos credores a dominar o processo de insolvência.”<sup>71</sup>

O processo de insolvência consiste num conjunto de atos e formalidades, encadeados entre si, que se inicia com uma apresentação à insolvência e termina com o pagamento aos credores ou por outra causa de encerramento do processo de insolvência. Este processo divide-se em duas fases: a fase declarativa e a fase executiva. A fase declarativa vai desde a apresentação do requerimento até à sentença de declaração de insolvência. Também importa, numa fase primordial, abordar os pressupostos objetivos e subjetivos da insolvência, passando pelos efeitos associados à declaração de insolvência e, por fim, os meios de impugnação da referida sentença. Na fase executiva do processo de insolvência, encontramos essencialmente a verificação e graduação de créditos, apreensão e liquidação dos bens do devedor e, no final, o pagamento aos respetivos credores.

---

<sup>68</sup> OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *Limite da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 22.

<sup>69</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, Op. Cit. Pág. 33.

<sup>70</sup> MARTINS, Sandra Bastos, “A (des)crença na administração da massa insolvente pelo devedor”, in *Maria do Rosário Epifânio (dir.), Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 148.

<sup>71</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op Cit., pág. 17.

Nesta tramitação do processo de insolvência excluímos o estudo pormenorizado dos institutos que modificam subjetiva ou processualmente a tramitação regra, por se afastar do objeto a que nos propomos centrar (a fase declarativa do processo de insolvência dito regra), apesar de possíveis abordagens superficiais de um ou outro instituto. Os institutos são o plano de insolvência, o plano de pagamentos, a exoneração do passivo restante e o processo especial de revitalização<sup>72</sup>.

Para além disso, uma vez que o ponto central do nosso estudo está intimamente ligado à fase declarativa do processo de insolvência, a nossa abordagem estará restrita a essa fase, embora sempre com indicações de uma ou outra nota relevante para a exposição de outra fase do processo.

#### A. Pressupostos da declaração de insolvência

Após uma reflexão sintética das características do processo de insolvência, é o momento de analisar o processo propriamente dito. Assim, e antes de partir para o objeto principal do nosso estudo, centrado na fase declarativa do processo de insolvência, é fulcral definir os pressupostos para essa declaração de insolvência, tanto num prisma subjetivo, ou seja, quem tem legitimidade passiva num processo de insolvência, como num prisma objetivo, ou seja, se existe realmente uma situação de insolvência do devedor.

##### i. Pressuposto subjetivo<sup>73</sup>

Principiamos, assim, com o pressuposto subjetivo, onde nos propomos a analisar quem é o sujeito passivo da declaração de insolvência.

Inicialmente, o critério de aferição do âmbito subjetivo da declaração de insolvência era o da personalidade jurídica. Contudo, com a evolução do sistema, entendeu-se que esse critério deveria ser substituído, por razões de adequação, pelo critério da autonomia patrimonial.

---

<sup>72</sup> Para um desenvolvimento mais detalhado, Cfr. MARTINS, Alexandre Solveral, *Estudos de Direito da Insolvência*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2018.

<sup>73</sup> Esta dicotomia ente legitimidade ativa e passiva só existe quando a declaração de insolvência não é requerida pelo próprio devedor, como veremos adiante. Aliás, não faria sentido resumir-se ao devedor a legitimidade ativa e passiva na sua pessoa.



No nosso ordenamento jurídico, existe uma norma específica para determinação deste âmbito subjetivo da declaração de insolvência. Esta norma não configura uma cláusula geral, mas restringe este âmbito através de uma enumeração dos sujeitos passivos.

Podem ser objeto do processo de insolvência, recorrendo ao art. 2º:

“a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas; b) A herança jacente; c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; d) As sociedades civis; e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição; g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada; h) Quaisquer outros patrimónios autónomos.”

Contudo, esta enumeração acaba por não ser taxativa, quando faz referência a “quaisquer outros patrimónios autónomos”, tratando-se, assim, de um elenco aberto, uma norma meramente exemplificativa.

No número 2 do artigo 2º, excluem-se da possibilidade de ser objeto do processo de insolvência as pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais. Para além disso, mesmo não excluindo do regime, o legislador ressalva, de forma expressa, o regime particular que deva ser aplicado para as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento e os organismos de investimento coletivo.<sup>74</sup>

## ii. Pressuposto objetivo

Cumulativamente ao pressuposto subjetivo, deve verificar-se, impreterivelmente, o pressuposto objetivo, isto é, a própria situação de insolvência do devedor.

Para aferir da existência de uma situação de insolvência, recorreremos ao art. 3º, onde no seu nº1 nos oferece o critério geral – a impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas:

“É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.”

---

<sup>74</sup> Art. 121 do DL nº94-B/98, de 17 de abril; arts. 3º e 139º a 173º do RGIC e o DL nº199/2006, de 25 outubro; arts. 5º, 6º e 198º do RGIC; 199º-A e 199º-B do RGIC; 41º a 46º do RGIC; respetivamente.

Assim, para que um devedor se encontre em situação de insolvência é necessário que, em primeiro lugar, tenha obrigações vencidas<sup>75</sup> por cumprir e, em segundo lugar, que esteja impossibilitado de cumprir essas obrigações.<sup>76</sup>

Após uma primeira análise desta definição, importa alertar que, para que um devedor esteja em situação de insolvência, ele apenas tem de se encontrar numa situação de impossibilidade de cumprimento<sup>77</sup>, não numa situação de incumprimento definitivo.<sup>78</sup> Para além disso, não é necessário que o devedor falte ao cumprimento de todas as suas obrigações vencidas, mas apenas a algumas delas que se figurem relevantes na esfera jurídica do devedor, ou seja, obrigações basilares.<sup>79 80</sup> “O que deve compreender-se, desde logo, é que o incumprimento é um facto, enquanto a insolvência é um estado ou uma situação.”<sup>81</sup> Aliás, a insolvência não depende do incumprimento, pois pode haver insolvência com apenas um incumprimento, ou até insolvência quando não há incumprimento algum. Como bem ilustra PEDRO DE SOUSA MACEDO “a insolvência é a tempestade; os não-cumprimentos são os relâmpagos que assinalam a tempestade e permitem que, de longe, seja perceptível. Mas há relâmpagos sem tempestade e tempestade sem relâmpagos.”<sup>82</sup>

Se listássemos um conjunto de situações a que se aconselharia o pedido de insolvência pessoal, estas situações seriam de uma múltipla natureza: quando um crédito já foi negado e o devedor não tem recursos para fazer face às suas dívidas,

---

<sup>75</sup> Importa distinguir obrigações vencidas e vincendas, as vencidas são as que se tornam exigíveis na data do seu vencimento, ou seja, é aquela cujo prazo para pagamento já foi ultrapassado. A vincenda é aquela que está constituída, mas que ainda não ultrapassou essa data de vencimento. Vide VIEIRA, Nuno da Silva, *O credor toca sempre duas vezes*, Op. Cit., Pág. 23.

<sup>76</sup> No anterior CPEREF, também no seu artigo 3º se definia uma situação de insolvência por parte de um devedor: “é considerada em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações”. Comparando a anterior redação, com a redação atual, deparamo-nos com uma definição semelhante, onde apenas se exclui a carência de meios próprios e a falta de crédito, e a legitimidade passiva é atribuída apenas a empresas.

<sup>77</sup> Impossibilidade esta que não se confunde com a impossibilidade objetiva que constitui uma causa para a extinção da obrigação, prevista no art. 790º CC.

<sup>78</sup> Cfr. ESTEVES, Maria José; AMORIM, Sandra Alves; VALÉRIO, Paulo, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 4ª ed., Porto, Vida Económica, 2015, pág. 31: “A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas implica um juízo de análise do conjunto do passivo da empresa e das circunstâncias do incumprimento, do qual resulte que esta não vai cumprir.”

<sup>79</sup> Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 22.

<sup>80</sup> Também se tem entendido que esta situação de insolvência possa ocorrer apenas com o incumprimento de uma obrigação vencida do devedor desde que, essa obrigação, pelo seu valor e natureza, revele que o devedor poderá faltar ao cumprimento das restantes obrigações. Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Op. Cit., pág. 85: “pode até suceder que a não satisfação de um pequeno número de obrigações ou até de uma única índice, só por si, a penúria do devedor, característica da sua insolvência, do mesmo modo que continuar a honrar um número quantitativamente significativo pode não ser suficiente para fundar saúde financeira bastante”. Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07-2010, proferido no proc. nº 863/10.1.TBALM.L1-6, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31dbecfc286353c0802577d80062ead7?OpenDocument>: “as obrigações que, pelo seu significado no conjunto do passivo do devedor, ou pelas próprias circunstâncias do incumprimento, evidenciam a impotência, para o obrigado, de continuar a satisfazer a generalidade das suas obrigações”.

<sup>81</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 56.

<sup>82</sup> MACEDO, Pedro de Sousa, *Manuel de Direito das Falências*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1964, pág. 218.

quando o vencimento está penhorado e há impossibilidade de cumprir com as suas obrigações, quando há uma situação de desemprego insustentável ou quando há necessidade de contrair novos empréstimos para conseguir pagar empréstimos já existentes. De entre todas as situações que apresentássemos, é importante sublinhar que, um devedor não estará insolvente pelo facto de não querer pagar as suas dívidas ou achar que não está adstrito a esse cumprimento.<sup>83</sup>

Trata-se, portanto, de uma questão de solvabilidade, uma vez que um devedor pode ter um passivo muito superior ao seu ativo, mas não se encontrar numa situação de insolvência, por ter ainda a possibilidade de recorrer a um crédito. Como também o contrário, ou seja, o ativo do devedor pode ser superior ao seu passivo, mas este encontrar-se numa situação de insolvência, por o seu ativo ser dificilmente convertível em dinheiro (falta de liquidez).<sup>84</sup>

Para aferir dessa incapacidade de cumprimento do devedor, existem dois critérios principais: o critério do fluxo de caixa (*cash flow*) e o critério do balanço ou do ativo patrimonial (*balance sheet* ou *asset*). Em Portugal, o critério escolhido na norma do art. 3º, nº 1 foi, claramente, o do *cash flow*, “o devedor é insolvente logo que se torna incapaz, por ausência de liquidez suficiente, de pagar as suas dívidas no momento em que estas se vencem.”<sup>85</sup> <sup>86</sup> Apesar da Lei admitir, em certos casos, a aplicação do critério do *balance sheet*, onde a aferição da situação de insolvência provém da análise dos bens do devedor serem insuficientes para cumprir integralmente as suas obrigações, nomeadamente para as pessoas coletivas.

Assim, ainda dentro do art. 3º, no nº 2 encontramos a definição de situação de insolvência para as pessoas coletivas e patrimónios autónomos, agora com um critério de manifesta superioridade do passivo em relação ao ativo: “As pessoas colectivas e os patrimónios autónomos por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma directa ou indirecta, são também considerados insolventes

---

<sup>83</sup> MARTINS, Alexandre de Solveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 47.

<sup>84</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 23.

<sup>85</sup> LEITÃO, Luís Menezes, “Pressupostos da declaração de insolvência”, in *Catarina Serra (Dir.)*, *I Congresso Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2012, pág. 176.

<sup>86</sup> Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01-06-2020, proferido no processo nº 375/19.8T8GRD-C.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/eb90f6f170573089802585d7005254a2?OpenDocument>: “A impotência económica em que se traduz a insolvência corresponde, no caso das pessoas singulares, à impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, por ausência de liquidez, e não à insuficiência patrimonial, correspondente a uma situação líquida negativa.”

quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”. Interpretando a norma *à contrário sensu*, é necessário que não exista alguma pessoa singular a responder pessoal e ilimitadamente, pois, nesse caso, aplicar-se-ia o critério geral do n.º 1. Neste caso dos “entes especiais”, para que estes se encontrem numa situação de insolvência, é necessário que o passivo do devedor seja superior ao seu ativo.<sup>87</sup> Aqui, o legislador consagra um conceito especial de insolvência, que não se aplica à generalidade dos devedores, “(...) mas apenas àqueles entes que estão circunscritos pela *facti species* do art. 3.º, n.º 2 (...)”<sup>88</sup> Contudo, é de realçar que no caso de o ativo exceder o passivo em alguma das situações enunciadas das al. a) a c) do n.º 3 do art. 3.º, estas regras não serão aplicáveis.<sup>89</sup>

Tais como as dificuldades que atravessam a vida das pessoas singulares, também nas pessoas coletivas deve ser isso tido em consideração, pois “(...) o desenvolvimento económico de uma empresa está sujeito a inúmeras oscilações (...) e nada impede que, em determinados momentos, na prossecução do seu objeto social, passe dificuldades sem, contudo, tal sequer indício da iminência da insolvência, por se prever prosperidade num futuro próximo.”<sup>90</sup>

Posto isto, qualquer que seja a posição em que o devedor se encontre, para que haja uma situação de insolvência, é necessário haver uma impossibilidade económica de cumprir as suas obrigações. No art. 20.º<sup>91</sup>, o legislador consagrou um conjunto de

---

<sup>87</sup> Será importante, neste âmbito, uma conjugação com o artigo 35.º CSC.

<sup>88</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 23.

<sup>89</sup> “a) Consideram-se no activo e no passivo os elementos identificáveis, mesmo que não constantes do balanço, pelo seu justo valor;

b) Quando o devedor seja titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspectiva de continuidade ou de liquidação, consoante o que se afigure mais provável, mas em qualquer caso com exclusão da rubrica de trespasse;

c) Não se incluem no passivo dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do activo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor.”

<sup>90</sup> COSTA, Teresa Nogueira da, “A responsabilidade pelo pedido infundado ou apresentação indevida ao processo de insolvência prevista no artigo 22.º do CIRE” in *Maria do Rosário Epifânio (dir.)*, *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017, pág. 22.

<sup>91</sup> “A declaração de insolvência de um devedor pode ser requerida por quem for legalmente responsável pelas suas dívidas, por qualquer credor, ainda que condicional e qualquer que seja a natureza do seu crédito, ou ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados, verificando-se algum dos seguintes factos: a) Suspensão generalizada do pagamento das obrigações vencidas; b) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações; c) Fuga do titular da empresa ou dos administradores do devedor ou abandono do local em que a empresa tem a sede ou exerce a sua principal actividade, relacionados com a falta de solvabilidade do devedor e sem designação de substituto idóneo; d) Dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos; e) Insuficiência de bens penhoráveis para pagamento do crédito do exequente verificada em processo executivo movido contra o devedor; f) Incumprimento de obrigações previstas em plano de insolvência ou em plano de pagamentos, nas condições previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 218.º; g) Incumprimento generalizado, nos últimos seis meses, de dívidas de algum dos seguintes tipos: i) Tributárias; ii) De contribuições e quotizações para a segurança social; iii) Dívidas emergentes de contrato de

índices da situação de insolvência. O que nos leva a concluir que, “Em suma, no que à problemática da verificação da situação de insolvência diz respeito, o critério último sempre será a impossibilidade de o devedor cumprir as obrigações vencidas (art. 3º, nº 1 do CIRE) ou a verificação de sobreendividamento (art. 3º, nº 2 do CIRE)”<sup>92</sup>

Tal como nos refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO<sup>93</sup>, este elenco de factos indiciadores tem uma multiplicidade de funções quanto à sua natureza. Primeiramente, figura um requisito indispensável para que o pressuposto da insolvência seja preenchido, no caso de o requerente não ser o próprio devedor, uma vez ser obrigatório a verificação de, pelo menos, um dos factos previstos no art. 20º. De seguida, é legítimo concluirmos que estes factos indiciadores são presunções ilidíveis de insolvência (são presunções *iuris tantum*), recorrendo ao art. 349º do CC, e, desse modo, se o devedor não deduzir oposição, a sua verificação é uma condição suficiente para se concluir por uma situação de insolvência, uma vez se consideram os factos confessados (art. 30º, nº 5). Por fim, no caso de o devedor ser uma empresa, quando se verifique o incumprimento generalizado das obrigações previstas no art. 20º, nº 1, al. g), num prazo de 3 meses, será presumido, aqui de forma inilidível, a sua situação de insolvência (art. 18º).

Podemos, desta forma, olhar para a insolvência como pressuposto objectivo único: “A insolvência é o pressuposto ou fundamento objetivo do processo de insolvência”.<sup>94</sup> Assim, na generalidade, podemos definir a insolvência como a impossibilidade de cumprimento por parte do devedor relativamente às obrigações vencidas (art. 3º). Contudo, e estando em causa pessoas jurídicas ou patrimónios autónomos em que as dívidas não podem ser atribuídas a uma pessoa singular, a insolvência também pode ser definida como uma situação de superioridade do passivo sobre o ativo. Coincidindo a superioridade manifesta do passivo sobre o ativo com a impossibilidade de cumprimento das dívidas.<sup>95</sup>

---

trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato; iv) Rendas de qualquer tipo de locação, incluindo financeira, prestações do preço da compra ou de empréstimo garantido pela respectiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua actividade ou tenha a sua sede ou residência; h) Sendo o devedor uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, manifesta superioridade do passivo sobre o activo segundo o último balanço aprovado, ou atraso superior a nove meses na aprovação e depósito das contas, se a tanto estiver legalmente obrigado.”

<sup>92</sup> COSTA, Teresa Nogueira da: “A responsabilidade pelo pedido infundado ou apresentação indevida ao processo de insolvência prevista no artigo 22º do CIRE”, *Op. Cit.*, pág. 24.

<sup>93</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 29.

<sup>94</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 54.

<sup>95</sup> Vide, SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, *Op. Cit.* Pág. 36.

Por fim, equipara-se à situação de insolvência atual a situação de insolvência iminente, nos casos em que o devedor já se tenha apresentado à insolvência (art. 3º, nº 4). Com isto, será legítima a questão de saber qual é o sentido e alcance da insolvência iminente. Para responder a esta questão, recorreremos à *InsO* alemã, que inspirou, entre outras, estas normas relativas aos pressupostos da declaração de insolvência. Numa análise à lei alemã, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA retratam que, “A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido e disponível para satisfazer o passivo exigível”<sup>96</sup>. Portanto, “(...) parece lícito afirmar que a iminência da insolvência consiste na probabilidade de o devedor não cumprir as suas obrigações atuais, no momento em que se vençam.”<sup>97 98</sup>

Neste caso da insolvência iminente, e como nos parece evidente, estamos perante uma “ameaça” de situação de insolvência do devedor, que não se realiza apenas no medo daquele, mas numa probabilidade objetiva.<sup>99</sup> Podemos concluir que, “Há, portanto, um juízo de prognose sobre a incapacidade de pagamento futura do devedor que deve ser feito num plano financeiro de liquidez que evidencie quer os meios líquidos existentes, quer as entradas e saídas previstas.”<sup>100</sup> Então, num determinado período de tempo (tem-se entendido o período de um ano), deve avaliar-se a disparidade entre os meios disponíveis (e esperados) de pagamento, e as saídas que são previstas.

#### B. Legitimidade Ativa

Após a análise dos pressupostos da declaração de insolvência, é igualmente fundamental aferir da legitimidade ativa para, assim, saber quem tem legitimidade para desencadear o processo de insolvência.

Nos termos dos arts. 18º a 20º, essa legitimidade pertence ao próprio devedor, a qualquer responsável legal pelas dívidas, a algum credor e ao Ministério Público. Por

---

<sup>96</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Op. Cit., pág.86.

<sup>97</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 26.

<sup>98</sup> De salvaguardar que esta equiparação apenas se verifica quando é o próprio devedor a apresentar-se à insolvência.

<sup>99</sup> ROJO, Ángel, “Artículo 2º”, in *Comentario de la Ley Concursal*, t.1 reimpressão, Madrid, Thomson/Civitas, 2008, pág. 176.

<sup>100</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 26.

força do art. 17º-G, nº 4, o administrador judicial provisório também é detentor dessa legitimidade, mas apenas em determinadas situações.

No primeiro caso, do próprio devedor, existe um direito de se entregar à insolvência. No caso de o devedor ser uma pessoa coletiva, esse direito cabe ao órgão social competente na sua administração ou a qualquer um dos seus administradores (art. 19º CIRE).<sup>101</sup>

Contudo, por vezes, essa apresentação não é apenas um direito, mas também uma obrigação, prevista no art. 18º, nº 1: “O devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência, tal como descrita no n.º 1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la.”. Desta obrigação excluem-se as pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa à data da constatação da situação de insolvência (nº 2 do mesmo artigo). No caso dos devedores que são titulares de empresas, o nº 3 do art. 18º dispõe que “presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do n.º 1 do artigo 20.º”

O incumprimento desta obrigação, acarreta um conjunto de consequências: aquando do incidente de qualificação de insolvência, há uma presunção de culpa grave (art. 186º, nº 3, al. a) e nº 4); eventualmente pode ficar precludida a possibilidade de exoneração do passivo restante (art. 238º, nº 1, al. d)), também pode acarretar consequências no âmbito da responsabilidade penal (228º, nº 1, al. b) do Código Penal).<sup>102</sup>

Também os responsáveis legais, credores e Ministério Público, têm legitimidade ativa para desencadear a ação. Para tal, têm de estar preenchidos algum dos factos compreendidos no elenco das alíneas do artigo 20º (trata-se de um requisito de natureza objetiva) que deve ser conjugado, cumulativamente, com um requisito de

---

<sup>101</sup> No caso de ser uma pessoa coletiva, os administradores são os previstos no art. 6º nº1 al. a). No caso das pessoas singulares, serão os seus representantes legais e mandatários com poderes gerais de administração (art. 6º nº1 al. b)).

<sup>102</sup> Alguns autores também consideram existir uma violação do dever de apresentação pode ser constitutiva de responsabilidade civil extracontratual perante os credores, nos termos do 483º, nº 1 do Código Civil).

natureza subjetiva, já referido, que é o de preencher uma das três categorias do artigo 20º, nº 1: ser responsável legal pelas dívidas ou um credor ou o Ministério Público.<sup>103</sup>

Relativamente aos credores, e com pertinência para o nosso objeto de estudo, é de referir que também os trabalhadores, enquanto titulares de créditos emergentes de contrato de trabalho, violação ou cessação, possuem a qualidade de credores e, portanto, têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência do devedor, salvaguardando que se deve verificar algum dos factos referidos no artigo 20º, mesmo não existindo reconhecimento do crédito em sentença.<sup>104</sup>

Por fim, no caso do administrador judicial provisório, se o processo especial de revitalização encerrar, o referido administrador emite um parecer sobre a existência ou não de uma situação de insolvência por parte do devedor. Em caso afirmativo, pode o mesmo requerer a insolvência daquele.

### 3. FASE DECLARATIVA DO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Como referido *supra*, centramos a nossa exposição na primeira de duas fases do processo de insolvência – a fase declarativa. Esta fase tem como momento fulcral a sentença que declara a insolvência. Aliás, não só esta fase tem esse momento como o momento fulcral, mas todo o processo de insolvência “O próprio preâmbulo do CIRE salienta a centralidade da sentença de declaração de insolvência como momento fulcral do processo, pela dimensão intensamente prospectiva, conformando boa parte da tramitação posterior e espoletando uma vasta panóplia de consequências (...)”<sup>105</sup>

Ultrapassado o pedido de declaração de insolvência, a apreciação liminar do mesmo (com possível declaração imediata da situação de insolvência), a citação do

---

<sup>103</sup> É de salvaguardar que o credor, para pedir a declaração de insolvência, não necessitam de título executivo (*Vide*, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-03-2020, proferido no processo nº 3422/19.0T8VIS.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/77d1bdb7c89ed0358025857b003ef86b?OpenDocument>). Aliás, não é o processo de insolvência a sede própria e adequada para a discussão da existência ou não de um crédito. Cf. COSTEIRA, Maria José, “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado”, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas nº6, Coimbra, Almedina, 2010, pág. 62: “Nem o processo de insolvência pode ser encarado como um “atalho” para obter um resultado favorável ou uma pressão para a resolução de um conflito entre as partes.”. Ainda a este propósito, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19-01-2017, proferido no processo nº 4828/16.1T8VNF.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/2E0EDC97FB7FDA8D802580D4005B4220>: “A legitimidade a que a lei se refere no processo de insolvência é uma legitimidade processual *ad causam* (art. 20, do CIRE) e não a uma legitimidade substantiva, não podendo, assim, confundir-se a legitimidade para pedir ou requerer com a procedência ou mérito do pedido.” Assim, terá legitimidade ativa o credor a quem seja atribuída a qualidade de credor do requerido e não quem o seja efetivamente na realidade, uma vez que a questão de saber se é ou não credor, é uma questão de mérito ou até de fundo da causa, e não uma questão de legitimidade *ad causam* para o pedido de insolvência.

<sup>104</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-04-2019, proferido no processo nº 58/19.9T8TMC.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/02f74600a2c747b9802583f900345fea>.

<sup>105</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 144.



devedor e sua oposição (no caso de não ser o próprio a apresentar-se à insolvência), a possível necessidade de medidas cautelares, a escolha e remuneração do administrador judicial provisório e a audiência de discussão e julgamento, comina-se essas etapas com a sentença de declaração de insolvência (e sua impugnação) ou a sentença de indeferimento (e recurso e/ou responsabilidade pelo pedido infundado). Podemos concluir que, ser insolvente significa ser incapaz de cumprir as suas obrigações, sendo que essa incapacidade é certificada através da declaração de insolvência.<sup>106</sup>

#### I. A Sentença de declaração de insolvência

A sentença de declaração de insolvência é uma sentença declarativa em sentido próprio, que “Comporta uma declaração ou um *ascertamento*, que reside no facto de o juiz reconhecer judicialmente a situação de facto que é a condição fundamental da declaração de insolvência”.<sup>107</sup> Para além de a sentença de declaração de insolvência reconhecer uma situação jurídica nova, que é o estado de “insolvente” do devedor, esta sentença acarreta inúmeras consequências, quer para o próprio insolvente, quer para as pessoas envolventes ao processo, que com o devedor se relacionam.

Ainda retomando a divergência doutrinal referida *supra*, de sabermos se o processo de insolvência se configura ou não num processo de índole executiva, também aqui na sentença de Declaração de Insolvência podemos destacar traços que nos ajudam a tomar uma posição. A sentença de declaração de insolvência vem apenas reconhecer judicialmente a situação de insolvência do devedor e, conseqüentemente, criar um estado jurídico novo, o estado de “insolvente”. Trata-se, portanto, de um feito constitutivo, que vem modificar o estado jurídico anterior do devedor. Diferentemente dessa sentença, são os efeitos que dela advêm, “Em particular, os chamados “efeitos executivos”, representados pela apreensão dos bens do devedor, são simplesmente as consequências resultantes *ope legis* do novo *status iuridicus* em que a sentença coloca o devedor”.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, “Direito da Insolvência”, *Op. Cit.*, pág. 81.

<sup>107</sup> SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 128.

<sup>108</sup> *Idem*, pág. 129.

Assim como CATARINA SERRA<sup>109</sup>, tomamos a posição de que a sentença de declaração de insolvência não é um título executivo. Pode dizer-se que, numa fase inicial do processo de insolvência, se diligência por uma espécie de tutela antecipada dos interesses dos credores. Contudo, olhando para o lado ativo da declaração de insolvência, as posições subjetivas só ficam completamente identificadas aquando da sentença de verificação e graduação de créditos. Consequentemente, falta à sentença de declaração de insolvência uma das principais características dos títulos executivos, que é a certificação de direitos individuais. Logo, a sentença apenas vem verificar e constituir a situação de insolvência do devedor e, para que os credores venham a ser pagos, é necessária uma sentença posterior que venha a complementar a sentença de declaração de insolvência, certificando o seu crédito.

Quanto ao conteúdo, recorremos ao art. 36º<sup>110</sup>, em que a sentença de declaração de insolvência deve indicar a data e hora da respetiva prolação (art. 36º, nº 1, al. a)); identificar o devedor insolvente, bem como a sua sede ou residência (al. b)); se o devedor for uma pessoa coletiva, fixa a residência dos administradores de direito e de facto, bem como a residência do devedor singular (al. c)); designa o administrador de insolvência (al. d)); se se verificarem os pressupostos do art. 224º, nº 2, determina também que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor (al. e)); o devedor deverá entregar de imediato ao administrador de insolvência os documentos a que se refere o nº 1 do art. 24º, caso estes ainda não constem dos autos (al.f)); decreta a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens (al. g)); ordena que se entregue ao MP os elementos que indiciem a prática de infração penal (al. h)); caso considere justificado, determina a abertura do incidente de qualificação de insolvência (al. i)); designa o prazo para reclamação de créditos (al. j)); os credores são advertidos para comunicar ao AI as garantias reais de que beneficiem (al. l)); também os devedores do insolvente são advertidos para entregar ao AI qualquer prestação a que estejam obrigados (al. m)) e designa dia e hora para a

---

<sup>109</sup> *Idem*, pág. 130.

<sup>110</sup> Este artigo identifica-se com o art. 128º nº1 do CPREF, ainda que agora esteja redigido de uma forma consideravelmente mais alargada quanto aos efeitos da sentença de declaração de insolvência.

realização a reunião da assembleia de credores de apreciação do relatório, ou declara que a mesma é prescindida (al. n)).<sup>111</sup>

A sentença de declaração de insolvência deve ser notificada ao MP e Instituto de Segurança Social, ao sujeito que requereu a declaração de insolvência e ao devedor (se pessoa coletiva deve ser notificada aos administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência). Também deverá ser notificado o Fundo de Garantia Salarial, sempre que a lei laboral assim o exija e, quando o devedor é titular de uma empresa, a comissão de trabalhadores também deverá ser notificada (art. 37º, nº 1 e 2).

Quanto aos credores, os cinco maiores credores conhecidos (excluindo o requerente da declaração de insolvência), são citados pessoalmente ou por carta registada, consoante a sua residência habitual, domicílio ou sede seja ou não em Portugal (art. 37º, nº 3). Os credores conhecidos com residência habitual, domicílio ou sede num outro Estado Membro da União Europeia, são citados por carta registada, em conformidade com o art. 54º do Regulamento (EU) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015 (art. 37º, nº 4). No caso de existirem créditos do Estado, demais institutos públicos ou instituições de segurança social, a citação é feita por carta registada (art. 37º, nº 5). Por fim, os restantes credores são citados via edital, afixado na sede ou residência do devedor, nos seus estabelecimentos, no próprio tribunal e por anúncio publicado no portal Citius (art. 37º, nº 7 e 8).

O processo de insolvência, até ao momento da prolação da sentença de declaração de insolvência, mantém-se quase exclusivamente no domínio das partes. Apenas com a sentença é que o processo de insolvência é objeto de publicidade geral e, portanto, chega ao conhecimento dos restantes interessados. A publicidade da sentença é garantida mediante a publicação em *Diário da República*, bem como por uma afixação de edital. Além disso, também na Conservatória de Registo Civil é registada oficiosamente a declaração de insolvência pessoal e na Conservatória de Registo Comercial se houver factos sujeitos a tal (art. 38º). A secretaria deve também registar oficiosamente a declaração de insolvência no registo informático de execuções

---

<sup>111</sup> As providências das alíneas g), c) e f), são algumas das providências instrumentais mais importantes do processo.

estabelecido no CPC, promover a inclusão das informações na página informática do tribunal e comunicar a insolvência ao Banco de Portugal (art. 38, nº 6).

## II. Efeitos e Consequências da declaração de insolvência

Os efeitos da Declaração de Insolvência ocupam uma percentagem bastante significativa no estudo da Insolvência. Aliás existe uma disciplina jurídica própria que versa no estudo dos mesmos. Assim, uma abordagem exaustiva desses efeitos teria, só por si, amplitude suficiente para a redação de variadíssimas dissertações. Desse modo, e não descorando o importante estudo dos efeitos da Declaração de Insolvência, a sua exposição passará por uma resenha dos mesmos, focando os pontos principais daquilo que mais se relaciona com o nosso objeto de estudo

Concordamos com CATRINA SERRA quando nos aponta que “A maioria dos efeitos da declaração de insolvência são “instrumentais” ao processo de insolvência, devendo servir o seu fim. O que equivale a dizer que eles se destinam a tornar mais fácil a satisfação paritária dos interesses dos credores ou, pela negativa, a impedir que, após a declaração de insolvência, algum credor obtenha uma satisfação mais eficaz (mais rápida ou mais completa) do que (e em prejuízo de) os restantes credores.”<sup>112</sup> Em todos os efeitos, o princípio que os orienta é o *par conditio creditorum* (princípio da igualdade dos credores), que limita os direitos naturais dos credores, alcançando uma “justiça distributiva”.<sup>113</sup>

Da sentença de declaração de insolvência emergem cinco espécies dispare de efeitos: os efeitos que versam sobre a pessoa do devedor e outras pessoas, os efeitos processuais externos da declaração de insolvência (tanto os processos já em curso como potenciais novos processos), os efeitos sobre os créditos, os efeitos sobre os negócios em curso e a resolução em benefício da massa insolvente (ou seja, efeitos sobre os negócios sujeitos à massa insolvente). A insolvência confere ao devedor um novo estado jurídico e, dessa forma, produz efeitos sobre o mesmo e sobre os

---

<sup>112</sup> SERRA, Catarina, *O Regime Português da Insolvência*, Op. Cit. pág. 56.

<sup>113</sup> Não só na nossa ordem jurídica este princípio esta subjacente, também na ordem germânica e anglo-saxónica, com o *Prinzip der Gleichbehandlung* e o *pari passu principle*, respetivamente.

credores, atingindo a pessoa insolvente, o património existente, os processos pendentes e contratos celebrados.<sup>114</sup>

Numa visão mais simplista, podemos também agrupar os efeitos em três grandes grupos: os efeitos declarativos e constitutivos (modifica a condição civil do devedor ao torná-lo insolvente), os efeitos executivos (apreensão do património) e os efeitos criminais (numa eventual insolvência dolosa/culposa).

#### A. Efeitos sobre o devedor e outras pessoas

Os efeitos sobre o devedor e outras pessoas que se associam à declaração de insolvência podem assumir diversas naturezas (como civil, comercial ou penal), podem incidir sobre diversos sujeitos passivos, ter variadas finalidades e estar estipulados também em variados diplomas. Esses efeitos podem ser automáticos ou eventuais: os primeiros ocorrem em qualquer processo de insolvência, independentemente das circunstâncias do caso concreto, assim que surja a sentença de declaração de insolvência; os segundos só ocorrem por verificação pelo Juiz ou AI de determinados requisitos previstos na lei.

Dentro dos efeitos sobre o insolvente, destacamos: 1) A transferência dos poderes de administração e disposição da massa insolvente para o administrador de insolvência (art. 81º)<sup>115</sup>; 2) Apreensão dos bens do insolvente para entrega imediata ao administrador de insolvência (art. 36º, nº 1, al. g) e 149º)<sup>116</sup>; 3) Fixação de residência ao devedor se pessoa singular ou administradores de direito e de facto do devedor pessoa coletiva (art. 36º, nº 1, al. c))<sup>117</sup>; 4) Vinculação do devedor por obrigações de colaboração, informação e apresentação (art. 83º); 5) Direito a alimentos do devedor pessoa singular (art. 84)<sup>118</sup>; 6) Limitação à possibilidade de o insolvente (pessoa singular) administrar bens alheios<sup>119</sup>; 7) A eventual incapacidade do insolvente pessoa

---

<sup>114</sup>MARTINS, Luís M., "O contrato de trabalho e os créditos os trabalhadores no processo de insolvência", in *Jurisprudência de A a Z – Insolvência*, Volume especial. Trofa, Nova Causa, 2011, pág. 31.

<sup>115</sup> Tanto o insolvente como os seus administradores ficam privados dos poderes de administrar e dispor dos bens que integram a massa insolvente. Assim, o insolvente perde a posse material do seu património e as suas faculdades de administrar e dispor.

<sup>116</sup> A apreensão abrange todos os bens que são suscetíveis de penhora, ainda que os mesmos já estejam penhorados, arrestados, apreendidos por qualquer outra forma ou detidos noutra processo. Excluem-se, assim, os bens insuscetíveis de penhora do art. 736º e ss CPC.

<sup>117</sup> Paralelismo com o processo crime, com o "termo de identidade e residência" – art. 196º CPP.

<sup>118</sup> Apesar da apreensão de todo o património do insolvente, este não pode ficar privado dos meios necessários que assegurem a sua subsistência e do seu agregado familiar.

<sup>119</sup> Este efeito surge com o fim de proteger os terceiros cujos bens são administrados pelo insolvente, contra o risco da atuação desse devedor que se encontra numa situação de insolvência. Por exemplo no caso de o insolvente ter filhos a seu cargo (art.

singular<sup>120</sup>; 8) A dissolução do insolvente pessoa coletiva, restringindo-se a sua personalidade à prática dos atos necessários à liquidação do seu património<sup>121</sup>, 9) Uma possível insolvência culposa, na qualificação da insolvência.

Como vimos, após a declaração de insolvência o insolvente fica privado de administrar e dispor dos seus bens integrantes da massa insolvente. Essa administração passa a competir ao AI. Contudo, “Tal privação não consubstancia uma incapacidade judiciária do insolvente pois que a declaração da insolvência não implica uma perda da sua capacidade judiciária, mas uma substituição na sua representação processual (substituição legal automática do insolvente pelo administrador da insolvência) traduzida numa indisponibilidade relativa daquele delimitada: pelos bens que integram a massa insolvente; pela protecção do interesse dos credores.”<sup>122</sup> Assim, esta privação tem como real finalidade uma protecção do património do insolvente, salvaguardando, conseqüentemente, os interesses dos credores. Mais se acrescenta que essa privação não afeta a vida pessoal do insolvente, ou qualquer património que não integre a massa insolvente.

Dentro destes efeitos sobre o insolvente, podemos criar dois grupos em que os podemos subsumir: os efeitos necessários, que são efeitos automáticos da própria declaração de insolvência, e os efeitos eventuais, que não ocorrem logo com a prolação da sentença, mas necessitam de um outro elemento para se produzirem. Dentro dos efeitos necessários temos a privação dos poderes de administração e disposição do insolvente sobre os bens da massa insolvente e os deveres de conduta processual do insolvente como a sua apresentação e colaboração, o de respeitar a fixação de residência pelo tribunal ou o dever de entregar os documentos que lhe são solicitados. Já nos efeitos eventuais temos, por exemplo, o direito a alimentos à custa da massa insolvente, a exoneração do passivo restante ou a insolvência culposa.

---

1920º e 1922º CC), no caso do exercício do cargo de tutor (art. 1933º n.º2 CC), vogal do conselho de família, protutor e administrador de bens (arts. 1953º n.º1, 1955º n.º1, 1960º, 1967º e 1972º).

<sup>120</sup> Esta incapacidade advém da impossibilidade de administração e disposição dos seus bens, bem como do facto de ser fixada a sua residência. Contudo, também podemos entender estas restrições como ilegitimidades do insolvente, e não como incapacidades.

<sup>121</sup> Art. 182º n.º1 e) CC para associações, 192º n.º1 c) CC para fundações, 1007º e) CC para sociedades civis e 141º n.º1 e) do CSC para sociedades comerciais.

<sup>122</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-12-2019, proferido no proc. 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82dd5482ccd1340c802584cd0052f471?OpenDocument>.

## B. Efeitos processuais externos

Quanto aos efeitos processuais externos da declaração de insolvência (efeitos sobre as ações judiciais), estes surgem devido à restrição na administração e disposição do seu património, o que implica que também não lhe seja possível instaurar ou prosseguir ações, quando delas se apreciem questões relativas a bens que integrem a massa insolvente, que possa influenciar a valor da massa (art. 85º, nº 1)<sup>123</sup>. Ainda dentro dos efeitos processuais externos da declaração de insolvência, a eficácia de convenções arbitrais em que o insolvente seja parte fica suspensa se o resultado influenciar o valor da massa insolvente, sem prejuízo do disposto em tratados internacionais aplicáveis (art. 87º). Quanto às ações executivas, quaisquer diligências ou providências requeridas pelos credores ficam suspensas com a declaração de insolvência, quando atinjam bens que integram a massa insolvente (art. 88º)<sup>124</sup>. Após o encerramento do processo de insolvência, os credores estão novamente possibilitados de instaurar ou fazer seguir as ações executivas, salvo os casos de plano de insolvência ou plano de pagamentos (art. 233º, nº 1, al. c))<sup>125</sup>. No que concerne às ações relativas a dívidas da massa insolvente, nos três meses seguintes à data que se declare a insolvência, as execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente não podem ser propostas (art. 89º).

Assim, podemos associar estes efeitos processuais externos da declaração de insolvência a duas características do próprio processo de insolvência, já referidas *supra*. Em primeiro lugar, “Sendo o processo de insolvência um processo *universal* (pois existe um conjunto de bens, que a lei designa de massa insolvente, cujo destino será definido exclusivamente no processo de insolvência com vista à satisfação do interesse dos credores), ficam vedados ao insolvente os atos de disposição e de administração dos bens que integram a massa insolvente, assim como qualquer ato que possa afetar os respetivos bens (*congelamento da massa insolvente*).”<sup>126</sup> Em

---

<sup>123</sup> As ações em que se tenha efetuado qualquer ato de apreensão ou detenção de bens que integram a massa insolvente são apenas aos autos de insolvente (art. 85º nº2). Assim, o AI substitui o insolvente nestas ações (art. 85º nº3).

<sup>124</sup> Se na ação existirem mais executados, a execução prossegue contra estes.

<sup>125</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-10-2020, proferido no proc. 18212/18.9T8PRT.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c04ef04549ddfdcf8025862b00829063?OpenDocument> : “Se um credor de um falido não exercer os seus direitos no processo falimentar, não fica precludido o seu direito de crédito, podendo vir exercitá-lo após o encerramento daqueles autos, não sendo aplicável caso o faça, o AUJ n.º 1/2014, de 8 de maio de 2013.”. O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 1/2014 refere que “A reclamação de um crédito num processo de insolvência, ou o seu relacionamento pelo Administrador, é causa de extinção da instância, por inutilidade da lide, da acção declarativa em que o pedido formulado contra o insolvente é o mesmo crédito”.

<sup>126</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 156.

segundo lugar, “Sendo o processo de insolvência um processo *concurral* (pois todos os credores são chamados a reclamar os seus créditos no processo), fica vedada aos credores a possibilidade de obterem o pagamento dos respetivos créditos por qualquer outra via do processo de insolvência – nesta matéria vigora o *princípio da exclusividade da instancia insolvencial*.”<sup>127</sup>

#### C. Efeitos sobre os créditos

Passando agora para os efeitos sobre os créditos, é altura de relembrar que todos os credores do insolvente devem exercer os seus direitos no âmbito de um só processo, processo único e com uma tramitação que assegura, sobretudo, a igualdade (*par conditio creditorum*), ficando os credores isentos de garantias ou privilégios que os diferenciem dos demais, excetuando-se as garantias ou privilégios que o próprio Direito da insolvência, e nos seus precisos termos, os reconhece (art. 90º) Desse modo, dentro destes efeitos sobre os créditos, destacamos o vencimento imediato das dívidas pois, com a declaração de insolvência, todas as obrigações que não estejam subordinadas a uma condição suspensiva, ficam vencidas (art. 91º). Para além disso, extinguem-se os privilégios creditórios e garantias reais, nos termos do art. 97º e é concedido aos créditos não subordinados do credor requerente da insolvência um privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre todos os imóveis integrantes da massa insolvente (relativamente a um quarto do seu montante e com um máximo de 500 UC) (art. 98º). Os credores de créditos sobre a insolvência podem ser compensados nos termos do art. 99º. Nos termos do art. 100º, suspendem-se todos os prazos e prescrição e caducidade oponíveis pelo devedor, durante todo o processo. Por fim, as obrigações do insolvente, com a declaração de insolvência, continuam, igualmente, a vencer juros (art. 48º, al. b) e f)).

#### D. Efeitos sobre os negócios em curso

Os efeitos sobre os negócios em curso vêm plasmados do art. 102º ao art. 119º. Este conjunto de efeitos são os que ocupam grande parte da jurisprudência e textos doutrinários. Tal é justificado pela grande variedade de negócios onde a declaração de insolvência provoca alterações, como prestações de coisas infungíveis e prestações fracionadas, venda com reserva de propriedade e operações semelhantes (como o

---

<sup>127</sup> *Ibidem*.



“leasing”), venda sem entrega, contrato promessa, operações a prazo, contratos de locação, contratos de mandato e de gestão, contratos de prestação de serviços, procurações, contratos de trabalho, cessão e penhor de créditos futuros, contas-correntes, associação em participação e agrupamento complementar de empresas e agrupamento europeu de interesse económico.<sup>128</sup>

Posto isto, e no sentido de associar a presente dissertação a um âmbito (também) laboral, focaremos a exposição no efeito da declaração de insolvência no contrato de trabalho. Como nos elucida JOANA COSTEIRA, “Os vínculos laborais estabelecidos entre os trabalhadores e a entidade empregadora são, à partida, duradouros e acompanham o desenvolvimento natural da actividade económica, estando, assim, sujeitos às vicissitudes que dela decorrem.”<sup>129</sup>

Começando pela insolvência do trabalhador, o art. 113º estipula que “*A declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho*”, afastando, desta forma, o principio geral vertido no art. 102º, segundo o qual, “Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, em qualquer contrato bilateral em que, à data da declaração de insolvência, não haja ainda total cumprimento nem pelo insolvente nem pela outra parte, o cumprimento fica suspenso até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou recusar o cumprimento.”. Contudo, importa ressaltar que “a massa insolvente permanece imune às vicissitudes desse contrato, pelo que o seu cumprimento, bem como ressarcimento de prejuízos decorrentes de uma eventual violação dos deveres contratuais, apenas podem ser reclamados ao próprio insolvente”<sup>130</sup> – art. 113º, nº 2.

Para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES E JOÃO LABAREDA,<sup>131</sup> o regime do artigo 113º, nº 1 é o mais adequado para o devedor e credor, por ser o que assegura uma maior defesa de ambos. Do devedor porque lhe assegura estabilidade de vida, mantendo a sua fonte de rendimento, contribuindo para o seu sustento e da sua família. Do credor porque lhe

---

<sup>128</sup> “Em geral e no que respeita, em particular, aos efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso, só excepcionalmente o principio *par conditio creditorum* é sacrificado em prol do principio da tutela da confiança”: SERRA, Catarina – “Outra vez a insolvência e o contrato-promessa – a interpretação criadora do acórdão de uniformização de 22 de maio de 2013 (e do acordão de uniformização de 20 de março de 2014) in *Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*. Coimbra, Coimbra Editora, 2014, Pág. 133.

<sup>129</sup> COSTEIRA, Joana, *Os efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 77.

<sup>130</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 198.

<sup>131</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Op. Cit., pág. 514.

afasta o risco de, com sacrificio da massa insolvente, terem de ser prestados alimentos ao devedor.

Relativamente à remuneração do trabalhador, não pode ser apreendida pela insolvência parte da remuneração que seja impenhorável, ou seja, dois terços da remuneração, nos termos do artigo 738º, nº 1 CPC, com o limite máximo de três salários mínimos nacionais e o limite mínimo de um salário mínimo nacional (art. 738º, nº 3 CPC). Tudo o que for apreendido, integrará a massa insolvente, assumindo o AI a representação do devedor para todos os efeitos que interessem à insolvência (art. 81º, nº 4).

Por fim, sendo necessariamente o trabalhador uma pessoa singular, pode ser concedida ao mesmo (tanto na própria apresentação como a requerimento) a exoneração do passivo restante, nos termos do art. 235º e ss. Nesse caso, o rendimento do insolvente trabalhador vai ser atribuído a um fiduciário (art. 239º, nº 2), ficando entregue ao insolvente o montante do rendimento que é considerado necessário para o seu (e do seu agregado familiar) sustento minimamente digno, num máximo de três vezes o salário mínimo nacional, bem como despesas do exercício da atividade profissional do devedor e outras despesas que o Juiz ressalve (art. 239º, nº 3, al. b)). Tudo o que exceda esse montante que assegura o mínimo para uma subsistência digna, deverá ser entregue ao fiduciário, assim que seja recebido pelo trabalhador/insolvente (art. 239º, nº 4, al. c)). Neste caso da exoneração do passivo restante, o insolvente fica adstrito ao exercício de uma profissão remunerada, não podendo abandoná-la sem um motivo legítimo, e fica também obrigado a procurar diligentemente uma profissão remunerada no caso de estar desempregado (art. 239º, nº 4, al. b)). Para além do mais, o insolvente/trabalhador deve informar o Tribunal e o fiduciário de qualquer alteração de domicílio ou condições de emprego (art. 239º, nº 4, al. d)).

Passando agora para a insolvência do empregador, e olhando para a empresa enquanto organização de capital e trabalho que desenvolve uma atividade económica, sujeita às transformações dos mercados e seus agentes, a crise desta afeta, inevitavelmente, todos aqueles que com ela têm ligação, nomeadamente os seus trabalhadores, que passam a estar sujeitos a uma situação de instabilidade, com

incertezas quanto à continuação ou cessação do seu vínculo laboral.<sup>132</sup> Contudo, a insolvência do empregador não se encontra expressamente regulada no atual CIRE<sup>133</sup>, suscitando algumas dúvidas sobre qual o regime a aplicar.

Para PEDRO ROMANO MARTINEZ<sup>134</sup>, aplica-se ao caso da insolvência do empregador o art. 111º<sup>135</sup> que remete, conseqüentemente, para o art. 108º<sup>136</sup>, conjugado com o CT (art. 347º).<sup>137</sup> Deste modo, a insolvência do empregador não implica a cessação dos contratos de trabalho, uma vez que a insolvência não acarreta a caducidade desses contratos nem a sua suspensão (art. 102º). O que resulta que, “(...) a declaração de insolvência não constitui causa directa de cessação do contrato de trabalho”<sup>138</sup>. Todavia, admite-se a sua denúncia pelo AI, com um prazo de pré-aviso de 60 dias (art. 108º, nº 1 *ex vi* art. 111º, nº 1). Uma vez cessado o contrato de trabalho por denúncia, nos termos anteriormente descritos, o trabalhador tem direito a uma compensação, por aplicação analógica do art. 346º, nº 5 do CT.

Diferentemente do Autor anterior, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA<sup>139</sup>, consideram que se deverá aplicar aos efeitos da insolvência sobre o contrato de trabalho o disposto no CT, por remissão do art. 277º<sup>140</sup>, onde se pode ler que: “Os efeitos da declaração de insolvência relativamente a contratos de trabalho e à relação laboral regem-se exclusivamente pela lei aplicável ao contrato de trabalho”. Deste modo, estes autores entendem que este preceito não é exclusivamente aplicável em sede de Direito Internacional Privado, mas também em sede substantiva, contestando, assim, a aplicação ao caso do art. 111º e 108º.

---

<sup>132</sup> COSTEIRA, Joana, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, Op. Cit., pág. 39.

<sup>133</sup> Ao contrário do anterior CPREF, que dispunha expressamente no seu art. 172º: “aos trabalhadores do falido aplica-se, quanto à manutenção dos seus contratos após a declaração de falência, o regime geral da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo da transmissão de contratos que acompanhe a alienação de estabelecimentos industriais e comerciais”.

<sup>134</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito o Trabalho*, 5ª edição. Coimbra, Almedina, 2010, pág. 1000 e ss.

<sup>135</sup> “Os contratos que obriguem à realização de prestação duradoura de um serviço no interesse do insolvente, e que não caduquem por efeito do disposto no artigo anterior, não se suspendem com a declaração de insolvência, podendo ser denunciados por qualquer das partes nos termos do n.º 1 do artigo 108.º, aplicável com as devidas adaptações.”.

<sup>136</sup> “A declaração de insolvência não suspende o contrato de locação em que o insolvente seja locatário, mas o administrador da insolvência pode sempre denunciá-lo com um pré-aviso de 60 dias, se nos termos da lei ou do contrato não for suficiente um pré-aviso inferior.”.

<sup>137</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Código do Trabalho Anotado*, 9ª ed. Coimbra, Almedina, 2013, pág. 742.

<sup>138</sup> MARTINEZ, Pedro Romano, *Direito o Trabalho*, Op. Cit., pág. 1004.

<sup>139</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho; LABAREDA, João, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Op. Cit., pág. 487.

<sup>140</sup> Preceito resultante do art. 10º do Regulamento (CE) nº1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000.

Já MENEZES LEITÃO<sup>141</sup> considera que, por um lado, não deve ser aplicado o art. 111º ao contrato de trabalho por não se mostrar adequado; por outro lado, também afasta a aplicação do art. 277º, por se tratar de uma norma de conflitos e não uma disciplina substantiva referente à insolvência do empregador e implicações nos contratos de trabalho. Também para este Autor, a solução passa pelo CT, em que se regula de forma expressa os efeitos nestas situações.

Cumpre-nos tomar uma decisão sobre esta questão e, para tal, devemos focar a nossa atenção nos arts. 111º e 108º, no art. 277º também do CIRE e no art. 347º do CT. Começando pelos arts. 111º e 108º, não nos parece correta a sua aplicação por se referir apenas aos contratos de prestação duradoura de serviço e contratos de locação, apresentando realidades distintas do contrato de trabalho. Aliás, e apoiando-nos na posição de MARIA DO ROSÁRIO RAMALHO<sup>142</sup>, não nos parece que esta norma se aplique ao contrato de trabalho, tanto num ponto de vista literal, como num ponto de vista dogmático, constitucional e teleológico. Quanto ao art. 277º, consideramos que não deverá ser, de todo, aplicado aos efeitos da insolvência do empregador nos contratos de trabalho, por ser efetivamente uma norma de conflito e não uma norma substantiva que se aplique no âmbito das relações laborais. Tendo em consideração que o CIRE padece de uma lacuna (ocasional ou por mera vontade do legislador) quanto a estes efeitos nas relações laborais, cabe recorrer ao CT, onde se indica de forma clara e expressa essas situações. Assim, concordamos pela aplicação do art. 347º do CT aos efeitos da insolvência do empregador nas relações laborais.

Neste art. 347º do CT é referida expressamente a situação da insolvência e recuperação da empresa. No seu nº 1, estatui-se que “A declaração judicial de insolvência do empregador não faz cessar o contrato de trabalho, devendo o administrador da insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.”. Assim, não há cessação do contrato de trabalho até que o estabelecimento seja encerrado pelo AI. Portanto, o princípio que aqui vigora é o da intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor pela declaração de insolvência. É,

---

<sup>141</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2010, pág. 466 e ss.

<sup>142</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Aspetos laborais da insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” in *Questões Laborais* nº26, Ano XII. Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pág. 153.

portanto, decorrente deste princípio que “(...) o facto extintivo dos contratos em vigor na empresa insolvente não é a insolvência, mas um facto extintivo autónomo e posterior: o encerramento definitivo do estabelecimento onde o trabalhador presta serviço.”.<sup>143</sup> Contudo, não obstante o princípio geral que referimos, o AI, num momento anterior ao encerramento definitivo a empresa, pode fazer cessar os contratos de trabalho, cujos trabalhadores não sejam indispensáveis ao funcionamento e manutenção da empresa (nº2 do mesmo artigo). Com exceção das microempresas, para que um contrato de trabalho cesse, deve anteceder-se o procedimento previsto nos artigos 360º e ss, com as necessárias adaptações (nº 3 e 4 do mesmo artigo) – formalismos exigidos para o “despedimento coletivo”. No caso de cessação do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito à compensação prevista no artigo 366º do CT (nº 5 do mesmo artigo).<sup>144</sup>

A referida dispensabilidade/indispensabilidade dos trabalhadores no funcionamento e manutenção da empresa constitui fundamento bastante para a cessação dos contratos de trabalho, por iniciativa do AI, que vem substituir (ou complementar) os fundamentos gerais e comuns para a resolução do contrato de trabalho. Logo, este fundamento da dispensabilidade é apreciado discricionariamente pelo administrador de insolvência e varia conforme o destino final da empresa seja, previsivelmente, o encerramento ou a recuperação.<sup>145</sup> Para LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, “Ao referir-se a trabalhadores cuja colaboração não seja indispensável à manutenção do funcionamento da empresa, é manifesto que o preceito está a identificar uma situação em que a recepção da prestação de trabalho é possível por parte do empregador, mas menos conveniente do ponto de vista da rentabilidade das empresa.”<sup>146</sup>. Assim, é essencial analisar caso a caso a rentabilidade de um trabalhador para o futuro da empresa em que se integra, analisando a conveniência ou inconveniência do seu serviço prestado. Como vimos, é o AI quem tem legitimidade

---

<sup>143</sup> *Idem*, pág. 155.

<sup>144</sup> De ressaltar que o facto do art. 347º CT remeter para as normas que regulam o despedimento coletivo, não se trata de uma remissão geral, em que todos os formalismos devem ser estritamente cumpridos (aliás, não se exige a comunicação prévia da intenção de despedimento). Essa remissão apenas se justifica no caso na compensação pela cessação do contrato de trabalho. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-02-2018, proferido no proc. 1450/14.0TJVNFB-G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/B9EAF818099564D58025823D0036B844>.

<sup>145</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Aspectos laborais da insolvência”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques (coord. Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro)*. Coimbra, Almedina, 2007, pág 699.

<sup>146</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho, “Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho Segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, reimpressão, Lisboa, Quid Juris, 2011, pág 232.

para fazer cessar antecipadamente um contrato de trabalho, mesmo que esta decisão seja apreciada pela Assembleia de Credores e Comissão de Credores, é ao AI que cabe decidir, sem se sujeitar à apreciação realizada por eles.

Para além disso, “É importante reter que uma coisa é a extinção dos postos de trabalho como consequência inerente à insolvência, decretada judicialmente e seguidos os trâmites legais, e outra, bem diferente é o despedimento resultante de uma ilegal tramitação quanto ao encerramento do estabelecimento – situação frequente”.<sup>147</sup> Também importa aqui ressaltar que, se à data da instauração de um processo de insolvência, já estiverem a decorrer procedimentos próprios de despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, estes procedimentos procedem os seus tramites normais.<sup>148</sup>

Em síntese: para uma abordagem das relações laborais aquando da declaração de insolvência da entidade empregadora, devemos aliar as normas concursais às normas laborais. Podemos referir, à partida, que, “(...) vale o princípio de que a declaração de insolvência não extingue *ipso iure* os contratos de trabalho em vigor (art. 347.º, n.º 1, CTrabalho).”<sup>149</sup> Mas, neste caso, apesar de figurar uma exceção à regra da suspensão automática operada com a sentença de insolvência, o AI pode decidir pôr termo aos contratos de trabalho ou continuar a cumpri-los na sua integralidade até que o estabelecimento se encerre de forma definitiva. Seguimos as conclusões retiradas por JOSÉ JOÃO ABRANTES: “Em suma, a declaração de insolvência não é causa directa de cessação do contrato de trabalho, mas dela podem derivar dois fundamentos para a caducidade do vínculo laboral: um deles é a impossibilidade de manutenção do contrato por encerramento definitivo do estabelecimento; o outro a desnecessidade de colaboração dos trabalhadores.”<sup>150</sup>

Importa sobretudo salientar a importância da participação dos trabalhadores na tramitação da insolvência do empregador, sobretudo “(...) porque os trabalhadores integram os activos da empresa e, sendo concebível que a declaração judicial de insolvência não encaminhe a empresa para a extinção mas para a recuperação (...), os

<sup>147</sup> MARTINS, Luís M., “O contrato de trabalho e os créditos os trabalhadores no processo de insolvência”, *Op. Cit.*, págs. 34 e 35.

<sup>148</sup> Cfr. FERNANDES, Luís Carvalho, “Repercussões da Falência na Cessação do Contrato de Trabalho”, *in Estudos do Instituto de Direito do Trabalho (Coord. Pedro Romano Martinez)*, Vol. I. Coimbra, Almedina, 2001, pág. 419.

<sup>149</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 200.

<sup>150</sup> ABRANTES, José João, *Estudos de Direito do Trabalho*, Lisboa, AAFDL Editora, 2018, pág. 253.

trabalhadores são, obviamente, um elemento importante a ter em conta no processo de recuperação. Na verdade, eles serão, em muitos casos, indispensáveis à recuperação da empresa.”<sup>151</sup>

Em todo o caso, “apesar de tais contratos não serem imediatamente afetados pela declaração de insolvência, a verdade é que esta produz alguns efeitos que se reflectirão, imediata ou subsequentemente, na vida dos trabalhadores seus titulares”<sup>152</sup>. Desde logo, os contratos de trabalho são alterados pois, todos os direitos e obrigações que eram da entidade patronal, passam a ser exercidos pelo AI (art. 55, nº 1, al. b) e nº 5 e art.81º, nº 1 e 4, conjugado com o art. 347º, nº 1 do CT). Para além disso, também no próprio contrato de trabalho os efeitos se refletem, “(...) tanto mais que o próprio contrato de trabalho é, ele mesmo, considerado um contrato fiduciário.”<sup>153</sup> Assim, mesmo não havendo a extinção do contrato de trabalho, esse contrato passa a estar associado às vicissitudes da empresa insolvente.

Quanto aos créditos do trabalhador sobre o empregador, cabe àquele vir reclamar esses créditos, tendo em vista a posterior verificação e graduação dos créditos e os privilégios de que beneficiam nessa graduação, adiante melhor abordados.

Os créditos laborais, no âmbito de um processo de insolvência, podem dividir-se em dois tipos: os créditos remuneratórios (vulgarmente designados por créditos emergentes do contrato de trabalho) e os créditos compensatórios/indemnizatórios, que resultam da compensação que é devida ao trabalhador pela cessação do contrato.<sup>154</sup> Os créditos remuneratórios são os que resultam da existência e cumprimento do contrato de trabalho, ou seja, os que emergem da normal execução do vínculo laboral, como os salários, os subsídios de Natal e de férias ou os subsídios de alimentação.<sup>155</sup> Os créditos compensatórios/indemnizatórios, surgem perante uma situação de obrigação de indemnização dos danos decorrentes de um despedimento ilícito, por violação das normas previstas no CT, ou por cessação do contrato de

---

<sup>151</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Aspetos laborais da insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, *Op. Cit.*, pág. 148.

<sup>152</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro, O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora, *Op. Cit.*, pág. 32.

<sup>153</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, in *I Congresso de Direito da Insolvência (Coord. Catarina Serra)*. Coimbra, Almedina, 2013, pág. 287.

<sup>154</sup> Vide, COSTEIRA, Joana, “A Classificação dos Créditos Laborais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014, págs. 161 e 162.

<sup>155</sup> *Ibidem*.

trabalho por encerramento da empresa. A satisfação destes créditos varia, como veremos *infra*, consoante sejam constituídos antes ou depois da declaração de insolvência.

Acrescendo a isto, também existe a hipótese de o estabelecimento ser alienado, independentemente da insolvência em que a entidade patronal se encontre (arts. 285º e ss do CT). Neste caso, serão transmitidos para o adquirente da titularidade da empresa, a posição jurídica de empregador nos contratos de trabalho, a responsabilidade pelo pagamento de coimas em caso de contraordenações laborais e, durante o ano posterior a essa transmissão, respondem de forma solidária (transmitente e adquirente) pelas obrigações vencidas até à data dessa transmissão (art. 285º CT).<sup>156</sup> Esta possibilidade vem ao encontro da própria finalidade do processo de insolvência e, acordando com LEONOR PIZARRO MONTEIRO<sup>157</sup>, tendo o processo de insolvência como finalidade a satisfação dos interesses dos credores, privilegiando sempre a recuperação da empresa, essa recuperação poderá passar pela sua manutenção e reestruturação, tanto pela conservação da titularidade do devedor insolvente como pela transmissão a um terceiro.

Importa ainda ressaltar que poderá ocorrer a contratação de novos trabalhadores ainda na pendência do processo de insolvência – art. 55º, nº 4. Essa contratação de novos trabalhadores justifica-se pela satisfação da necessidade da empresa na liquidação da massa insolvente, ou para prosseguir com a exploração da empresa. Esses contratos devem ser celebrados a termo, embora não se especifique se a termo certo ou incerto. Sendo esta uma situação anómala, apenas se admite quando seja imprescindível o recurso à contratação de novos trabalhadores para desempenhar as tarefas a que a empresa insolvente está adstrita, causado por uma insuficiência ou incapacidade dos trabalhadores da empresa. Adverte-se, no entanto, que estes contratos caducam aquando do encerramento definitivo de estabelecimento ou no momento da sua transmissão, salvo convenção em contrário.

Finalmente, podemos concluir que os trabalhadores podem adotar posições diferentes, consoante os seus interesses, relativamente à manutenção da empresa. Se

---

<sup>156</sup> O mesmo se aplica em caso de transmissão, cessão ou reversão da exploração da empresa, do estabelecimento ou da unidade económica – art. 285º nº2 CT.

<sup>157</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro, O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora, *Op. Cit.*, pág. 72.



por um lado, os trabalhadores podem ter um especial interesse na manutenção do vínculo laboral, uma vez que na grande maioria dos casos essa relação laboral é a sua principal ou única fonte de rendimento. Por outro lado, os trabalhadores também assumem a posição de credores da empresa insolvente e, à semelhança dos demais credores, também eles têm interesse na satisfação dos seus créditos emergentes do contrato de trabalho pretendendo, desse modo, garantir a efetiva satisfação do seu crédito, adotando uma posição tendente à liquidação do património da entidade empregadora.<sup>158</sup>

#### E. Resolução em benefício da massa insolvente<sup>159</sup>

Ainda dentro daquela panóplia de efeitos da declaração de insolvência, resta-nos a resolução em benefício da massa insolvente (arts. 120º e ss). Esta resolução caracteriza-se, muito sinteticamente, numa resolução os atos prejudiciais à massa insolvente praticados nos dois anos anteriores à data do início do processo de insolvência. Esses atos consideram-se prejudiciais se diminuïrem, frustrarem, dificultarem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos créditos na insolvência. Para descodificar aquilo que é a resolução em benefício da massa insolvente, recorreremos à definição mencionada no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 30-11-2017: “A resolução em benefício da massa insolvente é um instituto específico do processo de insolvência que permite, de uma forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais à massa insolvente, com vista a apreender para ela, não só aqueles bens que se mantenham na titularidade do insolvente, como aqueles outros que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles actos prejudiciais para a massa insolvente.”<sup>160</sup>

A resolução em benefício da massa insolvente pode ser condicional (art. 120º) ou incondicional (art. 121º). No caso da resolução condicional, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo: a) a realização pelo devedor de atos ou omissões; b) a prejudicialidade do ato ou omissão em relação a massa insolvente; c) que esse ato ou omissão se verifique nos dois anos anteriores à data do

---

<sup>158</sup> Vide, COSTEIRA, Joana, *Os efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, Op. Cit., pág. 76.

<sup>159</sup> Vide, MORAIS, Fernando de Gravato, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 2008.

<sup>160</sup> Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães de 30-11-2017, proferido no processo 90/14.9T8VLN-D.G2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/BF85E4841EAD3E718025822B00322F0E>.

início do processo de insolvência e d) que haja má-fé do terceiro. Este último requisito remete-nos para o art. 120º, nº 4, onde se prevê uma presunção, *juris tantum*, da má-fé do terceiro “quanto a actos cuja prática ou omissão tenha ocorrido dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data.”

#### 4. UMA INSOLVÊNCIA COM “CARÁCTER RESTRITO”

No momento da prolação da sentença que declara a insolvência, o Juiz pode constatar que o património do devedor é presumivelmente insuficiente para satisfazer as custas do processo e as dívidas que são previsíveis da massa insolvente e que não existe qualquer garantia para essa satisfação. Nessa situação, estamos perante uma insolvência com “carácter restrito”.<sup>161</sup>

Antes de mais, é essencial ressaltar que a terminologia “carácter restrito” ou “carácter pleno” se reportam à classificação do incidente de qualificação de insolvência (art. 188º)<sup>162</sup> e não à própria insolvência em si. Contudo, aplicamos estes termos à insolvência, como que analogicamente, por existirem algumas similitudes e correspondências no regime, o que facilita o estudo e exposição do tema. Assim, tal como o incidente de qualificação de insolvência envolve duas modalidades: pleno (art. 188º e art. 189º) ou limitado (art. 191º)<sup>163 164</sup>, o mesmo acontece com próprio processo de insolvência

---

<sup>161</sup> O que releva aqui são as dívidas da massa insolvente e não as dívidas sobre o insolvente, que embora totalmente diferente, são muitas vezes confundidas. São dívidas da massa insolvente: as custas com o processo; a remuneração e despesas do AI e Comissão de Credores; dívidas que emergem de atos de administração, partilha e liquidação da massa insolvente; dívidas que resultem de contratos bilaterais cuja cumprimento não seja ou não possa ser recusado pelo AI; entre outras previstas no art. 51º.

<sup>162</sup> Vide, a este propósito e para um estudo mais pormenorizado do Incidente de qualificação de insolvência, OLIVEIRA, Vera Lúcia Gomes da Silva Freitas de, *Incidente de Qualificação de Insolvência*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2012 e OLIVEIRA, Rui Estrela, “Uma Brevíssima Incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência” in *JULGAR*, Mai./Abr.2010, nº11-2010, pág. 199 a 249.

<sup>163</sup> O incidente limitado dá-se quando à data da prolação da sentença que declara a insolvência, o juiz considera que a massa insolvente é insuficiente para satisfazer todas as custas do processo e para ressarcir as dívidas da massa (39º nº4), ou quando essa insuficiência é dada a conhecer ao juiz, pelo administrador de insolvência, num momento posterior (artigo 232º nº5). O incidente pleno define-se pela negativa, ou seja, os casos que não se enquadrem nesta definição de limitado. Tal como acontece com o incidente de qualificação de insolvência, também a própria insolvência segue uma disciplina legal distinta. Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente e outras pessoas”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. 1, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, Pág. 821: “O incidente limitado de qualificação de insolvência encontra-se sujeito a uma disciplina legal distinta do incidente pleno de qualificação da insolvência, a três níveis fundamentais: quanto ao seu âmbito de aplicação, quanto à sua tramitação e quanto aos efeitos da qualificação da insolvência como culposa.

<sup>164</sup> O incidente de qualificação de insolvência foi inspirado na *Ley Concursal* espanhola (*Ley 22/2003*, de 9 de julio).

Importa sublinhar que, tal como acontece com o incidente de qualificação de insolvência (artº 191), também na Insolvência o “carácter pleno” é o regime regra, sendo a Insolvência com “carácter restrito” a exceção, nomeadamente nos casos da insuficiência da massa insolvente previstos no artº 39º, nº 1 ou 232º.

Para abordarmos a insuficiência da massa insolvente, é importante uma primeira análise do próprio conceito de massa insolvente.

O conceito de massa insolvente é um conceito-chave para todo o processo de insolvência, com extrema importância ao longo de todo o processo, como incidentes e apensos. Aliás, trata-se de um “conceito específico do universo insolvencial, sem total correspondência extramuros da insolvência, apenas encontrando noções de âmbito próximo no direito material.”<sup>165</sup>

A massa insolvente engloba todo o património do devedor, aquando da declaração de insolvência, bem como o património adquirido na pendência do processo (art. 46º, nº 1). A massa insolvente será, dessa forma, um património autónomo que integra todos os bens e direitos do devedor que possam ser convertíveis em dinheiro. Apenas se integram na massa insolvente bens isentos de penhora, se o devedor os apresentar voluntariamente e a sua impenhorabilidade não seja absoluta. Esse património autónomo destina-se à satisfação dos credores da insolvência, após a liquidação e pagamento das dívidas da própria massa insolvente (art. 51º).

Assim, “A massa insolvente é, por isso, o conjunto de bens *atuais* e *futuros* do devedor, os quais, a partir da declaração de insolvência, formam um património separado, adstrito à satisfação dos interesses dos credores.”<sup>166</sup> Quanto aos bens futuros, e devido ao próprio carácter universal do processo de insolvência, se no decorrer do processo o insolvente for adquirindo novos bens (desde a declaração ao encerramento), estes revertem de forma automática para a massa insolvente, sem que o AI intervenha nesse sentido.<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 140.

<sup>166</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 251.

<sup>167</sup> Cfr. ASCENSÃO, José de Oliveira, “Efeitos da Falência sobre a Pessoa e Negócios do Falido”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55, Dez. 1995, pág. 653, 684-685.

Tal como no incidente de qualificação de insolvência, como na própria sentença de declaração de insolvência em si, aquilo que distingue as duas modalidades é, sobretudo, os efeitos substantivos e processuais produzidos por elas.

O insolvente, com a declaração de insolvência, fica privado apenas da administração e disposição destes bens que integram a massa insolvente, e não de todos e quaisquer bens, uma vez que esses poderes ainda lhe pertencem quanto a bens estranhos à massa, sejam eles bens próprios impenhoráveis ou bens de terceiro. Para tal, é importante uma clara identificação dos bens do insolvente que integram a massa insolvente, possível com a conjugação dos arts. 601º CC, art. 46º, nº 2 e 735º do CPC.

Ao art. 601º CC indica que, “Pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios.” Destarte, interessa saber quais são os bens que são suscetíveis de penhora e que, por isso, integram a massa insolvente. Para tal, recorreremos aos arts. 755º e ss CPC (bens imóveis), 764º e ss CPC (bens móveis), 773º e ss do CPC (direitos) ex vi 735º CPC. Assim, e não obstante a universalidade do processo de insolvência, existem bens que são absolutamente impenhoráveis (art. 736º CPC), relativamente impenhoráveis (art. 737º CPC) e parcialmente impenhoráveis (art. 738º CPC). Quanto a estes bens impenhoráveis, só podem integrar a massa insolvente se o insolvente os apresentar voluntariamente, renunciando ao carácter de impenhorabilidade desses bens, e esses bens não podem ser absolutamente impenhoráveis (art. 46º, nº 2).

Tal como se pode ler no próprio preâmbulo do DL. nº 53/2004: “uma vez que o processo de insolvência tem por finalidade o pagamento, na medida em que ele seja ainda possível, dos créditos da insolvência, a constatação de que a massa insolvente não é sequer suficiente para fazer face às respectivas dívidas – aí compreendidas, desde logo, as custas do processo e a remuneração do administrador da insolvência – determina que o processo não prossiga após a sentença de declaração de insolvência ou que seja mais tarde encerrado, consoante a insuficiência da massa seja reconhecida antes ou depois da declaração. Em ambos os casos, porém, prossegue sempre o incidente de qualificação da insolvência, com tramitação e alcance mais mitigados.”

Note-se que, a própria finalidade do processo de insolvência, enquanto processo de execução universal, é a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, com a recuperação da empresa que está compreendida na massa insolvente, ou, quando não seja possível essa recuperação, a liquidação do património do devedor insolvente, com a conseqüente repartição do produto obtido pelos credores do insolvente (art. 1º, nº 1). Logo, e por razões de simplificação e de economia processual, se o Juiz se aperceber, com a segurança necessária para tal, que o património do insolvente é incompatível com uma das vertentes da finalidade do processo, deve declarar, de imediato, uma insolvência com carácter limitado.

Então, vejamos: quando o Juiz constata a existência de uma insuficiência da massa insolvente<sup>168</sup>, a sentença irá proferir-se apenas com as referências que constam do art. 36º, nº 1, al. a) a d) e h), *ex vi* 39º, nº 1, com exceção dos casos em que tenha sido requerida a exoneração do passivo restante (art. 39º, nº 8)<sup>169</sup>. O que nos leva a entender que, “(...) o processo é, a partir dali, declarado findo, evitando-se, assim, toda uma série de actos cuja prática se poderá vir a revelar inútil e dispendiosa.”<sup>170</sup>

Para efeitos desta insolvência com “carácter restrito”, a massa insolvente presume-se insuficiente quando o património do devedor seja inferior a € 5.000,00 (art. 39º, nº 9), norma aditada em 2007 com o D.L nº 282/2007, de 7 de agosto. Para CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, este valor é, certamente, insignificante, na vista na perspectiva de atuação dos credores pois, não é plausível que os credores, tendo conhecimento do património do devedor, recorram ao processo de insolvência nos casos de insuficiência daquele património.<sup>171</sup>

Podemos concluir que, “No artigo 39º do CIRE prevê-se uma declaração de insolvência restrita, ou seja, uma insolvência menor ou com efeitos reduzidos ao próprio processo onde é declarada.”<sup>172</sup> Portanto, estamos perante uma sentença que

---

<sup>168</sup> Sublinhe-se que esta sentença a que o normativo se refere, baseia-se numa avaliação quanto à insuficiência da massa insolvente num momento anterior à data da prolação da sentença.

<sup>169</sup> A exoneração do passivo restante é inspirada no direito alemão (*Ruchtschuldbefreiung*), e na ideia de *fresh start* da lei norte-americana, onde se concede aos devedores uma oportunidade de “renascer”.

<sup>170</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-02-2009, proferido no proc. nº 308/08.7TBPCV-A.C1, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument>.

<sup>171</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Op. Cit.*, pág. 204.

<sup>172</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-09-2017, proferido no proc. Nº 7106-17.5T8LSB.L1-8, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e8d0cb73755ef06802581ad00510432?OpenDocument>.

se figura limitada, desde logo, nos efeitos que produz (art. 39º, nº 7): o devedor insolvente não fica privado do poder de disposição e administração dos bens que integram a massa insolvente (al. a)), quando a sentença transita em julgado, o processo é logo declarado findo(al. b))<sup>173</sup>, a atuação do administrador de insolvência só se expressa na elaboração do parecer previsto no art. 188º, nº 2 (al. c)), atendente à qualificação da insolvência como culposa ou fortuita. “Aliás, decidindo o juiz não declarar aberto o incidente, não se justifica sequer a nomeação de administrador de insolvência pelo juiz, uma vez que nada terá então para fazer no processo”.<sup>174</sup> Para além disso, na Insolvência “com carácter restrito”, não ocorre reclamação de créditos nem concurso de credores, não se verificando nenhum ato atendente ao incidente de verificação e graduação de créditos. Também não se exige ao insolvente a entrega dos documentos contabilísticos ao AI, nem qualquer outro documento que a insolvência com “carácter pleno” exigiria a entrega. Por fim, o Juiz não adverte os credores, para comunicarem ao AI quais as garantias reais de que beneficiam, e devedores, para realizarem as prestações a que estejam obrigados ao AI.

Neste caso, fazendo um paralelismo entre a insolvência com “carácter pleno” e a insolvência com “carácter restrito”, em ambas destacamos efeitos declarativo e constitutivo (vai modificar a condição do devedor ao torná-lo insolvente), e efeito criminal (numa eventual insolvência dolosa/culposa). Contudo, na insolvência com “carácter restrito” não se verifica o efeito executivo (apreensão do património), que se verifica na insolvência com “carácter pleno”. E, de uma forma breve, podemos concluir que “Nesta hipótese o processo não visa nem a verificação do passivo, nem a liquidação do ativo do devedor”<sup>175</sup>. Face ao exposto, “não obstante a massa estar vocacionada para o cumprimento das obrigações do devedor para com a generalidade dos seus credores, na medida do possível e respeitando as regras próprias da

---

<sup>173</sup> Uma vez verificada a Insolvência com “carácter restrito”, ocorre o encerramento do processo de insolvência, que se caracteriza como um encerramento excecional face ao curso normal do processo.

<sup>174</sup> PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Almedina, 2013, págs. 139 e 140.

<sup>175</sup> OLIVEIRA, Joana Albuquerque, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2012, pág. 57.

hierarquia dos créditos, nem sempre a insolvência implica a afectação da massa pelos credores.”<sup>176</sup>

Face a esta limitação, importa garantir que o Juiz profira este juízo com o mínimo de segurança. Assim, no caso de, no momento da prolação da sentença que declara a insolvência, o Juiz não possuir todos os elementos que lhe permitam julgar com um mínimo de segurança pela (in)suficiência da massa insolvente, a insolvência não poderá ser restrita, mas deverá ser proferida uma sentença que contemple todos os elementos previstos no art. 36º.<sup>177</sup> No caso de o Juiz possuir todos os elementos que, pelo seu juízo de valor, considera suficientes para presumir a insuficiência da massa insolvente, o Juiz tem o poder-dever de observar o art. 39º, em prol da celeridade processual.<sup>178 179</sup>

Uma das vantagens desta insolvência com “carácter restrito” é a celeridade processual.

Contudo esta insolvência proferida nos termos do art. 39º pode também acarretar alguns problemas. O problema que, desde logo, se vislumbra é o caso de aparecimento de bens na fase posterior a esta declaração de insolvência com “carácter restrito”. Também MARIA JOSÉ COSTEIRA realça este problema subjacente a esta insolvência com “carácter restrito”: “Pode assim dar-se o caso de haver conhecimento superveniente da existência de bens do insolvente e, não obstante, não se proceder a sua apreensão e subsequente liquidação, sendo que este é o objetivo primordial do processo de insolvência.”<sup>180</sup> De facto, não ocorrendo apreensão de bens do insolvente

---

<sup>176</sup> COSTEIRA, Maria José, “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” in *I Congresso de Direito da Insolvência (Coord. Catarina Serra)*, Coimbra, Almedina, 2013, pág. 242.

<sup>177</sup> Por vezes esta é uma “solução” de difícil aplicação pois, na maioria das vezes o tribunal ainda não tem, num momento tão inicial, uma base factual que permita ajuizar de forma minimamente consistente sobre o ativo do devedor ou sobre formas de garantir a satisfação das dívidas, nem tão pouco são ainda conhecidas as custas do processo ou dívidas da massa insolvente. Cfr. COSTEIRA, Maria José, “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado”, *Op. Cit.* pág. 71.

<sup>178</sup> O recurso a este processo mais célere e “simplificado” requerer alguma prudência e, portanto, deve ser um poder-dever limitado a situações de existência garantida da inexistência de ativo do insolvente, como por exemplo o apuramento de inexistência de bens em processos executivos anteriores.

<sup>179</sup> Para PEDRO ORTINS DE BETTENCOURT “Para determinar a insuficiência da massa será relevante não tanto o valor de inventário, ou o do auto de arrolamento, mas sim aquele pelo qual os bens poderão conseguir ser vendidos, já que é o produto da venda que será apto a satisfazer ou não as custas e as dívidas da massa” Cfr. BETTENCOURT, Pedro Ortins, “Da liquidação em processo de insolvência, uma perspetiva prática”, in *JULGAR*, nº31, 2017, pág. 99.

<sup>180</sup> COSTEIRA, Maria José, “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado”, *Op. Cit.* pág. 72.

e o AI vier a conhecer-lhe bens, aquele não os pode apreender, devido à inobservância de apreensão de bens na sentença.<sup>181</sup>

Então, se o Juiz dispuser, à partida, de elementos suficientes que justifiquem a abertura do incidente de qualificação, o mesmo terá carácter limitado (art. 39º, nº 1 *in fine* e art. 36º, nº 1, al. i)).

Tal como *supra* referido, a insuficiência da massa insolvente pode apenas ser constatada num momento posterior ao da prolação da sentença de declaração de insolvência, seja porque anteriormente o juiz não possuía todos os elementos que lhe permitissem proferir sentença de insolvência com carácter “restrito” com o mínimo de segurança que se exige, ou porque a situação de penúria do insolvente apenas se veio a apurar num momento ulterior, seguir-se-á o estatuído no artigo 232º, nº 1: “Verificando que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, o administrador da insolvência dá conhecimento do facto ao juiz, podendo este conhecer officiosamente do mesmo.”. Se o devedor se tratar de uma sociedade comercial, aplica-se-lhe com as adaptações necessárias o disposto no art. 234º, nº 4: “No caso de encerramento por insuficiência da massa insolvente, a liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, devendo o juiz comunicar o encerramento e o património da sociedade ao serviço de registo competente.”

Quando verificada a insuficiência da massa insolvente nesta fase posterior à prolação da sentença de declaração de insolvência, o juiz encerra o processo de insolvência, com fundamento nessa insuficiência e determina, além dos demais efeitos previstos no art. 233º, a extinção da instância da verificação de créditos, exceto quando já tenha sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos, mas nunca determina o encerramento do incidente de qualificação de insolvência. Neste âmbito, ALEXANDRE SOLVERAL MARTINS alerta que se essa insuficiência da massa insolvente só for detetada num momento mais tardio, não será igualmente conveniente que o

---

<sup>181</sup> Por um lado, o Juiz está privado, nestas situações, de ordenar officiosamente o prosseguimento dos autos. Por outro lado, o AI para poder impulsionar esse prosseguimento, nos termos desse art. 39º nº2, deve proceder ao depósito do valor fixado ou prestar caução mediante garantia bancária, condição que os Administradores de Insolvência não estão dispostos a realizar.



processo de insolvência se mantenha pendente somente para «se alimentar a si próprio»<sup>182</sup>.

Assim, existe um conceito positivo de massa insolvente, que se caracteriza como o conjunto de bens e direitos que permitem a satisfação dos créditos reclamados no processo, além das dívidas com o mesmo; e um conceito negativo, quando esta massa se figura insuficiente e se encerra o processo.<sup>183</sup>

#### I. O complemento de Sentença

Ainda no âmbito desta insolvência com “carácter restrito”, é essencial sublinhar que a “sentença limitada”<sup>184</sup> não tem carácter definitivo. Qualquer interessado pode, no prazo de 5 dias, pedir que essa sentença seja complementada com as restantes menções a que alude o art. 36º (art. 39º, nº 2, al. a)).

Retomando a abordagem feita *supra*, acerca da evolução do conceito e regime da insolvência, referimos que é com o CPEREF que o sistema Falência-saneamento atinge o seu auge. Com o CPEREF, a recuperação das empresas assume o papel principal no processo de insolvência, deixando para segundo plano a liquidação do património do devedor. O art. 187º do CPEREF menciona a possibilidade de insuficiência do ativo do devedor, referindo que quando aquele ativo é insuficiente para a satisfação das custas e demais despesas com o processo, e caso a comissão de credores não se oponha, os bens são imediatamente liquidados e, conseqüentemente, o processo é declarado findo, ficando dispensada a reclamação de créditos.<sup>185</sup> Apesar disso, não existia, naquela época, a possibilidade da sentença ser complementada, o que reduz consideravelmente as possibilidades dos credores virem a recuperar os seus créditos, reafirmando o mencionado sistema.

Apenas com o CIRE, e logo na sua versão original (DL nº 53/2004, de 18 de março), se cria a possibilidade de requerer este complemento de sentença, confirmando o

---

<sup>182</sup> MARTINS, Alexandre Solveral, *Um Curso de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 388.

<sup>183</sup> Cfr. LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 142.

<sup>184</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de Direito da Insolvência*, Op. Cit., pág. 49 e ss

<sup>185</sup> Artigo 187.º - Insuficiência do activo: “1 - Quando o liquidatário verificar que os bens apreendidos se mostram insuficientes para a satisfação das custas e mais despesas do processo, dará de igual modo conhecimento do facto ao juiz; 2 - Se a comissão de credores se não opuser, é determinada a imediata liquidação dos bens apreendidos, com dispensa das reclamações de créditos, para que o processo seja depois declarado findo, sem deixar de se entregar ao Ministério Público os elementos que interessem ao procedimento criminal; 3 - O produto da liquidação é destinado ao pagamento das custas e despesas de administração.”.

retorno ao sistema Falência-liquidação. Este complemento de sentença foi mantido ao longo de todas as versões e alterações do diploma, até à sua versão atual.

Contudo, para que este complemento de sentença seja julgado procedente, o requerente deve depositar à ordem do tribunal o montante que o Juiz especificar, ou prestar caução<sup>186</sup> mediante garantia bancária<sup>187</sup> (art. 39º, nº 3). Logo, a sentença que declara a insolvência com carácter “restrito”, só transita em julgado no caso de esse complemento de sentença não ser requerido.<sup>188189</sup>

Esse depósito é movimentado ou a caução acionada depois de comprovada a efetiva insuficiência da massa insolvente, e na medida dessa insuficiência. O montante que o Juiz atribuir é aquele que, mediante um juízo de razoabilidade, se entende como necessário para garantir as custas e dívidas no processo.<sup>190</sup>

Sintetizando, são três os requisitos que permitem requerer o complemento de sentença, a saber:

- Que o complemento seja requerido no prazo de cinco dias, a contar da notificação da sentença com carácter “restrito”;
- Que o requerente seja considerado “interessado”;
- Que se proceda ao depósito do montante das custas e despesas previstas ou se caucione o pagamento mediante garantia bancária.

Posto isto, cumpre-nos definir quem são os “interessados” que podem requerer o complemento de sentença: “Será todo aquele que invoca ser titular de um certo

---

<sup>186</sup> Nos termos do art. 623º CC, a caução pode ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, penhora, hipoteca ou fiança bancária. A jurisprudência e doutrina têm admitido outras formas de caução, mediante o estatuído no art. 623º nº2.

<sup>187</sup> Garantia bancária é o “documento em que o Banco garante ao beneficiário, a pedido do cliente (ordenador), o cumprimento de uma obrigação que este contraiu” - MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência, Op. Cit.* Pág. 177.

<sup>188</sup> Se não for requerido o complemento de sentença, o processo é declarado findo logo que a sentença de declaração de insolvência transite em julgado e a decisão sobre a relação material controvertida adquire força obrigatória, tanto dentro do processo como fora dele.

<sup>189</sup> O complemento de sentença pode ser requerido quando, por exemplo, o “interessado” esteja convicto da existência de bens da insolvente suficientes para o pagamento do seu crédito e despesas com o processo, ainda que esses bens estejam na posse de terceiro.

<sup>190</sup> O requerente do complemento de sentença pode exigir às pessoas que, violando os seus deveres enquanto administradores, se hajam absterido de requerer a insolvência do devedor, ou o tenham feito com demora, no prazo de 5 anos, sob pena de prescrição (art. 39º nº5). Esta exigência não depende de prova relativamente aos prejuízos causados pelos administradores do insolvente em caso de comportamento omissivo ou moroso no requerimento da declaração de insolvência.

direito, ainda que esse direito se encontre a ser discutido em juízo.”<sup>191</sup> <sup>192</sup> Para além disso, esse direito invocado é suscetível de ser afetado pela declaração de insolvência com carácter “restrito” ou pelo encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

Ainda no âmbito da definição de “interessado” para efeitos de complemento de sentença, recorreremos ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-10-2007, no qual se decidiu o seguinte: “o conceito de «interessado» para efeitos do art. 39º deve ter um âmbito mais amplo que o de «parte legítima» (legitimidade), não se confundindo – sendo mais amplo – com o «interesse em agir». Interessado será todo aquele que é titular de um interesse, ainda que em litígio, tendo interesse em contradizer (aqui se aproximando da “legitimidade”). Será ainda interessado todo aquele que mostre interesse no objeto do processo ou interesse no próprio processo (será interessado todo aquele que mostre, assim, um interesse em agir.)”<sup>193</sup>

Quando requerido o complemento de sentença e sendo este julgado procedente, deve cumprir-se integralmente o art. 36º e, conseqüentemente, deve notificar-se e proceder-se à publicidade e registo da sentença nos termos dos arts. 37º e 38º, seguindo o incidente de qualificação de insolvência carácter pleno, sempre que a ele haja lugar (art. 39º, nº 4). Assim, “A propósito da tramitação do incidente de qualificação, é ainda importante referir que pode surgir a convolução do incidente pleno em incidente limitado, e vice-versa.”<sup>194</sup> <sup>195</sup>

Note-se que, o complemento de sentença de insolvência não é uma mera possibilidade que assiste ao Juiz, mas sim uma imposição legal que decorre do estatuído no art. 39º, nº 4. Assim, o Juiz não tem um poder discricionário de atender ou não ao pedido de complemento de sentença (ou oposição deduzida por qualquer interessado ao encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente), mas fica impedido, *ope legis*, de prosseguir com a insolvência com carácter “restrito” ou

---

<sup>191</sup> MARTINS, Luís M., *Processo de Insolvência*, *Op. Cit.*, pág. 178.

<sup>192</sup> Ainda que um credor seja titular de um crédito litigioso (por exemplo: um crédito que foi reconhecido indiciariamente numa providência cautelar de arresto), é considerado “interessado” para efeitos do art. 39º nº2 a).

<sup>193</sup> Acórdão Tribunal da Relação do Porto de 15-10-2007, proferido no proc. nº 0754861, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46d5deb6f4d14118802573770030b09a?OpenDocument>.

<sup>194</sup> MAGALHÃES, Carina – “Incidente de qualificação de insolvência: Uma visão geral” *Op. Cit.*, pág. 112.

<sup>195</sup> A convolução pode ser eventual, como a hipótese do art. 232º/5, ou necessária, quando é legalmente imposta, nos termos do art. 39º/4, no requerimento do complemento de sentença.

encerramento do processo, quando preenchidos os requisitos do complemento de sentença ou do art. 232º, nº 2.<sup>196</sup>

Assim, “O depósito ou a caução alternativa constitui condição *sine qua non* da procedência do pedido de complemento de sentença”.<sup>197</sup> Daqui decorrem, segundo os mesmos autores, dois corolários. O primeiro é o de que, na falta de depósito ou caução, o complemento de sentença é, necessariamente, indeferido. O segundo é o de que, sendo o pedido de complemento de sentença acedido, deve o Juiz verificar o nº 4 do artigo 39º, o que implica que o processo decorra os seus tramites normais. Com isto, o Juiz garante que o processo não se prolongue em casos manifestos de insuficiência de bens, passando a correr por conta do credor que pretende que o processo prossiga, o ónus de adiantar as custas para essa prossecução.<sup>198</sup>

Agora, retomando ao caso de aparecimento superveniente de bens do insolvente, após decretada a insolvência com “carácter restrito”, não havendo sido requerido o complemento de sentença, a única solução ao alcance dos credores, para verem satisfeitos os seus créditos, é propor um novo processo de insolvência. Contudo, para que seja requerido esse novo processo de insolvência, também esse requerente necessita de prestar caução mediante garantia bancária ou depositar o montante que o Juiz entender como razoavelmente necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas previsíveis da massa insolvente (art. 39º, nº 7, al. d).

Tal como nos sugere SALVADOR DA COSTA, esta decisão do Juiz por uma insolvência com “carácter restrito”, funciona como uma dispensa condicional do concurso de credores, isto em prol da economia processual, mas não produz efeito de caso julgado.<sup>199</sup> Assim, nada impede a instauração de um novo processo de insolvência, ainda que se tenham de verificar as condições referidas.

Fazendo aqui um paralelismo com o art. 232º, já mencionado *supra*, quando a insuficiência da massa insolvente apenas se verifica num momento posterior à

---

<sup>196</sup> Neste sentido, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-06-2020, proferido no proc. nº 7329/18.0T8VNF.G1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7d06cda381a241b8025858f002e6236?OpenDocument>.

<sup>197</sup> FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Op. Cit., Pág. 285.

<sup>198</sup> Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2012, Pág. 90.

<sup>199</sup> COSTA, Salvador, “O concurso de credores no processo de insolvência”, in *Revista do CEJ*, IV (1º semestre 2006), pp. 91-111.

prolação da sentença de declaração de insolvência, também aos credores é permitido pedir, não o complemento da sentença, pois a insolvência foi declarada com carácter “pleno”, mas o prosseguimento do processo de insolvência. O encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente pode ser feito oficiosamente pelo Juiz ou a requerimento do AI, após ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente. Aquele pedido de prosseguimento do processo, que se assemelha ao pedido de complemento de sentença, pode ser requerido por qualquer interessado, desde que se deposite à ordem do tribunal o montante que se considera necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente – art. 232º, nº 2: “Ouvidos o devedor, a assembleia de credores e os credores da massa insolvente, o juiz declara encerrado o processo, salvo se algum interessado depositar à ordem do tribunal o montante determinado pelo juiz segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente.”.

Conforme já referido, apesar do processo de insolvência prosseguir as finalidades enunciadas no art. 1º, nº 1, a título principal, o processo também segue outros interesses, ainda que a título secundário, nomeadamente interesses dos credores do devedor. Assim, com a insolvência com carácter “restrito”, os interesses dos credores ficam desacompanhados pela inobservância dos efeitos ditos normais/típicos de uma insolvência comum (o mesmo acontece com a hipótese prevista no art. 232º, anteriormente analisada e paralela à problemática em estudo). Logo, “Porque assim é, compreende-se que foram precisamente esses outros interesses dos credores do insolvente que levaram o legislador a prever a possibilidade de, nos casos de sentença de insolvência proferida com efeitos restritos, qualquer interessado poder requerer o complemento dessa sentença e, bem assim, (...) qualquer interessado possa opor-se ao imediato encerramento desse processo.”<sup>200</sup>

Contudo, estes normativos têm sido objeto de algumas decisões de inconstitucionalidade material, proferidas pelo Tribunal Constitucional, por violação do

---

<sup>200</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-06-2020, proferido no proc. nº 7329/18.0T8VNF.G1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7d06cda381a241b8025858f002e6236?OpenDocument>.

direito de acesso ao direito, na dimensão da tutela jurisdicional efetiva, prevista no art. 20º, nº 1 da CRP.

#### A. Da (in)constitucionalidade

A exigência de depósito ou garantia, a que se refere o artigo 39º, nº 3, para que o pedido de complemento de sentença seja aceite, é concretizada para que exista um fundo de maneo suficiente, que suporte o aumento de despesas e custos processuais exponenciais, intrínsecos à própria transição de uma insolvência limitada para uma insolvência plena, para que esse aumento não verse sobre os Cofres dos Tribunais e, conseqüentemente, sobre o erário público.<sup>201</sup>

Tendo em consideração essa razão de ser do complemento de sentença, questionamo-nos se a carência económica e a concessão de apoio judiciário são uma condição suficiente para que este complemento seja afastado. Em caso afirmativo, aquele risco que a norma jurídica pretende evitar, passa a ter fortes possibilidades de ocorrer, levando a que os custos e despesas sejam totalmente suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos de Justiça (IGFEJ). Contudo, aqui a questão que se coloca vai muito além do risco e da questão de ser ou não uma condição suficiente, foca-se na constitucionalidade ou não deste complemento, face ao direito de acesso aos tribunais, sobretudo quando o interessado beneficia de apoio judiciário.

O direito de acesso aos tribunais vem assegurar que todos os cidadãos, de forma igual, possam defender os seus direitos e interesses legalmente protegidos, sem que a insuficiência de meios económicos seja um entrave a essa defesa. Este direito de acesso aos tribunais vem plasmado na Constituição da República Portuguesa, enquanto direito fundamental, no artigo 20º CRP, onde se estatui que “A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. Para além disso, encontra-se presente na Convenção Europeia dos Direitos do Homem no artigo 6º, nº 3, al. c): “Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para

---

<sup>201</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-09-2017, proferido no proc. nº 3891/16.0T8AVR.P1, disponível para consulta [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem”, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no artigo 47º: “Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. É concedida assistência judiciária a quem não disponha de recursos suficientes, na medida em que essa assistência seja necessária para garantir a efetividade do acesso à justiça.”<sup>202</sup>

Retomando ao art. 20º da CRP, este artigo consagra vários direitos, que são distintos, mas conexos. Vejamos, reconhece um direito de acesso ao direito, o direito de acesso aos tribunais, o direito à informação e à consulta jurídica e o direito ao patrocínio judiciário. Assim, são conexos pois todos eles são componentes de um direito geral à proteção jurídica.<sup>203</sup> Ora, percorrendo um pouco da essência deste direito, é perceptível que “O direito de acesso ao direito não é apenas instrumento da defesa dos direitos e interesses legítimos. É também elemento integrante do princípio material da *igualdade* e do próprio *princípio democrático*, pois este não pode deixar de exigir também a *democratização* do direito.”<sup>204</sup> Na verdade, como nos diz JORGE MIRANDA, o primeiro passo para a defesa de um direito é o seu conhecimento, pois só quem tem a consciência dos seus direitos consegue usufruir dos bens que a esse direito correspondem e sabe avaliar os prejuízos e desvantagens sofridos quando não os pode exercer ou efetivar, ou quando eles são restringidos e violados.<sup>205</sup> Também para SALVADOR DA COSTA, o acesso à justiça e aos tribunais tem uma dupla dimensão. Por

---

<sup>202</sup> Este direito encontra fundamento, nos dias de hoje, em vários ordenamentos jurídicos europeus, logrando de previsão constitucional: Alemanha (art. 19º nº4 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha - *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland*), Espanha (Art. 24º nº1 da Constitución Española) e Itália (Art. 24º nº1 da Costituzione Italiana).

<sup>203</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3º ed. Revista. Coimbra, Coimbra Editora, 1993, pág. 161.

<sup>204</sup> *Idem*, pág. 162.

<sup>205</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, tomo IV – Direitos Fundamentais*, 4º ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág.317.

um lado, importa a garantia de defesa de direitos, por outro, implica ao Estado assegurar o acesso igual à justiça, em prol do princípio fundamental da igualdade.<sup>206</sup>

Com isto, importa sublinhar que “O acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque da democracia, é a garantia de efetividade de direitos individuais e coletivos. Neste sentido, as barreiras ao acesso à justiça são entraves ao exercício da cidadania e à efetivação da democracia.”<sup>207</sup> Pois, na realidade, atendendo aos elevados gastos com taxas e custas judiciais, com honorários (advogados, solicitadores, administradores de insolvência, peritos, entre outros), aliado à elevada morosidade da justiça, torna as ações judiciais mais dispendiosas, afastando, conseqüentemente, as classes sociais com menos poder económico.

Assim, este direito de acesso aos tribunais implica a inexistência de entraves económicos ao seu exercício, tanto para o autor, como para o réu. Implica também, e sobretudo, que se conceda apoio judiciário a quem careça de meios económicos para o acesso à justiça e ao direito e que se proibam disposições na lei ordinária que limitem esse acesso, por não satisfação de obrigações alheias ao objeto do processo.<sup>208</sup>

Após esta breve súmula, cumpre-nos então recorrer ao Instituto da Proteção Jurídica, pela Lei nº 34/2004, de 29 de julho<sup>209</sup>, onde no nº 1 vem plasmada a sua finalidade “O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.”. A proteção jurídica caracteriza-se, então, por um direito das pessoas singulares e coletivas, que não possuem condições económicas de acederem aos tribunais e ao direito. Esta proteção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica<sup>210</sup> e de apoio judiciário. *In casu*, focaremos a nossa atenção no apoio judiciário.

O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades: 1) Dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo; 2) Nomeação e

---

<sup>206</sup> COSTA, Salvador, O apoio judiciário, 7ª ed., 2008, pág. 23 e ss.

<sup>207</sup> CAMPOS, Joana Nogueira Gomes Carvalho, *Apoio Judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2012, pág. 3.

<sup>208</sup> Vide, FREITAS, Lebre, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pág 91.

<sup>209</sup> Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro.

<sup>210</sup> Consiste numa consulta com um advogado, com o intuito de obter esclarecimentos técnicos sobre o direito aplicável a determinadas questões ou situações concretas, nas quais estejam em causa interesses pessoais legítimos ou direitos próprios que estão lesados ou ameaçados. Importa referir que não se aplica a pessoas coletivas que não tenham um fim lucrativo.



pagamento de honorários de patrono; 3) Pagamento da remuneração do solicitador de execução designado; 4) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado; 5) Pagamento de honorários de defensor oficioso. Em todas as modalidades, deve existir uma situação comprovada carência económica – art. 8º da referida Lei.<sup>211</sup>

Todavia, e no caso do complemento de sentença onde se exige o depósito ou garantia à ordem do tribunal, não se atendia ao caso de o requerente desse complemento não ter capacidade económica, mesmo beneficiando de apoio judiciário. Assim, ficava esse requerente condicionado no seu direito de acesso à justiça pelo depósito ou prestação de caução. O mesmo acontece com a prestação de caução ou garantia para que seja instaurada uma nova ação.

Neste sentido, têm existido algumas decisões de inconstitucionalidade deste complemento (bem como da instauração do novo processo) quando estamos perante um requerente com carência económica e beneficiário de apoio judiciário, vejamos:

- Acórdão nº 83/2010 do Tribunal Constitucional<sup>212</sup>: “Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 3, do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido de que não pode ser requerido complemento de sentença quando o requerente careça de meios económicos e beneficie de apoio judiciário, se não depositar a quantia que o juiz especificar nem prestar a garantia bancária alternativa.”
- Acórdão nº 440/2012 do Tribunal Constitucional<sup>213</sup>: “Julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 7, alínea d), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, quando interpretada no sentido de impor ao requerente do novo processo de insolvência, que beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e

---

<sup>211</sup> Encontra-se numa situação de insuficiência económica quem, atendendo ao rendimento, património e despesas permanentes do agregado familiar, não possuem condições objetivas para suportar pontualmente os custos de um processo judicial.

<sup>212</sup> Disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/2622127/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar%2Fen>.

<sup>213</sup> Disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/3282328/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=200&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>.

demais encargos do processo, o depósito do montante que o juiz especificar segundo o que razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente, como condição para o prosseguimento dos autos.”

Portanto, o que se tem entendido na jurisprudência é que “Ocorrendo a falta de meios económicos, beneficiando o requerente do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não deve o tribunal aplicar a norma do art. 39º/3 CIRE, por representar uma limitação ao exercício do direito de ação, que viola o art. 20º da CRP.”<sup>214</sup> Este depósito ou garantia representa um “pressuposto de ação”, que funciona como um ónus sobre a “parte”, que no caso de insuficiência económica tornar-se-ia num obstáculo absolutamente inultrapassável.

Concordamos com este entendimento seguido pela jurisprudência e, portanto, consideramos inconstitucional exigir ao beneficiário de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, uma vez que viola de forma flagrante o direito de ação do requerente.

Recorrendo ao Regulamento das Custas Processuais, verificamos que, partindo do elenco dos encargos previstos no art. 16º, não conseguimos subsumir este depósito ou caução em nenhuma das alíneas. Porém, esta norma não pode ser interpretada de forma restritiva, como considerando apenas os encargos previstos naquele Regulamento. Assim, “Deve entender-se que se reporta a todos os encargos do processo pelos quais seja responsável o beneficiário do apoio judiciário, sob pena de atropelo intolerável ao princípio constitucional da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais (art.ºs 13º e 20º da Constituição da República).”<sup>215</sup>

Destarte, este depósito ou garantia que o art. 39º, nº 3 exige, conforma a natureza de um verdadeiro encargo, ou seja, despesas ou custas que o requerente precisa de desembolsar no processo<sup>216</sup> para o seu início e, como tal, são abrangidos pelo

---

<sup>214</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-09-2017, proferido no proc. Nº 3891/16.0T8AVR.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b87c86ac01de45608025819b003a6628?OpenDocument>.

<sup>215</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2018, proferido no proc. Nº 1525/12.0TBPRD.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>216</sup> Veja-se que as “dívidas ou encargos da massa insolvente” são, na sua generalidade, constituídas no decurso do processo e distintas das denominadas “dívidas da insolvência”, estas correspondentes aos créditos sobre o insolvente à data da declaração de

benefício da proteção jurídica, nomeadamente pela modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.<sup>217</sup> Na verdade, este depósito ou caução previsto no art. 39º, nº 3, corresponde à garantia do pagamento das custas do processo e as dívidas e demais despesas que são imputáveis à massa insolvente.<sup>218</sup>

Poderemos aqui questionar se o próprio complemento de sentença em si, mesmo quando o requerente não beneficia de apoio judiciário e carece de meios económicos, é inconstitucional, por se considerar um entrave no acesso à justiça e aos tribunais e ao referido direito de ação. Entendemos o direito de ação como um direito público que está totalmente independente da situação que requer tutela jurídica. Destarte, não podem existir entraves económicos ao exercício desse direito. O complemento de sentença pode ser visto como um entrave ao exercício do direito de ação e ao acesso à justiça e aos tribunais, mas vejamos: aquilo que se pretende com este acesso ao direito e à justiça não é um recurso em massa aos tribunais, mas sim um acesso em que se verifique o princípio da igualdade, para que se realize a justiça.

O sentido principal do Princípio da Igualdade é negativo, ou seja, o princípio consiste no impedimento de privilégios e discriminações. Assim, no sentido negativo, ninguém deve ser beneficiado, privilegiado, prejudicado ou privado de qualquer direito ou ficar isento de determinado dever.<sup>219</sup>

Contudo, o princípio da igualdade não pode apenas ser visto do prisma negativo. Por vezes, é necessária uma promoção da igualdade material (prisma positivo), para lá da igualdade formal nesse acesso. Assim, para além de todos os cidadãos poderem recorrer aos tribunais, que esse recurso seja “igual” para situações que se consideram iguais e “desigual” para situações que se consideram diferentes.<sup>220</sup> Com isto, permitir que haja um patamar de igualdade entre quem tem meios económicos para aceder à justiça e quem não tem esses meios. Entendemos que “O princípio da igualdade não

---

insolvência. Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-06-2011, proferido no proc. Nº 327/11.6TBF.LG.1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>217</sup> Vide Acórdão 602/2006 do Tribunal Constitucional, proc. nº 659/2006 de 29-12-2006, publicado no Diário da República n.º 249/2006, Série II de 2006-12-29, páginas 30542 – 30545, disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060602.html>; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-03-2010, proferido no proc. nº 880/08.1TYLB.1.L1-6, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-06-2015, proferido no proc. 51/14.8T8VLN.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/08a62a9f3980a92f80257eb20038ea84?OpenDocument>.

<sup>218</sup> Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Op. Cit.*, Pág. 204.

<sup>219</sup> Cfr. MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais, Op. Cit.*, pág. 238.

<sup>220</sup> Vide, ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*, 2ª ed., Parade, Príncipia Editora, 2011, pág. 84.

deve ser visto só pela negativa: se os direitos ou os benefícios em causa são legítimos (esse o ponto nuclear), tudo está em atribuí-los por igual, logo que verificada a desigualdade em certa circunstância.”<sup>221</sup> Logo, não se quer com este acesso igual à justiça e aos tribunais que os serviços de justiça sejam totalmente gratuitos, mas que os encargos que esses serviços de justiça impõem não sejam um motivo impeditivo para que um cidadão aceda ao direito. Assim, podemos dizer que, “O legislador democrático do Estado social sente-se já não apenas autorizado, mas também obrigado, a atender às diferenças reais entre as pessoas, a preocupar-se não tanto com a forma, mas com os resultados, a não se satisfazer com a norma geral e abstrata que, tratando da mesma forma o milionário e o mendigo, encobria e criava desigualdade e injustiça.”<sup>222</sup> Assim, olhemos para o complemento de sentença como um verdadeiro encargo, comum a todos os processos judiciais, que se estabelece para que não haja um recurso infundado ou por mero “capricho” a estes serviços.<sup>223</sup>

Será aqui importante recuperar o Acórdão n.º 30/88 (*in* Diário da República, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 1988). Este acórdão cita um parecer da já extinta Comissão Constitucional (parecer n.º 8/87), em que devemos entender que a Constituição se tem “por violada sempre que, por insuficiência de tais meios, o cidadão pudesse ver frustrado o seu direito à justiça, tendo em conta o sistema jurídico-económico em vigor para o acesso aos tribunais na ordem jurídica portuguesa”, uma vez que a lei fundamental “indo além do mero reconhecimento de uma igualdade formal no acesso aos tribunais”, se propõe a “afastar neste domínio a desigualdade real nascida da insuficiência de meios económicos, determinando expressamente que tal insuficiência não pode constituir motivo para denegação da justiça”. Também no mesmo Acórdão é mencionado que “o reconhecimento do direito de recorrer aos tribunais seria meramente teórico se não se garantisse que o direito à via judiciária não pode ser

---

<sup>221</sup> MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV – Direitos Fundamentais, Op. Cit.* pág. 244.

<sup>222</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora, 2004, pág. 104.

<sup>223</sup> Sobre o sentido de igualdade material, veja-se: Parecer da Comissão Constitucional n.º14/78, de 4 de maio – “As diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais hão-de justificar-se, no mínimo, por qualquer fundamento material ou razão de ser que se não apresente arbitrária ou desrazoável, por isto ser contrário à justiça e, portanto, à igualdade, de modo que a legislação, não obstante a margem livre de apreciação que lhe fica para além desse mínimo, não se traduza em impulsos momentâneos ou caprichosos sem sentido e consequências” ou Parecer da Comissão Constitucional n.º32/82, de 16 de setembro – “O princípio da igualdade não funciona por forma geral e abstracta, mas perante situações ou termos de comparação que devam reputar-se concretamente iguais – e, antes de tudo, à luz de padrões valorativos ou da ordem axiológica constitucional.”. Também o Tribunal Constitucional: Acórdão n.º 126/84 de 12 de dezembro, 2ª série, n.º58, de 11 de março de 1985, pág. 2304 - “O princípio da igualdade não só autoriza como pode exigir desigualdades de tratamento, sempre que, por motivo de situações diversas, um tratamento igual conduza a resultados desiguais”;

prejudicado pela insuficiência de meios económicos”. Por isso, “as exigências de igualdade no Estado social não se limitam à igualdade jurídica, na lei e na sua aplicação, mas projectam-se igualmente enquanto igualdade fáctica, no plano da igualdade de oportunidades e da disponibilização das condições materiais que, pelo menos, atenuem as desigualdades de partida.”<sup>224</sup>

Assim, é necessário afastar esse complemento para pessoas que careçam de meios para que se alcance a igualdade material, essencial e estruturante num Estado social. Afinal, “A igualdade do Estado social não é mais tratar tudo e todos da mesma forma, mas passa a ser entendida, num lema sempre repetido, como igualdade material traduzida na exigência *de tratamento igual daquilo que é igual e tratamento desigual daquilo que é desigual.*”<sup>225</sup>

Concluindo as observações ao complemento de sentença, não nos parece exigível a revogação daquele “pressuposto de ação” de prestação de depósito ou caução para que seja requerido o complemento pois, caso não se exigisse tal pressuposto, assistiríamos a um recurso em massa e, na grande maioria das vezes, totalmente infundado àquele complemento. Todavia, parece-nos justo considerar que o depósito ou caução pudessem ser dispensados quando há uma comprovação bastante, credível e inequívoca da existência de património do insolvente que seja suficiente para o pagamento das custas do processo e dívidas previsíveis da massa insolvente. Perante estes casos de comprovação, exigia-se uma reformulação legislativa que introduzisse a dispensa de caução ou depósito naquelas situações.

Quanto à questão da inconstitucionalidade, e lembrando que nenhum dos acórdãos foi proferido com força obrigatória geral, parece-nos irrefutável a inconstitucionalidade material, por violação do direito de acesso ao Direito, quando o art. 39º, nº 3, é interpretado no sentido de ser exigível o depósito ou caução a requerentes sem meios económicos para o efeito e que beneficiam de apoio judiciário, nomeadamente na modalidade de isenção de taxa de justiça e demais encargos com o processo. Deve, aliás, entender-se aquele depósito ou caução como um encargo com o

---

<sup>224</sup> NOVAIS, Jorge Reis, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Op. Cit., pág. 104.

<sup>225</sup> *Ibidem.*

processo de insolvência e, portanto, fica o beneficiário de apoio judiciário naquela modalidade, isento de prestar.

## 5. IMPLICAÇÕES NA TUTELA DOS CRÉDITOS LABORAIS

Continuando uma abordagem interdisciplinar, e chamando novamente à colação o Direito do Trabalho, é importante perceber que implicações tem esta insolvência com “carácter restrito”, nomeadamente o complemento de sentença, na tutela dos créditos laborais.

Aliás, a nossa ordem jurídica confere um regime que privilegia a proteção do salário, e que está constitucionalmente consagrado (art. 59º, nº 1, al. a) CRP):

“Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;”

No mesmo artigo, no nº 3, também se refere:

“Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.”

Assim, é o direito à retribuição um direito, liberdade e garantia de natureza análoga e, portanto, beneficia do regime de proteção característico dessa categoria de Direitos Fundamentais (art. 18º CRP). Já no referido nº 3, o legislador constituinte dá instruções ao legislador ordinário para prever para os salários um conjunto de garantias especiais de proteção.<sup>226</sup>

Esta proteção, que está constitucionalmente consagrada, é também objeto de concretização na lei civil, com mais abundância na lei laboral. No ordenamento nacional, a proteção dos créditos emergentes de contratos de trabalho faz-se essencialmente por duas vias<sup>227</sup>: por um lado, os trabalhadores têm um privilégio

---

<sup>226</sup> A título de exemplo, recorremos ao Código do Trabalho, onde encontramos um conjunto de instrumentos à disposição do trabalhador para garantir a tutela da retribuição, perante uma situação de não cumprimento do empregador do dever de pagamento daquela retribuição: suspensão do contrato de trabalho (325º CT), resolução do contrato de trabalho por justa causa subjetiva (art. 394º nº 2 e nº5 e 396º do CT) ou objetiva (394º nº3 CT).

<sup>227</sup> Podemos acrescentar uma terceira via de proteção: A Responsabilidade solidária. Os trabalhadores, para além de beneficiarem de privilégios creditórios, podem também demandar solidariamente as sociedades que com o empregador se encontrem em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, nos termos do art. 48º1 do CSC (art. 334º CT). Também é possível

mobiliário geral e um privilégio imobiliário especial (333º CT), por outro lado, poderá haver recurso ao FGS, instituição que garante o pagamento de créditos laborais, no caso de insolvência ou situação económica difícil, quando os créditos não podem ser pagos pelo empregador (336º CT).

Como vemos, os créditos laborais, no âmbito do processo de insolvência, beneficiam de um tratamento de especial proteção comparativamente com outros créditos existentes em concurso.

Como sabemos, o património do devedor é a garantia geral de todos os credores (art. 601º do CC) e, portanto, o regime regra consagrado no art. 604º, nº 1 do CC é o da igualdade de todos os credores perante o património do devedor, ou seja, não existindo uma causa legítima de preferência, todos os credores devem ver os seus créditos satisfeitos de modo igual. Contudo, existem casos excecionais em que se legitima uma preferência de credores, fugindo ao regime regra da igualdade: caso dos créditos que beneficiam de garantias ou privilégios.

Assim, analisaremos cada uma destas proteções conferidas aos trabalhadores em relação aos créditos emergentes de contrato de trabalho, bem como as implicações daquela insolvência com “carácter restrito” nessas proteções.

#### I. Privilégios Creditórios

Preliminarmente, é essencial a distinção entre “créditos sobre a massa insolvente” e os “créditos sobre a insolvência”.

Os créditos sobre a massa insolvente são aqueles que decorrem do processo de insolvência. São créditos pagos em primeiro lugar, antes dos créditos sobre a insolvência. O art. 51º confere-nos um elenco de créditos sobre a massa insolvente que, por um lado, não é exaustivo, uma vez que o próprio nº 1 refere “além de outras como tal qualificadas”, e por outro é supletivo, pois o próprio nº 1 do preceito refere a expressão “salvo preceito expresso em contrário”.<sup>228</sup>

---

demandarem os sócios da sociedade empregadora, desde que se verifiquem os pressupostos dos artigos 78º, 79º e 83º do CSC e os seus gerentes, administradores e diretores, nos termos dos artigos 78º e 79º do CSC (art. 335º do CT).

<sup>228</sup> Enquanto o art. 47º do CIRE define de forma clara aquilo que são os créditos sobre a insolvência, não existe para os créditos sobre a massa insolvente uma definição própria e, mesmo sendo tentador retirarmos uma definição à contrário, não é correto fazê-lo, sob pena de incorrer em erros. Vide SERRA, Catarina, *Lições Direito da Insolvência, Op. Cit.*, pág. 66.

Os créditos sobre a insolvência são aqueles que já existiam aquando da declaração de insolvência, ou seja, cujo fundamento é anterior à data da dessa declaração (art. 47º, nº 1 e nº 2)<sup>229</sup>. Por sua vez, dentro destes créditos sobre a insolvência, existem diversas classes de créditos: os “créditos garantidos”, os “créditos privilegiados”, os “créditos comuns” e os “créditos subordinados”. Os primeiros são créditos que beneficiam de garantias reais, incluindo também os privilégios creditórios especiais, sobre bens que integram a massa insolvente, no montante máximo dos bens objeto das garantias ou privilégios (art. 47º, nº 4, al. a)). Os segundos são um conjunto de créditos que beneficiam de privilégios creditórios gerais (mobiliários ou imobiliários) sobre bens integrantes da massa insolvente (art. 47º, nº 4, al. a)). Os terceiros constituem uma “classe residual” onde se subsumem todos os créditos que não se enquadram com as classes anteriores de créditos sobre a insolvência (art. 47º, nº 4, al. c)). Por último, os créditos subordinados são uma classe nova de créditos<sup>230</sup>, em que o pagamento é feito em último lugar, após integral satisfação dos créditos comuns (arts. 48º e 49º, exceto quando beneficiam de hipoteca legal ou privilégios creditórios que não se extinguem com a declaração de insolvência). “As garantias e privilégios aparecem definidos na lei e, uma vez que se trata de normas excepcionais, não podem ser objecto de aplicação analógica (art. 11º do Código Civil), ou seja, só há que considerar os privilégios e garantias enunciados na lei.”<sup>231</sup>

Destarte, a graduação de créditos é feita pela ordem indicada. Contudo, para que os créditos sejam graduados, é necessária a sua prévia reclamação (art. 128º), pois é sobre o credor que recai o ónus de reclamar o seu crédito no processo de insolvência, sob pena de não ser pago nesse processo.<sup>232</sup>

Chegados a este ponto, surge a questão de saber se os créditos laborais são créditos sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente. Para responder a essa questão, é fulcral saber, em primeiro lugar, qual a natureza desse crédito: crédito emergente de contrato de trabalho (caso das retribuições ou créditos remuneratórios) ou créditos emergentes da violação ou cessação do contrato de trabalho (créditos

---

<sup>229</sup> Art. 47º do CIRE define créditos sobre a insolvência como “créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração”.

<sup>230</sup> Inspiração nos modelos alemão, espanhol e norte-americano. Cfr., a este propósito, o ponto 25 do Preâmbulo.

<sup>231</sup> COSTEIRA, Maria José, “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado”, *Op. Cit.* pág. 76.

<sup>232</sup> Destacamos aqui a possibilidade de reclamação posterior de créditos, prevista no art. 146º do CIRE, por via de um apenso de verificação ulterior de créditos, preenchidos os requisitos legalmente previstos.



indemnizatórios ou compensatórios); em segundo lugar, importa aferir o momento em que surgem estes créditos, se antes ou depois da declaração de insolvência, sendo este o fator determinante para determinar se são créditos sobre a insolvência ou créditos sobre a massa insolvente.

Quanto aos créditos laborais remuneratórios que foram constituídos antes da declaração de insolvência, devem ser qualificados como créditos sobre a insolvência<sup>233</sup>, podendo assumir a natureza de créditos garantidos ou privilegiados, nos termos do art. 47º, nº 1 e nº 4, al. a), questão que analisaremos mais adiante. Reportando-nos agora aos créditos emergentes da cessação do contrato de trabalho, em que a cessação ocorreu antes da declaração de insolvência (mas cuja importância ainda permanece em dívida na época da declaração), usamos um argumento de identidade de razão, uma vez que o fundamento do crédito é também, neste caso, anterior à declaração de insolvência. Posição também adotada CATARINA SERRA<sup>234</sup>.

Mas, como vimos, a declaração de insolvência não implica a imediata cessação dos contratos de trabalho (art. 347º, nº 1 CT). O contrato dos trabalhadores pode ser mantido e, nesses casos, o AI (ou o próprio empregador, se a administração a ele pertencer), deve continuar a satisfazer as obrigações para com os trabalhadores, de forma integral, até o estabelecimento ser encerrado definitivamente.

Assim, quanto aos créditos laborais constituídos após a data de declaração de insolvência, numa primeira análise somos tentados a qualificá-los como créditos sobre a massa insolvente, enquanto dívidas dessa massa. Contudo, esta questão tem sido controversa na doutrina e jurisprudência. Começando pelos créditos remuneratórios, resultantes de um contrato celebrado antes da declaração de insolvência, mas que se prolongou até à data da declaração, o administrador de insolvência fica vinculado à satisfação destes créditos (art. 347º, nº 1 CT e 55º, nº 1 b)) pois constituem dívidas da massa insolvente, enquadrados no art. 51º, nº 1.<sup>235</sup> No que concerne aos créditos compensatórios que se constituem após a data de declaração de insolvência, aqui

---

<sup>233</sup> Neste sentido, Cfr. SERRA, Catarina, "Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões", in *Vinte Anos de Questões Laborais, Questões Laborais*, Número especial nº42, dezembro de 2013, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 189.

<sup>234</sup> *Idem*, pág. 190.

<sup>235</sup> Também se aplica aqui os casos em que o Administrador de Insolvência celebrou contratos de trabalho no uso da faculdade conferida no art. 55º nº4 do CIRE.

importa distinguir se o contrato de trabalho foi celebrado antes ou depois daquela data da declaração. No caso destes últimos, ou seja, dos contratos celebrados no decorrer do processo de insolvência pelo AI, é unânime a sua qualificação enquanto dívidas da massa insolvente ao abrigo do art. 51º, nº 1, al. c), uma vez que tanto a sua celebração, como a sua cessação, ocorreram após a data de declaração de insolvência. Em relação aos créditos compensatórios, provenientes da cessação de um contrato de trabalho, cuja celebração é anterior à data de declaração de insolvência, mas a sua cessação é posterior<sup>236</sup>, a questão tem vindo a ser discutida na doutrina e na jurisprudência com alguma abundância. Nestes casos, a maioria da doutrina, nos primórdios da discussão, entendia qualificar estes créditos como dívidas da massa, por uma interpretação literal do artigo 51º. Posteriormente, desenvolveu-se uma corrente doutrinal que entende estes créditos como dívidas da insolvência. Vejamos:

- LUÍS A. CARVALHO FERNANDES<sup>237</sup> considera que estes créditos se devem qualificar como créditos sobre a massa, em alusão ao artigo 51º, nº 1, al. c), por ser uma dívida que emerge de atos de administração, liquidação e partilha da massa.

- LUÍS TELES DE MENEZES LEITÃO<sup>238</sup> partilha da opinião do autor anterior. Contudo, funda a sua posição na al. d) daquele preceito, uma vez que entende que as dívidas que estão em causa são emergentes da atuação do AI no exercício das suas funções. Este Autor rejeita a qualificação como crédito sobre a insolvência pois, o fundamento daquele crédito surge num momento posterior à data da declaração de insolvência (art. 47º, nº 1).

- ROSÁRIO PALMA RAMALHO<sup>239</sup> entende também que esta compensação, é dívida da massa insolvente, apesar de reconhecer que a empresa, ao manter esses contratos, beneficia dos mesmos e seria contraditório permitir à empresa que esta determinasse, aquando da cessação dos contratos, que o fundamento era a insolvência. Para além do

---

<sup>236</sup> Caso dos contratos que cessam ao abrigo do 347º n.º2 do CT, por decisão do AI ou pela deliberação da assembleia de credores de encerramento definitivo da empresa ou caso excecional do artigo 157º do CIRE.

<sup>237</sup> Cfr. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Op. Cit.*, pág. 322 e 323.

<sup>238</sup> LEITÃO, Luís Teles de Menezes, “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do Administrador de Insolvência”, in *Cadernos de Direito Privado* nº34, Abril/Junho 2011, págs. 65 e 66.

<sup>239</sup> RAMALHO, Maria do Rosário Palma, “Os trabalhadores no processo de insolvência”, in *III Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra)*, Coimbra, Almedina, 2015, pág. 403.

mais, considera que a separação dos créditos em duas parcelas seria, na prática, inconcebível, atendendo à natureza unitária da indemnização compensatória.

- JOANA COSTEIRA<sup>240</sup> defende uma posição diversa, sustentando que não obstante a cessação ocorrer num momento posterior ao da data da declaração de insolvência, os créditos ainda são uma consequência daquele estado de insolvência, uma vez que a compensação é um direito que se adquire com a duração do vínculo laboral. A Autora refere, também, que o facto constitutivo da compensação é o mesmo, consoante a cessação seja anterior ou posterior à data da declaração de insolvência, não merecendo um tratamento diferente para as duas situações. Por fim, argumenta também que, quando o legislador atribuiu o privilégio creditório (adiante melhor abordado), não fez a distinção entre créditos remuneratórios ou compensatórios, não sendo legítimo fazer tal distinção. Assim, sendo um crédito sobre a massa insolvente, não faria sentido a consagração do referido privilégio creditório, pois ficava a mesma circunscrita aos créditos remuneratórios.

- CATARINA SERRA<sup>241</sup> considera estes créditos como dívidas da insolvência. Para justificar tal qualificação, a autora questiona qual a razão de ser das dívidas da massa insolvente, que justifica a sua posição privilegiada na graduação e pagamento, confrontando-as com os créditos que se constituíram anteriormente.

- Conselheiro JÚLIO GOMES<sup>242</sup> considera não existirem dúvidas quanto aos créditos remuneratórios pois, se as dívidas da massa insolvente existem para que seja permitida a continuidade no funcionamento da empresa, então será evidente a inclusão destes créditos remuneratórios nessas dívidas da massa insolvente. Contudo, quanto à compensação, e apesar da qualificação vertida no art. 51º, não deverá ser considerada uma dívida da massa insolvente. Se tal sucedesse, existiria uma clara desigualdade entre os trabalhadores que cessaram o vínculo laboral antes da declaração de insolvência e após essa declaração. Assim, deverá atender-se sempre ao período anterior à declaração de insolvência, mesmo que seja vencida posteriormente.

---

<sup>240</sup> Cfr. COSTEIRA, Joana, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, *Op. Cit.* Pás. 89 a 91.

<sup>241</sup> SERRA, Catarina, “Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões”, *Op. Cit.*, págs. 196 a 198.

<sup>242</sup> GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de Trabalho”, *Op. Cit.*, pág. 294.

Partilhamos da posição que considera estes créditos como créditos sobre a insolvência e sustentamos a mesma com os argumentos de ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA <sup>243</sup>, que defende que as dívidas da massa insolvente e o seu regime privilegiadíssimo têm como fundamento o benefício obtido para a comunidade dos credores, mediante as despesas correspondentes: seja porque permitiram o funcionamento da empresa ou porque se relacionaram com a atividade de liquidação e partilha de ativos. Na verdade, os créditos compensatórios não têm o carácter alimentar que caracteriza, pelo contrário, os créditos remuneratórios. Mais se acrescenta que, e em concordância com o entendido por JÚLIO GOMES, deve existir uma igualdade de tratamento entre os trabalhadores da empresa (art. 13º da CRP), não sendo possível, a nosso ver, que um despedimento gere para uns um crédito sobre a massa e, para outros, um crédito sobre a insolvência. Para além disso, não pressupõem qualquer contraprestação imediata por parte do trabalhador, que beneficie os credores nos termos já mencionados. Assim, os créditos compensatórios afastam-se por completo da *ratio* das dívidas da massa. Posição esta que é seguida pela maioria da jurisprudência.<sup>244</sup>

Assim, os créditos indemnizatórios que emergem dessa relação no período em que perdurou o vínculo laboral pós-sentença, bem como os créditos salariais vencidos nesse período, serão dívidas da massa insolvente e, posteriormente, graduados e pagos em primeiro lugar. Uma vez cessado o contrato de trabalho pelo AI, a indemnização relativa à antiguidade do trabalhador até à data da declaração de insolvência é uma dívida da insolvência, e não da massa.<sup>245</sup>

Voltando à tutela especial que os créditos laborais beneficiam, conjugando a legislação laboral com a legislação insolvencial, e conforme temos vindo a enunciar, com a declaração de insolvência, constitui-se um privilégio mobiliário geral e um privilégio imobiliário especial sobre o bem do empregador no qual o trabalhador

---

<sup>243</sup> COSTA, Ana Cristina Ribeiro, “Meter a foice em seara alheia”: novas medidas no plano laboral no processo de insolvência (e outros *afins*)”, in *Seminário de Direito da Insolvência* (Coord. Catarina Serra), Coimbra, Almedina, 2019, pág. 172.

<sup>244</sup> Cfr. Acórdão do STJ de 20-10-2011, proferido no proc. nº 1164/08.OTBEVR-D.E1.S1 (Relator: Alves Velho), Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-07-2010, proferido no proc. 562/09.7T2AVR-P.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4babfe99bf26b9bd80257930003a69b6?OpenDocument>, ou Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-02-2012, proferido no proc. 239/07.8TYVNG.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e2bc0c0438f56a1e802579bf00356209?OpenDocument>.

<sup>245</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, proferido no proc. 72/12.5TBVRL-AH.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/DC72A7B9295AD94580257E96004D9B56>.

presta a sua atividade, aos créditos do trabalhador que emergem do contrato de trabalho, sua violação ou cessão.<sup>246</sup>

Os créditos dos trabalhadores beneficiam de privilégios creditórios, previstos no artº 333 CT.

Artigo 333º CT:

“1 - Os créditos do trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua actividade.

2 - A graduação dos créditos faz-se pela ordem seguinte:

- a) O crédito com privilégio mobiliário geral é graduado antes de crédito referido no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil;
- b) O crédito com privilégio imobiliário especial é graduado antes de crédito referido no artigo 748.º do Código Civil e de crédito relativo a contribuição para a segurança social.”

Estes privilégios creditórios<sup>247</sup> têm uma natureza excecional, não fossem eles um desvio ao princípio *par conditio creditorum*: “Os privilégios são excepcionais: porque vão contra o princípio da igualdade dos credores; porque ignoram o princípio da autonomia privada; porque abstraem das regras normais de prevalência”.<sup>248</sup> Sendo estes privilégios creditórios de natureza excecional, importa saber a razão da sua atribuição aos créditos laborais. De facto, devemos olhar para a função alimentar associada ao salário, pois, em grande parte dos casos, é o salário a principal ou única fonte de subsistência dos trabalhadores e da sua família.<sup>249</sup> Aliás, é o direito à

---

<sup>246</sup> É importante referir que estas garantias que os créditos laborais beneficiam, não se extinguem com a abertura do processo de insolvência. Aliás, não constam do artigo 97º do CIRE que prevê a extinção de garantias reais e privilégios creditórios.

<sup>247</sup> É consagrada no CC, no seu artigo 733º, uma noção de privilégio creditório: “Privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros.”

<sup>248</sup> CORDEIRO, António Menezes, “Salários em atraso e privilégios creditórios”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 8, Lisboa, julho 1998, págs. 659 e 660.

<sup>249</sup> Cfr. MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Op. Cit, pág. 130.

retribuição um direito, liberdade e garantia de natureza análoga, que merece dignidade constitucional e, por isso, uma especial proteção. João Leal Amado justifica esta dignidade constitucional com três atributos: “Carácter alimentar, protecção internacional, dignidade constitucional – eis três atributos do salário que, na minha opinião, não poderão deixar de se repercutir na natureza do respectivo direito.”<sup>250</sup> Perante o exposto, “As normas que concedem privilégios creditórios não violam o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, delineado em termos de dever ser tratado por igual o que é igual e por desigual o que é desigual, porque sempre ocorre uma situação de desigualdade real entre os credores comuns e os credores por eles beneficiados.”<sup>251 252</sup> Assim, apenas existira violação do princípio da igualdade (art. 13º CRP), se todos os credores fossem graduados de igual modo e, mesmo assim, se continuasse a prevalecer apenas alguns, sem qualquer fundamento legalmente compreensível. Pelo contrário, “O princípio da igualdade não implica um tratamento absolutamente igual, antes impõe que situações diferentes sejam tratadas de modo diferente.”, existindo sempre “diferenciações justificadas por razões objectivas”.<sup>253</sup>

No citado artigo 333º, nº 1, al. a) do CT é consagrada um privilégio mobiliário geral.<sup>254</sup> Este privilégio, e recorrendo ao artigo 735º, nº 2 do CC, incide sobre “o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data da penhora ou de acto equivalente”.

Estando em causa um privilégio mobiliário geral, atendemos ao regime previsto no art. 749º do CC: “O privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente.” O que nos leva a concluir que “(...) cederão perante direitos reais de gozo

---

<sup>250</sup> AMADO, João Leal, “A proteção do salário”, *separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Suplemento. Vol. 39. Coimbra, 1993, pág. 34.

<sup>251</sup> COSTA, Salvador, *O Concurso de Credores*, *Op. Cit.*, pág. 172.

<sup>252</sup> Perante o abordado, devemos entender o princípio “*par conditio creditorum*” como um princípio da igualdade entre credores que integram a mesma categoria. Cfr. PALMA, Marlene, *A Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*, Lisboa, Chiado Editora, 2016, pág. 35: “Face ao exposto, parece-nos necessário reformular a definição inicial da expressão “*par conditio creditorum*”, que deverá ser entendida como a situação em que todos os credores da mesma categoria devem receber um tratamento igualitário na graduação e pagamento dos seus créditos.”.

<sup>253</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-03-2014, proferido no proc. nº 6148/12.1TBRRG.G1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/DBC23F7DFB7DAD5880257CAE004974AA>.

<sup>254</sup> Também referido no art. 737º nº1 al. d) do CC: “Gozam de privilégio geral sobre os móveis os créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, pertencentes ao trabalhador e relativos aos últimos seis meses.”.

que terceiros tenham adquirido e perante direitos reais de garantia anteriormente constituídos, como o penhor”<sup>255</sup>

Também se confere ao trabalhador um privilégio imobiliário especial aos seus créditos laborais.<sup>256</sup> Aqui será importante reforçar que “Este privilégio incide apenas sobre os imóveis onde o trabalhador preste ou tenha prestado a sua atividade e não abrange o universo patrimonial da entidade empregadora, cabendo ao trabalhador o ónus de alegação e prova”.<sup>257 258</sup> Como indica o referido artigo, estes créditos devem ser atendidos e graduados antes dos créditos do Estado, das autarquias locais, das contribuições da Segurança Social e da hipoteca (ainda que anteriores).

Num exercício de comparação do novo regime de proteção dos créditos laborais no CT com o anterior<sup>259</sup>, é perceptível que, por um lado, a tutela que é concedida aos trabalhadores foi reforçada, enquanto, por outro lado, aquela tutela foi atenuada. Reforçou-se a tutela com a extensão dos privilégios concedidos não apenas aos créditos laborais, mas também aos créditos que decorrem da violação ou cessação do contrato de trabalho. Atenuou-se a tutela com a limitação aplicada ao privilégio imobiliário especial apenas ao imóvel do empregador no qual o trabalhador desenvolve a sua atividade.

Esta atenuação da tutela, a que nos referimos, com a limitação aplicada ao privilégio imobiliário especial apenas ao imóvel do empregador em que o trabalhador desenvolve a sua atividade, 2003 (art. 377º, nº 1, b) do CT de 2003, que institui: “um privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador presta a sua atividade”)<sup>260</sup>. Até a essa data, era previsto um privilégio imobiliário geral.<sup>261</sup> Na doutrina e jurisprudência, este regime instituído em 2003, e posteriormente regulado no art. 333º do CT, com a revisão de 2009, onde se circunscreveu aquele privilégio ao “bem imóvel do empregador no qual o trabalhador

---

<sup>255</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, *Op. Cit.*, pág. 132.

<sup>256</sup> Apenas com a LSA (Lei dos Salários em Atraso), em 1986, foi consagrado um privilégio creditório geral. Até então, apenas era conferido aos créditos laborais do trabalhador um privilégio mobiliário geral, não dispondo de qualquer garantia sobre bens imóveis do empregador. Apenas com o CT de 2003 se consagrou o privilégio creditório imobiliário especial, em substituição do privilégio mobiliário geral, figura que criou grande controvérsia.

<sup>257</sup> MARTINS, Luís M. – “O Contrato de trabalho e os créditos dos trabalhadores no processo de insolvência”, *Op. Cit.*, pág. 36.

<sup>258</sup> Na reclamação, deve o trabalhador especificar, de forma clara e precisa, o local em que exerce a respetiva atividade laboral – artigo 128º a) a e) CIRE.

<sup>259</sup> Art. 25º da LCT, 12º da LSA e 4º da Lei nº96/2001, de 20 de agosto.

<sup>260</sup> Até 1986, os trabalhadores do insolvente não dispunham de garantia sobre o património imobiliário do empregador.

<sup>261</sup> Para um maior desenvolvimento histórico, Cfr. PIRES, Miguel Lucas, “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores”, in *Questões aborais nº31*, Ano XV, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, págs. 62 e ss.

presta a sua atividade”, suscitou, e tem suscitado, muitas divergências. De facto, desta inovação que se introduziu no CT originou, uma diminuição da garantia conferida aos trabalhadores, relativa ao património imobiliário do empregador.

As divergências que surgiram na doutrina e jurisprudência surgem, essencialmente, quanto ao objeto e aos pressupostos do privilégio conferido ao trabalhador. Ora, de uma interpretação literal da norma resulta que o trabalhador (entenda-se, o seu crédito) beneficia de um privilégio quando o imóvel no qual presta a sua atividade, pertence efetivamente ao empregador e, se o empregador for proprietário de outros imóveis, alheios ao local de prestação da atividade laboral, estes não servem de garantia ao trabalhador.<sup>262</sup> Para além disso, e por imposição do art. 128º, o trabalhador necessita de identificar, na reclamação de créditos, o seu crédito, o montante desse crédito, a natureza e os bens que são objeto de garantia do seu crédito, uma vez este ser garantido. O que implica que seja o trabalhador, também pelo estatuído no art. 342º do CC, a fazer a prova dos factos que invocar.

Aquando das alterações introduzidas em 2003, surge na jurisprudência uma corrente que reivindica uma interpretação mais alargada daquela que se obtém com a interpretação literal, uma vez que a mera interpretação literal é excessivamente restritiva, quando comparada com a *ratio legis* da norma. Esta corrente interpreta a norma no sentido de todos os imóveis pertencentes ao empregador, desde que afetos à sua atividade, serem abrangidos por este privilégio. Portanto, “Apenas ficariam excluídos os imóveis destinados pelo empregador a uma outra actividade empresarial, distinta daquela organização empresarial a que o trabalhador pertence, ou, no caso de empregador ser uma pessoa singular, os imóveis destinados à sua fruição pessoal.”<sup>263</sup> A defender este entendimento, invoca-se que o legislador, ao criar este privilégio imobiliário especial, tinha como intenção a conexão “entre o exercício profissional do trabalhador e o património imobiliário do empregador, em função do qual a mesma se desenvolveu e concretizou.”<sup>264</sup> Outro argumento é invocado para sustentar esta

---

<sup>262</sup> Cfr. MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*, Op. Cit. pág. 140.

<sup>263</sup> *Idem*, pág. 141.

<sup>264</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-10-2007, proferido no proc. nº 3213/04.2TJCBR-AL.C1, disponível para consulta em [88](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0bcad873f40afb080257385003ed488?OpenDocument&HighLight=0,Ferreira,de,barros e Acórdão do Tribunal de Guimarães de 25-12-2006, proferido no proc. nº 1587/06-1, disponível para</a></p></div><div data-bbox=)



corrente que é o de que, caso se fizesse uma interpretação literal, poderia conduzir a uma discriminação entre trabalhadores da mesma empresa, o que poderia levar à declaração de inconstitucionalidade da norma, por violação do princípio da igualdade.

Esta corrente recebeu algumas críticas, nomeadamente a de que, um entendimento tão amplo do objeto do privilégio faz aflorar novamente o privilégio imobiliário geral, que se pretendeu abolir com este novo regime de 2003. Um dos autores que apontou críticas a esta corrente foi MIGUEL LUCAS PIRES, que entende que, ao adaptar aquele entendimento tão lato do objeto do privilégio, desaparecia a conexão que deve existir entre os créditos que beneficiam do privilégio e os bens afetos a ele, que fundamentam a criação de um privilégio especial, levando a que o crédito do trabalhador beneficiasse de um privilégio especial sobre um bem no qual o trabalhador nunca prestou o seu serviço, ou até um bem onde nunca sequer tenha estado.<sup>265</sup> Este mesmo Autor reconhece que, com este entendimento mais restritivo, os créditos laborais poderão ficar comprometidos. Contudo “ou se alarga (de modo mais ou menos ilimitado e de forma mais ou menos encoberta) a abrangência do privilégio e em contraponto, se deprecia a respectiva posição no confronto com outros preferentes (cfr. Art. 749º do CC) ou, pelo contrário, se restringe aquela abrangência, mas em compensação, se melhora significativamente a respectiva graduação (art. 751º do CC) - o Código acolheu esta segunda possibilidade. O que não se pode é ‘cumular o melhor dos dois mundos’, isto é consagrar um privilégio geral e sujeitá-lo ao regime do art. 751º do CC”.<sup>266</sup> Face a esta controvérsia, o Supremo Tribunal de Justiça foi unânime por uma interpretação mais restritiva do objeto do privilégio.<sup>267</sup>

---

consulta

em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9fe6435fe45522b28025734f0048318e?OpenDocument> .

<sup>265</sup> PIRES, Miguel Lucas, “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores”, *Op. Cit.*, pág. 83.

<sup>266</sup> *Idem*, pág. 85.

<sup>267</sup> Veja-se, neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-01-2010, proferido no proc. nº 163/08.7TBAND-D.C1.S1, disponível

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94f19ef04a6513fa80257726003c0564?OpenDocument>: “O trabalhador que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial respeitante ao imóvel onde exercia funções, deve alegar não só a existência e o montante desse crédito, como também afirmar que aquele imóvel correspondia ao local onde prestava a sua actividade” e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-05-2011, proferido no proc. nº 576-D/2001.P1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3664bcf8098ad1968025788f002bbcb0?OpenDocument>: “Ao trabalhador, que reclame um crédito emergente do contrato de trabalho, incumbe, para poder beneficiar do privilégio imobiliário especial conferido no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, alegar não só a existência e o montante desse crédito, como também o imóvel onde prestava a sua actividade, fazendo, depois, e se necessário, a prova de tais factos de acordo com a regra geral do ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).”.

Com a alteração de 2009, o legislador optou por uma formulação mais restritiva e substituiu “bens imóveis” por “bem imóvel”. Perante isto, parece-nos totalmente refutável a tese que defendia a interpretação em sentido lato do objeto do privilégio. Aliás, JOANA VASCONCELOS, após aquela revisão, num comentário ao art. 333º do CT, referiu que “o legislador de 2009 tomou parte numa controvérsia jurisprudencial à data já superada”<sup>268</sup>. Desta forma, o legislador tomou posição pela interpretação, que a nosso ver é clara, do Supremo Tribunal de Justiça e alterou a lei, para pôr fim à controvérsia existente.

Assim, resta ao trabalhador provar que o imóvel é objeto do privilégio, uma vez conexo à atividade que exercia. Contudo, e face a esta árdua e quase impossível tarefa, algumas decisões dos Tribunais da Relação e Supremo Tribunal têm permitido que, embora recaia sobre o trabalhador aquele ónus de alegar e provar a conexão entre a atividade e certo imóvel do empregador que se pretende que constitua garantia do seu crédito, o trabalhador possa beneficiar do privilégio, mesmo não tendo cumprido aquele ónus. Nesse caso, apenas é necessário que, do processo, constem factos suficientes que permitam concluir que o trabalhador exercia a sua atividade num determinado imóvel. Pois, resulta do princípio da aquisição que, se o Juiz se encontrar habilitado a se pronunciar pela existência de um privilégio imobiliário especial, não só poderá fazê-lo, como está obrigado a essa pronúncia.<sup>269</sup>

Finalmente, e relacionando esta via de proteção especial dos créditos laborais com a insolvência com “carácter restrito”, cumpre indicar que é aos créditos sobre a insolvência que o juiz deve atender quando verifica se há ou não insuficiência da massa

---

<sup>268</sup> VASCONCELOS, Joana, anotação ao art. 333º CT, ponto V, *Código do Trabalho Anotado, Op. Cit.*, pág. 705.

<sup>269</sup> Vide, Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-02-2011, proferido no proc. nº 1272/09.0TBPRD-D.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c74802efbc4ecba80257841004ca5af?OpenDocument>: “Se relativamente aos créditos reclamados pelos trabalhadores, o Sr. Administrador apenas se limitou a mencionar “privilégio” sem indicar os imóveis do empregador — insolvente — nos quais os trabalhadores prestavam a sua actividade os factos vertidos naquelas informações ainda que não tenham sido na sua totalidade alegados pelos credores reclamantes revestem importância para o desenrolar da insolvência, e podem ser aproveitados para aquilatar da existência do privilégio imobiliário especial.”; Acórdão da Relação de Coimbra de 28-06-2011, proferido no proc. nº 494/09.9TBNLS-C.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5a028bb8ff7763248025791700317a4b?OpenDocument>: “É ao trabalhador reclamante que compete a alegação e prova dos factos constitutivos do privilégio creditório que invoca mas o tribunal deverá atender a tudo o que de relevante resultar da globalidade do processo de insolvência.”; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-02-2013, proferido no proc. nº 148/09.6TBPST-F.L1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f13039e75dbb14b180257b0f005a058f?OpenDocument>: “O princípio da aquisição processual (artigo 515º do Código de Processo Civil) e a regra de que o tribunal pode decidir com base em factos de que teve conhecimento em virtude do exercício das suas funções (nº 2 do artigo 514º do Código de Processo Civil) permitem considerar o facto (não alegado nem provado pelos trabalhadores) de que os trabalhadores exerciam a sua actividade no imóvel em causa.”.

insolvente, no caso do art. 39º. Aliás, os créditos sobre a insolvência só podem ser reclamados no prazo de um ano após a sentença de declaração de insolvência (art. 146º), ao contrário dos créditos sobre a massa insolvente, que não estão sujeitos a esse prazo. Mais se acrescenta que, enquanto os créditos sobre a insolvência têm de ser reclamados no processo e só posteriormente verificados e graduados, os créditos sobre a massa podem ser pagos em qualquer estado do processo, na data do respetivo vencimento e com vantagem em relação àqueles (arts. 128º, 173, 172º, nº 1 e 3).

Ainda nesta confrontação de matérias, percebemos que caso haja insuficiência da massa insolvente e o Juiz proceda à prolação de uma sentença com efeitos restritos, esta proteção é nula, não usufruindo os créditos laborais do trabalhador de qualquer privilégio creditório. Isto porque, com a Insolvência com “carácter restrito”, não ocorre reclamação de créditos, concurso de credores, ou nenhum ato do incidente de verificação e graduação de créditos. Assim, tais privilégios concedidos aos créditos laborais não garantem a proteção dos créditos laborais dos trabalhadores, perdendo o seu “efeito útil”.

Com o pedido de complemento de sentença e sendo este julgado procedente, o Juiz vai cumprir integralmente o art. 36º, seguindo a insolvência os trâmites normais e, conseqüentemente, ocorre a reclamação de créditos, concurso de credores e incidente de verificação e graduação de créditos. Destarte, passa o trabalhador a beneficiar da especial proteção conferida pelos privilégios creditórios.

Apesar da sua preferência na graduação, a satisfação dos créditos laborais dos trabalhadores fica sempre dependente do património do empregador insolvente, que muitas vezes não existe ou é insuficiente para a integral liquidação. Logo, “(...) a tutela oferecida ao trabalhador por estas garantias pode esvaziar-se por completo, uma vez que a garantia oferecida pelo património do devedor se transforma frequentemente numa *autêntica miragem*.”<sup>270</sup>

---

<sup>270</sup> MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora, Op. Cit*, pág. 148.

## II. O Fundo de Garantia Salarial

Perante estas limitações que surgiam no património do insolvente e para precaver os interesses dos trabalhadores, a diretiva nº80/887/CEE<sup>271</sup> veio estabelecer aos Estados Membros a criação de uma entidade pública que antecipa o pagamento dos créditos dos trabalhadores – O Fundo de Garantia Salarial.

Para JOÃO LEAL AMADO<sup>272</sup>, este Fundo de Garantia Salarial funciona como uma espécie de fiador “*ope legis*”, que garante o pagamento do crédito emergente do contrato de trabalho, nos casos de incumprimento do devedor insolvente. É, então, uma instituição pública que tem como finalidade atenuar o risco nas situações de insuficiência de massa insolvente, que possam comprometer a satisfação dos créditos dos trabalhadores.

Pode, assim, definir-se o FSG como “um fundo Autónomo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, que tem como objectivo assegurar aos trabalhadores o pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação (...), quando as empresas não o possam pagar, por estarem em situação de insolvência ou em situação económica difícil.”<sup>273</sup>

O fundamento desta instituição pública é, mais uma vez, a função alimentar da retribuição do trabalhador e, tem como objetivo social, de acordo com a Diretiva e posterior interpretação do TJUE<sup>274</sup>, garantir os créditos dos trabalhadores que se encontram em dívida, muito para além de cobrir as prestações sociais mínimas dos trabalhadores.<sup>275</sup>

O art. 336º do CT prevê este FGS, estatuidando que: “O pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que

---

<sup>271</sup> Diretiva nº80/887/CEE, de 20 de outubro de 1980 – promove a aproximação das legislações dos Estados Membros quanto à proteção dos trabalhadores nos casos de insolvência do empregador. Esta Diretiva veio a ser alterada pela Diretiva nº2002/74/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de setembro de 2002. Posteriormente surge a Diretiva nº 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, para proteção de trabalhadores assalariados em caso de insolvência o empregador (ainda aplicável).

<sup>272</sup> AMADO, João Leal, *Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pág. 334.

<sup>273</sup> ABRANTES, José João, “O Fundo de Garantia Salarial nos Processos de Insolvência e de Revitalização”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Centro de Estudos Judiciários Almedina, pág. 409.

<sup>274</sup> Cfr. Acórdão do TJUE de 04/03/2004, relativo aos processos apensos C-19/01 do INPS contra Barsotti e outros, C-50/01 do INPS contra M. Castellani e C-84/01 do INPS contra A. M. Venturi, disponíveis para consulta em <http://www.curia.europa.eu>.

<sup>275</sup> Cfr. CUNHA, Ana Margarida Vilaverde, “Protecção dos trabalhadores em caso de Insolvência do Empregador – Cálculo das Prestações do FGS.”, in *Questões Laborais*, nº38, 2011, págs. 197 a 203.

não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica.” Passemos, então, à análise esta legislação específica referida.

O Fundo de Garantia Salarial em Portugal foi criado em 1999 pelo DL nº 219/99, de 15 de junho, agora regulado no DL. nº 59/2015, de 21 de abril, que aprovou o novo regime. Para um trabalhador titular de um crédito emergente de um contrato de trabalho, sua violação ou cessação, aceder a este Fundo de Garantia Salarial é necessário que o empregador tenha sido declarado insolvente ou em situação económica difícil.

O legislador nacional limitou as prestações a pagar pelo FGS em duas vias: uma de limite temporal, pois o FGS apenas suporta os créditos que se tenham vencido nos últimos 6 meses até à propositura da ação de insolvência; e uma de limite quantitativo, pois tem como limite mensal 3 vezes o salário mínimo nacional, num montante máximo global de 6 meses (art. 2º, nº 4 e 3º, nº 1 do DL).<sup>276</sup> Então, o Fundo de Garantia Salarial tem uma finalidade social que justifica a adoção de limites à sua intervenção. Dessa forma, o legislador entendeu que tais limitações são adequadas e justas para, por um lado, proteger o trabalhador se este se encontrar numa situação de perda de rendimentos a ele inimputável e, por outro lado, garantir que o Fundo se mantenha sustentável.

Após a satisfação dos créditos pelo Fundo de Garantia Salarial, este fica sub-rogado nos direitos de crédito e garantias, acionando-se a massa insolvente para o seu pagamento (art. 4º do DL).

Analisando agora as situações que são abrangidas recorreremos ao art. 1º do novo regime. O FGS assegura o pagamento ao trabalhador dos créditos que emergem do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, desde que seja proferida:

- sentença de declaração de insolvência do empregador;

---

<sup>276</sup> Comparando o regime português à Diretiva 80/987/CEE de 20 de Outubro, o regime português, apesar de estar conforme a referida Diretiva, apresenta-se ainda mais protetor dos trabalhadores, por contraposição à tutela mínima exigida, mais pormenorizado em CUNHA, Ana Margarida Vilaverde e – “Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador - cálculo das prestações do Fundo de Garantia Salarial”, *Op. Cit.*, pág. 204.

- despacho do juiz que designa o administrador judicial provisório, em caso de processo especial de revitalização (PER);

- despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.

Ultrapassados os requisitos do acionamento do FGS quanto ao empregador, passamos aos requisitos quanto ao trabalhador<sup>277</sup>:

- existência de um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho subordinado (relação patrão/empregado), em que a atividade do empregador seja em Portugal;

- serem trabalhadores que exerçam ou já tenham exercido a sua atividade habitualmente em território nacional, mas ao serviço de um empregador com atividade no território de dois ou mais Estados Membros, mesmo que o empregador seja declarado insolvente por tribunal ou autoridade competente de um outro Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

- a entidade empregadora deva ao trabalhador quantias como salários; subsídios de férias, de Natal ou de alimentação; compensações ou indemnizações por terem terminado o contrato de trabalho ou não terem sido cumpridas as suas condições;

Àqueles créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação, deduzem-se os montantes de quotizações para a Segurança Social, da responsabilidade do trabalhador e os valores devidos pelo mesmo, correspondentes à retenção na fonte do imposto sobre o rendimento (art. 2º do referido DL).

O FGS<sup>278</sup> efetua o pagamento dos créditos dos trabalhadores mediante requerimento<sup>279</sup> destes, do qual devem constar, designadamente, a sua identificação,

---

<sup>277</sup> De ressaltar que para que o trabalhador recorra ao FGS não se exige uma sentença proferida em sede do Tribunal de Trabalho a reconhecer os créditos, mas apenas que o trabalhador, ao efetuar o requerimento respetivo ao FGS indique e concretize esses créditos. Cfr. DUARTE, Carla Sofia Pereira, “Fundo de Garantia Salarial: Reclamação e pagamento de créditos salariais no caso de insolvência” in *Revista Centro de Estudos Judiciários*, 2019-I, Pág. 219.

<sup>278</sup> Não confundir com o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), mecanismo equivalente (ME) e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT). Para mais pormenores sobre as distinções destes Fundos, Cfr. FALCÃO, David; TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Lições de Direito do Trabalho: A relação individual de trabalho*, 7ª ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2019, págs. 272 e ss.

a identificação do empregador e a discriminação dos créditos objeto do pedido (art. 5º, nº 1 do DL). Juntamente com o requerimento, fotocópia de cartão de cidadão<sup>280</sup> e documento comprovativo de IBAN, e consoante as situações, devem apresentar-se os seguintes documentos:

a) declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório;

b) declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída, emitida pelo empregador;

c) declaração de igual teor, emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, quando não seja possível obtenção dos documentos previstos nas alíneas anteriores.

Para que o FGS assegure o pagamento destes créditos laborais, é necessário que este pagamento seja requerido pelo trabalhador até um ano a partir do dia seguinte àquele em que o contrato de trabalho cessou. Este prazo suspende-se com a propositura da ação de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.<sup>281</sup>

A problemática surge quando, e tal como temos vindo a analisar, a massa insolvente é insuficiente e o Juiz profere sentença de declaração de insolvência com carácter “restrito”. Ora, da leitura do DL. N.º 59/2015, de 21 de abril (e conjugando com o CIRE), “(...) é de concluir, desde logo, que certamente se olvidou a possibilidade de

---

<sup>279</sup> O trabalhador pode apresentar o pedido de pagamento dos créditos laborais mediante requerimento do trabalhador, através de formulário próprio – Modelo GS1-DGSS, disponível nos serviços da Segurança Social ou em [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt).

<sup>280</sup> Caso não tenha Cartão de Cidadão é também admissível o documento onde consta o número de identificação da Segurança Social (NISS), bilhete de identidade, certidão de registo civil, boletim de nascimento ou passaporte.

<sup>281</sup> Ressalvamos o facto de, com a alteração legislativa introduzida com a Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro (aprova o Orçamento de Estado de 2019), que veio aditar o nº9 do artigo 2º do Regime do FGS, em que se permite, em circunstâncias excecionais, a suspensão do prazo de caducidade.

existência de processos de insolvência em que poderá não haver lugar à fase da reclamação de créditos”.<sup>282</sup>

Conforme resulta do DL. N° 59/2015, para que um trabalhador possa fazer valer os seus direitos laborais junto do FGS, é condição necessária, mas não suficiente, que a entidade empregadora ter sido declarada insolvente. Como vimos, o requerimento ao FGS deve ser instruído com o documento que declare e comprove os créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório; ou declaração do empregador a comprovar a natureza do crédito em dívida; ou uma declaração que comprove a natureza do crédito em dívida, emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, quando não seja possível ao trabalhador obter essa declaração por alguma das formas anteriores.

O art. 36º enumera das alíneas a) a n) um conjunto de requisitos a que a declaração de insolvência deve obedecer. Contudo, sendo proferida sentença de declaração de insolvência com carácter “restrito”, o art. 39º exclui da sua previsão a alínea j) do art. 36º, em que o Juiz deve designar prazo, até 30 dias, para a reclamação de créditos. Não havendo lugar à reclamação de créditos, não é possível ao trabalhador a entrega de declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório.

Como vimos, e conforme o que decorre do art. 39º, nº 7, alínea c), após uma sentença de declaração de insolvência com carácter “restrito”, a atividade do AI limita-se à elaboração do parecer quanto à qualificação da insolvência, previsto no art. 188º nº 2, não lhe competindo receber reclamações de créditos dos credores do insolvente, ainda que sejam meras declarações para efeito de entrega ao FGS. Aliás, não só não lhe compete, como não tem legitimidade para receber reclamações de créditos dos credores do insolvente, nem para emitir a declaração ou cópia a que alude o art. 5º, nº 2, al. a) do DL nº 59/2015.

---

<sup>282</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-02-2009, proferido no proc. nº 308/08.7TBPCV-A.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument>.



Assim, para que o trabalhador possa beneficiar das garantias do FGS, apenas lhe restará reclamar os seus créditos no processo de insolvência precisando, para tal, de requerer a complementação da sentença com as restantes menções do art. 36º, nomeadamente a reclamação de créditos, tendo em vista a documentação necessária para reclamar os seus créditos junto do FGS.

Chegados a este ponto, poderíamos questionar sobre a legitimidade do credor de créditos laborais para pedir o complemento de sentença, apenas para efeitos de reclamação de créditos junto do FGS. Numa primeira análise, parece-nos absolutamente inútil, face à finalidade do processo de insolvência, este pedido de complementação, uma vez que não visaria os fins específicos do processo de insolvência, mas apenas fins egoísticos do próprio credor de créditos laborais. E, nesses termos, estaria vedada por lei a prática de atos que se consideram inúteis – art. 130º do CPC. Acresce a este argumento o facto de existirem ao dispor do credor, como referimos *supra*, outros meios para obter os documentos necessários à instrução do requerimento junto do FGS.

Analisando a questão em termos jurídicos, como vimos, o processo de insolvência, apesar de seguir primordialmente a finalidade explanada no art. 1º, nº 1, também segue a título secundário outros interesses dos credores. Ora, declarada a insolvência com carácter “restrito”, a única forma dos interesses dos credores serem acautelados no processo seria a complementação da insolvência. Assim, não se considera inútil aquele pedido de complementação pois, embora esse pedido não seja feito em prol da finalidade principal do processo, é feito para precaver os interesses do credor, que ficam descurados com aquela declaração “restrita”.

Quanto ao segundo argumento referido, relativo aos demais meios de obtenção dos documentos necessários, e agora analisando numa perspetiva prática, tal obtenção não será totalmente certa para o credor. Vejamos, o credor poderá obter essa declaração, necessária à instrução do requerimento junto do FGS, do próprio devedor ou da Inspeção Geral do Trabalho. Contudo, e no caso do devedor, tal declaração estará, obviamente, dependente da vontade do mesmo para a emitir e, conforme a experiência comum, são inúmeros os casos em que aquele se recusa a fazê-lo ou é desconhecido o paradeiro da entidade empregadora (quando pessoa

singular) ou dos seus respetivos representantes (quando pessoa coletiva). Aliás, é também comum a ocorrência de conflitos, entre trabalhador e entidade empregadora, no que concerne à existência dos créditos ou respetivos montantes.<sup>283</sup> Agora, quanto à Inspeção Geral do Trabalho, também não é inteiramente segura a obtenção do referido documento junto desta entidade, pois esta apenas está obrigada a emitir tal declaração quando não seja possível obtê-la junto do AI ou do devedor “*quando não seja possível obter os documentos previstos nas alíneas anteriores*”. Ora, recusando-se o devedor a emitir a declaração ou desconhecendo-se o seu paradeiro, a Inspeção Geral do Trabalho poderá fundar a recusa da emissão na falta de pedido de complemento de sentença por parte do credor, uma vez que, de tal modo, seria possível a obtenção da declaração junto do AI.<sup>284</sup>

Deste modo, refutam-se os argumentos anteriormente arguidos, quanto à não utilização do complemento de sentença apenas para efeitos de reclamação dos créditos salariais junto do FGS.

Será de concluir que, face aos interesses secundários que o processo de insolvência visa proteger, quando não é possível seguir a finalidade principal, assiste ao credor de créditos laborais o direito de, nos termos do art. 39º, nº 2, alínea a) e nº 3, requerer o complemento da sentença de declaração de insolvência da sua entidade empregadora. Pois, de facto, é o único meio ao dispor do credor que, indiscutivelmente, lhe possibilita a obtenção da declaração necessária à instrução da reclamação dos seus créditos laborais, junto do FGS.

De modo distinto, e comparando com a situação de insuficiência da massa insolvente constatada após a declaração de insolvência (art. 232º), aqui não assiste ao credor o direito de requerer o prosseguimento dos autos, apenas para que lhe seja emitida a declaração destinada ao FGS, aliás, tal não é necessário. Neste caso, a insolvência é, numa fase anterior, declarada com carácter pleno, observando-se o estatuído no art. 36º e, conseqüentemente, inicia-se a fase de verificação e graduação

---

<sup>283</sup> No âmbito da lei laboral, o trabalhador tem direito a receber uma compensação, no caso de despedimento ilícito, que varia entre 15 e 45 dias por ano de antiguidade. Ora, nestes termos, surgiria sempre conflito sobre os montantes dos créditos laborais. Conflito esse que apenas poderá ser solucionado no processo da insolvência, sendo a questão dirimida pelo Tribunal.

<sup>284</sup> Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-06-2020, proferido no proc. nº 7329/18.0T8VNF.G1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7d06cda381a241b8025858f002e6236?OpenDocument>.

de créditos. Se o credor trabalhador reclamou os seus créditos dentro do prazo que foi designado e o AI reconheceu os créditos reclamados (mesmo sem que tenha sido proferida sentença de graduação e verificação de créditos), não existe qualquer impedimento que obste o AI de emitir a declaração pretendida, uma vez que a atividade do AI não se limita apenas, nesta fase do processo, à elaboração do parecer relativo à qualificação da insolvência, referido no art. 188º, nº 2. Ou melhor, este não só não está impedido a emitir tal declaração, como se encontra obrigado a fazê-lo, perante um pedido que lhe foi apresentado. Consequentemente, o credor, nestes moldes, não é considerado “interessado” para efeitos do art. 232º, nº 2 pois, do encerramento do processo, não resulta que algum direito do credor foi menosprezado ou que lhe advém qualquer prejuízo, designadamente o seu direito de reclamação dos créditos laborais junto do FGS. Neste caso sim, seria um ato inútil o prosseguimento do processo para estes efeitos e, portanto, legalmente proibido (art. 130º do CPC).

Será, assim, de advertir que a reclamação junto do FGS “é independente de reconhecimento dos créditos salariais em sede de insolvência, bastando a declaração ou cópia autenticada do documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador emitida pelo administrador de insolvência”.<sup>285</sup>

Deste modo, e no seguimento do anteriormente abordado sobre a inconstitucionalidade do complemento de sentença, beneficiando o trabalhador de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, é incompatível com o direito de acesso aos tribunais, consagrado no art. 20º, nº 1 da CRP, a imposição do “pressuposto” de depósito garantístico ou caução para proceder ao impulso processual, com vista à obtenção de documento que comprove a reclamação de créditos no processo de insolvência, para garantir pelo FGS o pagamento dos seus créditos salariais. Diga-se que, a propósito, sendo-lhe garantido o acesso aos tribunais, com a concessão de apoio judiciário, seria excessivo, desadequado e limitador a imposição daquele “pressuposto”, face ao art. 20º e 59º, nº

---

<sup>285</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-11-2019, proferido no proc. nº 00250/17.0BEVIS, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/0459b4779d037e8f802584c7004f439a?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,salarial> e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 07-07-2017, proferido no proc. nº 00416/14.5BEMDL, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b881c4ad0232e6c4802581b8005817ad?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,salarial>.

1, al. a) da CRP, pois a aplicação da referida imposição obstaculiza o exercício da garantia constitucional e compromete a finalidade para a qual o sistema de apoio judiciário foi instituído e concedido.<sup>286</sup> Aliás, se assim não se entendesse, os trabalhadores ficariam privados de exercer o seu direito de acesso ao Direito e aos benefícios que lhes são garantidos através do FGS, por não possuírem meios económicos para esse efeito.<sup>287 288</sup>

Concluindo esta matéria, entendemos que, mesmo concordando com a possibilidade de recurso ao complemento de sentença com a finalidade de obtenção do documento necessário à instrução do requerimento junto do FGS, uma alteração legislativa poderia facilitar a tarefa do trabalhador. Poderíamos propor a alteração do art. 5º do DL nº59/2015, de 21 de abril, em que se eliminava o segmento da norma da alínea c) “quando não seja possível a obtenção dos documentos previstos nos pontos anteriores”, permitindo um acesso mais fácil à declaração junto do serviço com competência inspetiva. Contudo, como vimos anteriormente na exposição realizada, tal não seria totalmente eficaz.

Assim, nestes casos específicos, e apenas com a finalidade mencionada, poderia ser alargada a legitimidade do AI e, mesmo com a insolvência com “carácter restrito”, ser-lhe permitida a receção da reclamação de créditos do trabalhador, apenas para a

---

<sup>286</sup> Vide, Acórdão nº 440/2012 do Tribunal Constitucional, proferido no proc. nº 323/12, disponível para consulta em [http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060602.html](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/3282328/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=200&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar,Acórdão 602/2006 do Tribunal Constitucional, proc. nº 659/2006 de 29-12-2006, publicado no Diário da República n.º 249/2006, Série II de 2006-12-29, páginas 30542 – 30545, disponível para consulta em <a href=); Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-02-2009, proferido no proc. nº 308/08.7TBPCV-A.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument> e Acórdão nº 83/2010 do Tribunal Constitucional, proferido no proc. nº 821/09, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/2622127/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisa+r%2Fen>.

<sup>287</sup> O mesmo se aplica ao “pressuposto” de prestação de caução ou depósito no caso de o trabalhador pretender instaurar novo processo de insolvência, para que nele veja reconhecido o seu direito de pagamento, junto do FGS. Assim, este ónus de depositar ou caucionar, como condição de direito de ação, colide com o art. 20º nº1 CRP, quando o trabalhador careça de meios económicos para tal.

<sup>288</sup> Para além do exposto, recorreremos, agora, ao DL n.º 34/2008, de 26 de fevereiro (Regulamento das Custas Processuais). Este diploma pretende, e em concordância com a Lei Fundamental, que se eliminem quaisquer entraves económicos ao exercício do direito de acesso aos tribunais. No art. 4º nº1 alínea h) do RCP estatui-se que, estão isentos de custas processuais “Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC”. Assim, e sendo este complemento de sentença uma verdadeira custa processual, presume-se *iuris et de iure*, que verificando-se as condições que se enunciam no referido artigo, os trabalhadores não dispõem de condições económicas para exercer jurisdicionalmente o seu direito, ficando isentos do pagamento daquelas custas. Vide, Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06-02-2020, proferido no proc. nº 4122/19.6TVNF.G1 --- <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5788cdf93c2702aa8025851400553ba8?OpenDocument>.

consequente emissão do documento necessário ao trabalhador na sua instrução junto do FGS.

Esta solução poderia trazer discussões quanto ao Princípio da Igualdade.

Todavia, e uma vez que a reclamação dos créditos não produziria qualquer efeito no processo de insolvência, encerrado por insuficiência da massa insolvente, não estariam os restantes credores a ser desfavorecidos.

A solução apresentada permitiria um recurso mais regrado ao complemento de sentença, harmonizado com as finalidades principais do processo de insolvência, mas também conforme os interesses secundários que o referido processo visa assegurar. Desse modo, garantiríamos que o complemento de sentença apenas seria utilizado quando o credor tem uma convicção forte e fundada na existência de património suficiente do insolvente.

## 6. CONCLUSÃO

No cumprimento dos objetivos a que nos propusemos, iniciamos a nossa Dissertação com um enquadramento jurídico deste tema. Desde logo, procedemos ao estudo da insolvência e do Direito da insolvência. Nessa abordagem, concluímos pela classificação do Direito da insolvência enquanto disciplina jurídico-científica transversal e autónoma, tanto num ponto de vista dogmático como legislativo.

Também numa fase inicial, e atendendo à importância e à complexidade do tema, percorremos a sùmula da evolução do regime da insolvência em Portugal, abordagem deveras importante para o entendimento do regime atual e para desmistificar o conceito de insolvência. Aliás, entendemos que, ao longo dos tempos, a ideia de que a Insolvência e a Falência se fundiam num conceito só foi-se perdendo, tal como a ideia de que o devedor insolvente “morre” no plano jurídico, o que não raras vezes se entende no seio da sociedade.

No seguimento dos objetivos propostos, procedemos a uma caracterização do processo de insolvência, concluindo pela sua caracterização enquanto processo universal, concursal, de natureza mista, especial, autónomo e de carácter urgente. Posteriormente, e quanto à sua tramitação, focamos a nossa abordagem na fase declarativa do processo de insolvência.

Já na abordagem do processo propriamente dito, procedemos a uma análise dos pressupostos da declaração de insolvência. Quanto ao pressuposto subjetivo, no nosso ordenamento jurídico existe uma norma que determina especificamente, apesar de não o fazer de forma taxativa, quem pode ser sujeito passivo daquela declaração, norma que está prevista no art. 2º. Quanto ao pressuposto objetivo, encontramos no art. 3º um critério geral para aferir a existência de uma situação de insolvência: a impossibilidade de cumprimento das obrigações, ao qual foi aprofundado os contornos dessa impossibilidade e desse cumprimento.

Entrando na fase declarativa do processo de insolvência, que é a base de todo o nosso estudo, começamos por estudar o acontecimento que desencadeia todo o restante processo: a sentença de declaração de insolvência. A sentença de declaração de insolvência vem reconhecer ao devedor um estado novo, o estado de insolvente, e

acarreta consigo um conjunto de consequências e efeitos, tanto para o insolvente, como para as restantes pessoas que se relacionam com o processo. Falamos de efeitos quando ao devedor e outras pessoas, efeitos processuais externos, efeitos sobre os créditos, efeitos sobre os negócios em curso e a resolução em benefício da massa insolvente.

Nesta fase, como em todo o decorrer da Dissertação, é constante a aproximação do Direito da insolvência ao Direito do Trabalho, não apenas pela sua importância constitucional, como pelas inúmeras vezes que os direitos a tutelar em cada um deles serem opostos. Assim, nos efeitos sobre os negócios em curso, a atenção foi especialmente centrada nos efeitos da declaração de insolvência do contrato de trabalho. E, começando pela insolvência do trabalhador, é de concluir que a insolvência não suspende o contrato de trabalho (art. 112º) e que a remuneração do trabalhador não pode ser totalmente apreendida pelo facto de estar insolvente, ficando ressalvada a parte impenhorável, nos termos do art. 738º, nº 1 CPC, dessa remuneração, ou seja, dois terços.

Passando para a insolvência do empregador, a abordagem não é assim tão linear. Contudo, acabamos por concluir que, o CIRE apresenta uma lacuna quanto aos efeitos da declaração de insolvência nas relações laborais, o que nos leva a aplicar, de forma subsidiária, o Código do Trabalho, nomeadamente o seu art. 347º. Assim, a declaração de insolvência não implica a cessação do contrato de trabalho, cabendo ao AI continuar a satisfazer de forma integral as obrigações perante os trabalhadores, enquanto o estabelecimento não for encerrado definitivamente. Neste quadro, aplica-se o princípio da intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor. Apesar disso, pode o AI, num momento anterior ao do encerramento definitivo da empresa fazer cessar os contratos de trabalho, cujos trabalhadores não sejam indispensáveis ao funcionamento e manutenção da empresa, o que deve ser aferido caso a caso.

Após a análise dos efeitos da declaração da insolvência, centramos o nosso estudo na insolvência com carácter “restrito”. Pois, o Juiz no momento da prolação da sentença pode constatar que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para cobrir os custos do processo e as dividas presumíveis da massa insolvente. Sendo que se entende por massa insolvente um património autónomo que

integra todos os bens e direitos do devedor que são passíveis de se converter em dinheiro. Esta declaração de insolvência tem carácter “restrito” não só nos efeitos substantivos produzidos, como nos efeitos processuais, ou seja, como efeitos reduzidos naquele processo onde é declarada.

Porém, os problemas acerca da constitucionalidade surgem com o complemento de sentença. Qualquer interessado pode, no prazo de 5 dias, pedir que essa sentença seja complementada com as restantes menções do art. 36º (art. 39º, nº 2, al. a)), desde que, seja requerido nesses 5 dias a contar da notificação da sentença, o requerente seja considerado “interessado” e que se proceda ao depósito do montante das custas e despesas prevista ou se caucione o pagamento mediante garantia bancária. Quanto a estas considerações, entendemos que esta última exigência de depósito ou garantia é inconstitucional quando interpretada no sentido de impor essa exigência ao requerente que careça de meios económicos e beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, uma vez que tal viola o direito de acesso à justiça, figurando um obstáculo inultrapassável. Assim, deve ser afastado esse complemento para pessoas que careçam de meios para que uma igualdade material seja alcançada.

Por fim, encerramos o nosso estudo com as implicações daquela declaração de insolvência com carácter “restrito”. A nossa ordem jurídica privilegia a proteção do salário e essa proteção está constitucionalmente consagrada no art. 59º, nº 1, al. a) da CRP, bem como concretizada na lei civil, nomeadamente laboral, e faz-se essencialmente por duas vias: a atribuição ao trabalhador de um privilégio mobiliário geral e um privilégio imobiliário especial (333º CT) e a possibilidade de recorrer ao FGS, que garante o pagamento dos créditos laborais.

Relativamente aos privilégios creditórios, é certo que a sua preferência na graduação e satisfação dos créditos fica totalmente dependente da existência de património do empregador insolvente, o que não acontece com a declaração de insolvência com carácter “restrito”. Logo, esta tutela que é oferecida ao trabalhador acaba por se esvaziar totalmente, em caso de insuficiência de massa insolvente.



Agora no caso do Fundo de Garantia Salarial, esta garantia foi constituída para precaver os interesses dos trabalhadores em caso de incumprimento do devedor insolvente. Para que um trabalhador possa recorrer ao FGS é necessário que seja proferida sentença de declaração de insolvência do empregador; ou seja proferido despacho do juiz a designar o administrador judicial provisório em caso de PER; ou seja proferido despacho de aceitação do requerimento proferido pelo IAPMEI, no âmbito do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas.

Contudo, na instrução junto do FGS, é necessária uma Declaração ou cópia autenticada de documento comprovativo dos créditos reclamados pelo trabalhador, emitida pelo administrador de insolvência ou pelo administrador judicial provisório; ou Declaração comprovativa da natureza e do montante dos créditos em dívida declarados no requerimento pelo trabalhador, quando o mesmo não seja parte constituída, emitida pelo empregador; ou Declaração de igual teor, emitida pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, quando não seja possível obtenção dos documentos previstos nas alíneas anteriores. Quando a insolvência tem carácter “restrito”, o AI limita-se à elaboração do parecer quanto à qualificação da insolvência, não lhe competindo receber qualquer reclamação de créditos.

Com isto, conclui-se que é permitido ao credor de créditos laborais requerer o complemento de sentença, nos termos do art. 39º, nº 2, al. a) e nº 3, pois esse será o único meio ao dispor daquele para, de forma certa e indiscutível, lhe permite a obtenção da declaração necessário à instrução da reclamação dos seus créditos laborais junto do FGS.

Ao longo da redação desta Dissertação, essencialmente no que concerne à insolvência com carácter “restrito”, entendemos que são necessárias algumas alterações legislativas que, por um lado, facilitem ao credor a garantia dos seus interesses e, por outro lado, o processo siga ao longo de todo o seu curso a sua finalidade.

Assim, entendemos ser necessária uma alteração normativa no que respeita ao complemento de sentença. Esta alteração poderia passar pelo CIRE, em que na norma

se advertisse para isenção da prestação de caução ou depósito a beneficiários do complemento de sentença, ou pelo próprio Instituto da Proteção Jurídica ou Regulamento das Custas Processuais, em que se fizesse referência a este complemento de sentença, bem como as suas isenções.

Também propusemos alterações quanto ao Fundo de Garantia Salarial. Nestes casos, seria importante, à luz da própria finalidade do processo de insolvência, um recurso mais regrado ao complemento de sentença. Desta forma, poderia ser suficiente alargar as competências e legitimidade do AI quanto ao reconhecimento dos créditos laborais, permitindo que os credores laborais acedam de forma mais simplificada ao Fundo de Garantia Salarial.

## BIBLIOGRAFIA

ABRANTES, José João:

- *Estudos de Direito do Trabalho*, Lisboa, AAFDL Editora, 2018

- “O Fundo de Garantia Salarial nos Processos de Insolvência e de Revitalização”, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, Centro de Estudos Judiciários Almedina

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de:

- *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2019

- *Da empresarialidade – as empresas no direito*, Coimbra, Almedina, 1999

ALBUQUERQUE, Pedro de – “A declaração da situação de insolvência (Alguns aspectos do seu processo)”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques*. Coimbra: Almedina, 2007.

ALEXANDRINO, José Melo, *Direitos Fundamentais – Introdução Geral*, 2ª ed., Parade, Príncípa Editora, 2011

AMADO, João Leal:

- “A proteção do salário”, *separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Suplemento. Vol. 39. Coimbra, 1993

- *Contrato de Trabalho*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2014

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Efeitos da Falência sobre a Pessoa e Negócios do Falido”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 55, Dez. 1995, págs 641-688

BETTENCOURT, Pedro Ortins, “Da *liquidação* em processo de insolvência, uma perspectiva prática”, in *JULGAR*, nº31, 2017

BOTELHO, Catarina Santos, *A Tutela Directa Dos Direitos Fundamentais: Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Coimbra, Almedina, 2010

BRANCO, José Manuel, *Responsabilidade Patrimonial e Insolvência Culposa (Da Falência Punitiva à Falência Reconstitutiva)*. Coimbra: Almedina, 2015

CAMPOS, Joana Nogueira Gomes Carvalho, *Apoio Judiciário: garantia de igualdade no acesso ao direito e aos tribunais*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2012

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3<sup>o</sup> ed. Revista. Coimbra, Coimbra Editora, 1993

CARDOSO, J. Pires, *Noções de Direito Comercial*, 14<sup>o</sup> ed. Lisboa: Editora Rei dos Livros, 2002

CORDEIRO, António Menezes:

- *Direito Comercial*, 3<sup>o</sup> edição (revista, atualizada e aumentada). Coimbra: Almedina, 2012

- "Introdução ao Direito da Insolvência" in *Inocêncio Galvão Telles (dir.), O Direito Ano 137<sup>o</sup> III*, Coimbra, Almedina, 2005

- *Litigância de Má-Fé, Abuso do Direito de Ação e Culpa "In Agendo"*, 2<sup>o</sup> ed. Coimbra: Almedina, 2011

- "Perspetivas evolutivas do Direito da Insolvência", in *Revista de Direito das Sociedades IV*, 2012.

- "Salários em atraso e privilégios creditórios", in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 8, Lisboa, Julho 1998

COSTA, Ana Cristina Ribeiro, "" Meter a foice em seara alheia": novas medidas no plano laboral no processo de insolvência (e outros afins)", in *Seminário de Direito da Insolvência (Coord. Catarina Serra)*, Coimbra, Almedina, 2019

COSTA, Salvador:

- *O apoio judiciário*, 7ª ed., 2008

- *O Concurso de Credores*, Coimbra, Almedina, 1998

- “O concurso de credores no processo de insolvência”, in *Revista do CEJ*, IV (1º semestre 2006), pp. 91-111

COSTA, Teresa Nogueira da, “A responsabilidade pelo pedido infundado ou apresentação indevida ao processo de insolvência prevista no artigo 22º do CIRE” in *Maria do Rosário Epifânio (dir.), Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017

COSTEIRA, Joana:

- “A Classificação dos Créditos Laborais”, in *I Colóquio de Direito da Insolvência de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2014

- *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, Coimbra, Almedina, 2013

COSTEIRA, Maria José:

- “Classificação, verificação e graduação de créditos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” in *I Congresso de Direito da Insolvência (Coord. Catarina Serra)*, Coimbra, Almedina, 2013

- “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas revisitado”, in *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*, Miscelâneas nº6, Coimbra, Almedina, 2010

CUNHA, Ana Margarida Vilaverde, “Protecção dos trabalhadores em caso de Insolvência do Empregador – Cálculo das Prestações do FGS.”, in *Questões Laborais*, nº28, 2011, págs. 197 a 203

DIAS, Inês Magalhães, *Recuperação e revitalização de grupos de sociedades*. Coimbra, Almedina, 2020

DUARTE, Carla Sofia Pereira, “Fundo de Garantia Salarial: Reclamação e pagamento de créditos salariais no caso de insolvência” in *Revista Centro de Estudos Judiciários*, 2019-  
I

*Endemann, Die Entwicklung des Konkursverfahrens in der gemeinrechtlichen Lehre bis zu der Deutschen Konkursordnung, ZP 12 (1888), 24-96.*

EPIFÂNIO, Maria do Rosário:

- “Efeitos da declaração de insolvência sobre o insolvente e outras pessoas”, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. 1, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2009

- *Manual de Direito da Insolvência*, 6º ed. Coimbra, Almedina, 2015

- *Os Efeitos Substantivos da Falência*, Porto, Publicações Universidade Católica, 2000

ESTEVES, Maria José; AMORIM, Sandra Alves; VALÉRIO, Paulo, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 4º ed., Porto, Vida Económica, 2015

FALCÃO, David; TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Lições de Direito do Trabalho: A relação individual de trabalho*, 7º ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2019

FERREIRA, José Gonçalves, *A exoneração do passivo restante*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013

FERNANDES, Luís A. Carvalho

- “Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas no regime da falência do direito português”, in *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, reimpressão. Lisboa, Quid Juris, 2011

- “Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de Trabalho Segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”, in *Colectânea de Estudos sobre a Insolvência*, reimpressão, Lisboa, Quid Juris, 2011.
- “Repercussões da Falência na Cessação do Contrato de Trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho (Coord. Pedro Romano Martinez)*, Vol. I. Coimbra, Almedina, 2001, pág. 419.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João – *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2013

FRADE, Catarina, “Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas”, in *I Congresso de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2013

FREITAS, Lebre, *Introdução ao Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996

GOMES, Júlio Manuel Vieira, “Nótula sobre os efeitos da insolvência do empregador nas relações de trabalho”, in *I Congresso de Direito da Insolvência (Coord. Catarina Serra)*. Coimbra, Almedina, 2013

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Direito da Insolvência*, Lisboa, AAFDL, 2017

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes:

- “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do Administrador de Insolvência”, in *Cadernos de Direito Privado* nº34, Abril/Junho 2011

- *A recuperação económica dos devedores*, Coimbra, Almedina, 2019

- *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2012

- *Direito da Insolvência*, 7ª ed. Coimbra, Almedina, 2017

- *Direito do Trabalho*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2010

- “Pressupostos da declaração de insolvência”, in *Catarina Serra (Dir.), I Congresso Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2012

MACEDO, Pedro de Sousa, *Manual de Direito das Falências*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1964

MACHADO, João Baptista, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, Coimbra, Almedina, 2012

MAGALHÃES, Carina, “Incidente de qualificação de insolvência: Uma visão geral” in *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017.

MARTINEZ, Pedro Romano:

- *Código do Trabalho Anotado*, 9º ed. Coimbra, Almedina, 2013

- *Direito o Trabalho*, 5º edição. Coimbra, Almedina, 2010

MARTINS, Alexandre de Solveral:

- *Estudos de Direito da Insolvência*, 2º edição, Coimbra, Almedina, 2018

- *Um Curso de Direito da Insolvência*, 2º ed. Revista e Atualizada, Coimbra, Almedina, 2016

MARTINS, Luís M.:

- *Processo de Insolvência*, 3º ed. Coimbra, Almedina, 2013

- “contrato de trabalho e os créditos os trabalhadores no processo de insolvência”, in *Jurisprudência de A a Z – Insolvência*, Volume especial. Trofa, Nova Causa, 2011

MARTINS, Sandra Bastos, “A (des)crença na administração da massa insolvente pelo devedor”, in *Estudos de Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2017.

MENDES, João de Castro e SANTOS, Joaquim de Jesus dos – *Direito Processual Civil (Processo de Falência)*. Lisboa, polic., 1982.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, tomo IV – Direitos Fundamentais*, 4º ed. Coimbra, Coimbra Editora, 2008



MONTEIRO, Leonor Pizarro, *O Trabalhador e a Insolvência da Entidade Empregadora*. Coimbra, Almedina, 2017.

MORAIS, Fernando de Gravato, *Resolução em Benefício da Massa Insolvente*, Coimbra, Almedina, 2008

OLIVEIRA, Joana Albuquerque, *Curso de Processo de Insolvência e de Recuperação de Empresas*, 2º ed. Coimbra, Almedina, 2012

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo de, *Limite da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra, Almedina, 2013.

OLIVEIRA, Rui Estrela, “Uma Brevíssima Incursão pelos incidentes de qualificação da insolvência” in *JULGAR*, Mai./Abr.2010, nº11-2010, pág. 199 a 249

OLIVEIRA, Vera Lúcia Gomes da Silva Freitas de, *Incidente de Qualificação de Insolvência*, Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2012

PALMA, Marlene, *A Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*, Lisboa, Chiado Editora, 2016

PEREIRA, Rita Garcia, “A Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho: breve nótula sobre o art. 378º (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo)”, in *Questões Laborais* nº24, Ano XI-2004, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

PIRES, Miguel Lucas:

- “A Amplitude e a (In)constitucionalidade dos Privilégios Creditórios dos Trabalhadores”, in *Questões aborais* nº31, Ano XV, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

- *Dos privilégios creditórios*, 2º ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2015

PRATA, Ana; CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Almedina, 2013

RAMALHO, Maria do Rosário Palma:

-Aspectos laborais da insolvência”, *in Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques (coord. Ruy de Albuquerque e António Menezes Cordeiro)*. Coimbra, Almedina, 2007

- “Aspetos laborais da insolvência. Notas breves sobre as implicações laborais do regime do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas” *in Questões Laborais nº26*, Ano XII. Coimbra, Coimbra Editora, 2005

- *Direito do Trabalho – Parte I – Dogmática Geral*, 2ª ed. Coimbra, Almedina, 2009

- “Os trabalhadores no processo de insolvência”, *in III Congresso de Direito da Insolvência (coord. Catarina Serra)*, Coimbra, Almedina, 2015

RAMOS, Maria Elisabete:

- “A Insolvência da Sociedade e a Responsabilização dos Administradores no ordenamento jurídico português, *in Revista Digital Prim@ Facie*, <http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>, Ano 4, n.º 7, Jul./ Dez, 2005

- “Insolvência da Sociedade e Efetivação da Responsabilidade Civil dos Administradores” *in Boletim da Faculdade de Direito* VOL. LXXXIII. Coimbra, 2007.

ROJO, Ángel, “Artículo 2”, *in Comentario de la Ley Concursal*, t.1 reimpressão, Madrid, Thomson/Civitas, 2008

SERRA, Catarina:

- *A Falência no Quadro da Tutela Jurisdicional dos Direitos de Crédito*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009

- “Falências derivadas e âmbito subjetivo da falência” *in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, *Stvdia Ivridica* 37. Coimbra: Coimbra Editora, 1999

- *Lições Direito da Insolvência*, Coimbra, Almedina, 2018.

- *O Regime Português da Insolvência*, 5ª ed. Revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2012

- Outra vez a insolvência e o contrato-promessa – a interpretação criadora do acórdão de uniformização de 22 de maio de 2013 (e do acordo de uniformização de 20 de março de 2014” *in Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

- “Para um novo entendimento dos créditos laborais na insolvência e na pré-insolvência da empresa – Um contributo feito de velhas e novas questões”, *in Vinte Anos de Questões Laborais, Questões Laborais*, Número especial nº42, Dezembro de 2013, Coimbra, Coimbra Editora

TORRINHA, Francisco, *Dicionário Latino-Português*. Porto, 1942

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Direito Comercial*, Vol. I. Coimbra, Almedina, 2019

VIEIRA, Nuno da Costa Silva:

- *Insolvência e Processo de Revitalização: de acordo com a lei nº16/2012, de 20 de abril*, 2ª edição revista e aumentada, Lisboa, Quid Juris, 2021

- *O credor toca sempre duas vezes*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2013

XAVIER, Vasco Lobo – “Falências” *in Pólis*, 2º vol., 1984.

## LEGISLAÇÃO

Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho)

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Código Civil (DL n.º 47344/66, de 25 de novembro)

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (DL. nº 53/2004, de 18 de março)

Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho)

Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)

Constituição da República Portuguesa (Decreto de 10 de abril de 1976)

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial (DL n.º 59/2015, de 21 de abril)

## JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do TJUE de 04-03-2004, relativo aos processos apensos C-19/01 do INPS contra Barsotti e outros, C-50/01 do INPS contra M. Castellani e C-84/01 do INPS contra A. M. Venturi, disponíveis para consulta em <http://www.curia.europa.eu>

### I. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 30/88 do Tribunal Constitucional (*in* Diário da República, 1.ª série, de 10 de fevereiro de 1988)

Acórdão 602/2006 do Tribunal Constitucional de 29-12-2006, proferido no proc. n.º 659/2006, publicado no Diário da República n.º 249/2006, Série II de 2006-12-29, páginas 30542 – 30545, disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20060602.html>

Acórdão n.º 83/2010 do Tribunal Constitucional, proferido no proc. n.º 821/09, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/2622127/details/maximized?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=100&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar%2Fen>

Acórdão n.º 440/2012 do Tribunal Constitucional, proferido no proc. n.º 323/12, disponível para consulta em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/3282328/details/normal?emissor=Tribunal+Constitucional&perPage=200&types=JURISPRUDENCIA&search=Pesquisar>

### II. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-01-2010, proferido no proc. n.º 163/08.7TBAND-D.C1.S1, disponível <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/94f19ef04a6513fa80257726003c0564?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-05-2011, proferido no proc. n.º 576-D/2001.P1.S1, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3664bcf8098ad1968025788f002bbcb0?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011, proferido no proc. nº 1164/08.0TBEVR-D.E1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4babfe99bf26b9bd80257930003a69b6?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 07-02-2013, proferido no proc. nº 148/09.6TBPST-F.L1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f13039e75dbb14b180257b0f005a058f?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25-03-2014, proferido no proc. nº 6148/12.1TBBRG.G1.S1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/DBC23F7DFB7DAD5880257CAE004974AA>

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-12-2019, proferido no proc. nº 5324/07.3TVLSB-A.L1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/82dd5482ccd1340c802584cd0052f471?OpenDocument>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-10-2020, proferido no proc. nº 18212/18.9T8PRT.P1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c04ef04549dddfdc8025862b00829063?OpenDocument>

### III. TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 07-07-2017, proferido no proc. nº 00416/14.5BEMDL, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b881c4ad0232e6c4802581b8005817ad?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,salarial>

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 29-11-2019, proferido no proc. nº 00250/17.0BEVIS, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/0459b4779d037e8f802584c7004f439a?OpenDocument&Highlight=0,fundo,de,garantia,salarial>

#### IV. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 16-10-2007, proferido no proc. nº 3213/04.2TJCBR-AL.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c0bcad873f40afb080257385003ed488?OpenDocument&Highlight=0,Ferreira,de,barros>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17-02-2009, proferido no proc. nº 308/08.7TBPCV-A.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f049aae8a1a59de80257568005881ea?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14-07-2010, proferido no proc. 562/09.7T2AVR-P.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c03200538e000006802577ac003e5851?OpenDocument>

Acórdão da Relação de Coimbra de 28-06-2011, proferido no proc. nº 494/09.9TBNLS-C.C1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5a028bb8ff7763248025791700317a4b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03-03-2020, proferido no proc. nº 3422/19.0T8VIS.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/77d1bdb7c89ed0358025857b003ef86b?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01-06-2020, proferido no proc. nº 375/19.8T8GRD-C.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/eb90f6f170573089802585d7005254a2?OpenDocument>

## V. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão do Tribunal de Guimarães de 25-12-2006, proferido no proc. nº 1587/06-1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/9fe6435fe45522b28025734f0048318e?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02-06-2011, proferido no proc. Nº 327/11.6TBFLG.G1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 04-06-2015, proferido no proc. 51/14.8T8VLN.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/08a62a9f3980a92f80257eb20038ea84?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-07-2015, proferido no proc. 72/12.5TBVRL-AH.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/DC72A7B9295AD94580257E96004D9B56>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19-01-2017, proferido no proc. nº 4828/16.1T8VNF.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/2E0EDC97FB7FDA8D802580D4005B4220>

Acórdão Tribunal da Relação de Guimarães de 30-11-2017, proferido no proc. 90/14.9T8VLN-D.G2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/BF85E4841EAD3E718025822B00322F0E>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 01-02-2018, proferido no proc. 1450/14.0TJVNF-B.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/B9EAF818099564D58025823D0036B844>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 09-04-2019, proferido no proc. nº 58/19.9T8TMC.G1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/02f74600a2c747b9802583f900345fea>



Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 06-02-2020, proferido no proc. nº 4122/19.6TVNF.G1 ---

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5788cdf93c2702aa8025851400553ba8?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04-06-2020, proferido no proc. nº 7329/18.0T8VNF.G1, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/b7d06cda381a241b8025858f002e6236?OpenDocument>

#### VI. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04-03-2010, proferido no proc. nº 880/08.1TYLB.1.L1-6, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13-07-2010, proferido no proc. nº 863/10.1.TBALM.L1-6, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/31dbecfc286353c0802577d80062ead7?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14-09-2017, proferido no proc. nº 7106-17.5T8LSB.L1-8, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2e8d0cb73755ef06802581ad00510432?OpenDocument>

#### VII. TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15-10-2007, proferido no proc. nº 0754861, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/46d5deb6f4d14118802573770030b09a?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-02-2011, proferido no proc. nº 1272/09.0TBPRD-D.P1, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/3c74802efbc4ecba80257841004ca5af?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-02-2012, proferido no proc. nº 239/07.8TYVNG.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/e2bc0c0438f56a1e802579bf00356209?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11-09-2017, proferido no proc. nº 3891/16.0T8AVR.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b87c86ac01de45608025819b003a6628?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13-06-2018, proferido no proc. Nº 1525/12.0TBPRD.P1, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)